

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
LICENCIATURA PLENA EM LETRAS PORTUGUÊS - ESPANHOL

**MATERIALIDADES DA LEGISLAÇÃO LINGUÍSTICA DO BRASIL
E DA ARGENTINA NO CONTEXTO DO MERCOSUL**

NATÁLIA SANTINI VICTURI

São Carlos

2013

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
LICENCIATURA PLENA EM LETRAS PORTUGUÊS - ESPANHOL**

**MATERIALIDADES DA LEGISLAÇÃO LINGUÍSTICA DO BRASIL E DA
ARGENTINA NO CONTEXTO DO MERCOSUL**

NATÁLIA SANTINI VICTURI

Trabalho de Conclusão de Curso - Licenciatura
Plena em Letras Português – Espanhol/
Departamento de Letras – Universidade Federal de
São Carlos

Orientador: Antón Castro Míguez

**São Carlos
2013**

BANCA EXAMINADORA

Antón Castro Miguez (Orientador)

Rosa Yokota (Membro Efetivo da Banca)

AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas contribuíram para a realização deste trabalho, dentre elas agradeço a Antón Castro Míguez pela orientação, pelo incentivo e também pela paciência.

Agradeço a todos do Departamento de Letras da UFSCar, aos professores Rosa Yokota e Nelson Viana e especialmente a Fernanda Castelano Rodrigues, *também* pela orientação que tornou este trabalho possível.

Aos colegas e amigos que estiveram presentes nesses anos de graduação.

Às minhas avós, Ermelinda e Tota;

Aos meus pais e *especialmente* à minha mãe pela confiança, pelo carinho e por estar sempre perto; também agradeço ao meu irmão, meu lado ponderado.

Obrigada a cada um de vocês!

SUMÁRIO

Resumo	6
Introdução	7
Fundamentos teórico-metodológicos	13
Capítulo 1 – CONSTITUIÇÃO DO ARQUIVO E DO CORPUS DE ANÁLISE	
1. Processo Legislativo na Argentina	18
2. Processo de tramitação de <i>Proyectos de Ley / Declaración / Resolución na Cámara de Diputados de la Nación Argentina</i>	19
3. A composição dos <i>Proyectos</i> na Argentina e a equivalência dos termos em português e em espanhol	22
4. Projetos de Lei para a implantação do Português na Argentina entre 1990 e 2007.....	26
4.1 <i>Proyectos</i> apresentados à <i>Cámara de Diputados</i>	27
4.2. <i>Proyectos</i> apresentados ao Senado	31
4.3. Constituição do Corpus de Análise	33
5. Condições de Produção dos Projetos de Lei: as relações entre Brasil e Argentina.....	35
Capítulo 2 – LEY 26.468: PROJETO E PROCESSO LEGISLATIVO	
1. Sanção da <i>Ley 26.468</i> : documentos do processo legislativo.....	41
2. <i>Orden del Día no. 2924</i>	45
2.1. <i>Sumario</i>	46
2.2. <i>Dictamen de Comisión</i>	48
2.3. <i>Proyecto de Ley</i>	48
2.4. <i>Antecedentes</i>	53
2.5. <i>Informe</i>	53
Capítulo 3 - EQUIVALÊNCIA DE DOCUMENTOS: ENTRE A JUSTIFICAÇÃO BRASILEIRA E O INFORME ARGENTINO	56
1. Discurso sobre	57
2. Efeito de circularidade e completude	61
2.1. Antecedentes da <i>Orden del Día no. 2924</i>	63
3. Relações com o exterior	65
Capítulo 4 – ANÁLISE DO INFORME A PARTIR DE DOIS FOCOS: INTEGRAÇÃO E IMPORTÂNCIA DA LÍNGUA	68
1. A integração no Informe.....	70
2. A importância da língua no Informe	74
Considerações Finais	79
Referências Bibliográficas	82
Anexos	86

RESUMO

A materialização da política linguística prevista pelo MERCOSUL atingiu seu auge, no Brasil, com a Lei 11.161/2005 e, na Argentina, com a Ley 26.468/2009. As respectivas leis propõem o ensino do português e do espanhol como línguas estrangeiras em seus Estados membros, respectivamente, em termos bastante semelhantes. São justamente os modos de intervenção desses Estados sobre essas línguas, no sentido de executar uma política desejada para o MERCOSUL, que observamos em nossa pesquisa, na qual analisamos as regularidades e discontinuidades encontradas nos processos de *apresentação*, *tramitação* e *sanção* da Lei 11.161 (Brasil) e da *Ley 26.468* (Argentina). Para esta investigação, nos utilizamos do referencial teórico das áreas da Política Linguística e da Análise do Discurso francesa. No caso da Lei 11.161, tivemos como ponto de partida o trabalho de Fernanda Castelano Rodrigues (2012) sobre o arquivo jurídico e legislativo acerca do ensino de línguas no Sistema Educacional brasileiro. Tentando estabelecer relações entre o objeto analisado por Rodrigues e o processo legislativo que levou à sanção da lei argentina, nossa pesquisa encontrou regularidades nesses processos e em suas discursividades. Buscando primeiramente equivalências entre os documentos que compõem o arquivo jurídico e legislativo dos dois países, foi possível observar regularidades genéricas entre a *justificação* na discursividade legislativa brasileira e os *“fundamentos”* ou *“informes”* na Argentina. Em um segundo momento, confirmamos a equivalência entre esses documentos a partir de três características que Rodrigues detectou na discursividade do documento brasileiro: *“discurso sobre”*, *“efeito de circularidade e completude”* e *“relações com o exterior”*. Foi a partir dessa caracterização que pudemos encontrar regularidades e discontinuidades entre a *Justificação* brasileira e o *Informe* argentino a partir de dois focos de análise: *foco na importância da língua* e *foco na integração*, o que, por um lado, determinou a aprovação da lei em cada um desses Estados nacionais e, por outro lado, contribuiu para evidenciar o modo como se configuram as relações entre Brasil e Argentina no âmbito do MERCOSUL.

Palavras-chave: Regularidades discursivas; Legislação linguística; Processo legislativo; Lei 11.161/2005; Ley 26.468/2009

INTRODUÇÃO

Em 30 de novembro 1985, em Foz do Iguaçu, os então presidentes do Brasil, José Sarney, e da Argentina, Raúl Alfonsín, "*expresaron su firme decisión política de acelerar el proceso de integración bilateral*" e de "*explorar nuevos caminos en la búsqueda de un espacio económico regional latinoamericano*" (FERRER, 2006: 56).

Ao observar o modo como se deu essa união bilateral a partir dos anos 80, considerando que, a partir desse momento, constrói-se uma via diferente de integração entre esses dois países, Ferrer considera que ocorreu uma aproximação rápida e profunda entre Brasil e Argentina num curto intervalo de tempo (ibidem: 56).

Essa relação se consolida, no âmbito das línguas – que é o que nos interessa neste trabalho – com a assinatura do *Tratado de Assunção*, em 26 de março de 1991, documento fundacional do MERCOSUL que declarou o português e o espanhol como seus idiomas oficiais. Este fato, sem dúvida, conferiu a essas línguas um determinado *status* em suas práticas políticas na região diferente daquele que possuíam até aquele momento.

Neste sentido, portanto, podemos afirmar que se configura, já naquele primeiro Tratado, uma *política linguística* para o MERCOSUL. Segundo essa política, estabelece-se a oficialidade das línguas dos Estados Partes nesse espaço e também se explicita a necessidade de promover essas línguas como segundas e estrangeiras nos sistemas de ensino dos países que os compõem. A partir dessas determinações, acreditamos que tem início um processo de planejamento para a implementação dessas diretrizes por parte dos respectivos Estados nacionais.

As políticas linguísticas “estão em ação em todo o mundo, sempre acompanhando movimentos políticos e sociais” (CALVET, 2007: 157) e existem para recordar os laços estreitos entre língua e sociedade. Considerando, pois, que a política linguística pode responder às necessidades sociais é que pensamos em que medida as políticas estabelecidas pelo MERCOSUL respondem às demandas de integração entre as sociedades que o compõem.

O ensino de espanhol no Brasil, assim como o ensino de português nos demais países do MERCOSUL, está recomendado em diversos documentos do arquivo jurídico desses países desde o *Tratado de Assunção* (1991), que declara o português e o espanhol como idiomas oficiais desse mercado comum¹.

Estes documentos, que fazem referência à comunicação e ao processo de integração entre os Estados – leis, protocolos, atas, decretos –, segundo Contursi (2009), determinam, desde a década de 90, que o objetivo da política linguística estabelecida na região é constituir uma zona de bilinguismo massivo entre essas duas línguas.

Além do português e o espanhol, também o idioma guarani é objeto das políticas do MERCOSUL². Contursi explica a importância de se declarar o guarani como língua oficial desse Mercado Comum e afirma que

esta meta se fundamenta en el hecho de que a partir de 1992 la lengua guarani fue declarada lengua oficial del Paraguay, y que por lo tanto estaría en iguales condiciones que el portugués y el español en cuanto a su uso oficial en los respectivos países (CONTURSI, 2009).

No entanto, até o momento, o guarani não é alvo de políticas de promoção como língua estrangeira nos países membros desse mercado; apenas o português e o espanhol desfrutam desse *status*.

A autora também explica que a importância de promover o ensino do espanhol no Brasil e do português nos demais países desse mercado comum está também na possibilidade de se posicionar em relação à hegemonia econômica global, por meio do chamado *regionalismo estratégico*, que tem como base “una interpretación histórico-social de los procesos estructurales mundiales” e que “tiende más a la conformación de mercados comunes que a simples uniones aduaneras” (CONTURSI, 2009).

¹ O Tratado de Assunção foi assinado em 1991 para “a constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai”. Disponível em <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1>, acesso: 01/03/2011.

² Segundo a Decisión CMC 35/06 que está explicada na “*Cartilla Del Ciudadano Del Mercosur*”: 106, além do português e do espanhol “se ha declarado al Guarani como uno de los idiomas del MERCOSUR, como un acto de reconocimiento en atención al carácter histórico del mismo”. Disponível em http://www.mercosur.org.uy/p_searchresult.jsp?query=guarani, acesso: 01/03/2011.

A política linguística do MERCOSUL atualmente é direcionada à promoção do ensino de duas das línguas oficiais (português e espanhol) nos sistemas educativos dos países membros e à contribuição com a formação de docentes na área de ensino dessas línguas, sem esquecer as particularidades de cada região. Assim, visa-se promover também o conhecimento dessas realidades nacionais³.

Para a compreensão dos acontecimentos dessa política linguística é importante estabelecer relações entre o modo como essa política é direcionada e pensada no âmbito regional e em como é realizada nos âmbitos nacionais, ou seja, entre a *política linguística* enquanto “determinação das grandes decisões referentes às relações entre as línguas e sociedade” e o *planejamento linguístico* enquanto implementação de tais decisões (CALVET, 2007:11).

Política linguística e planejamento linguístico são dois processos inseparáveis, afirma Calvet (2007), que também explica que “as relações entre a política linguística e o planejamento linguístico são relações de subordinação: assim, para Fishman (apud CALVET, 2007), o planejamento é a aplicação de uma política linguística” (ibid.:15). Pensar nesses processos implica “ao mesmo tempo uma abordagem científica das situações sociolingüísticas, a elaboração de um tipo de intervenção sobre essas situações e os meios para se fazer essa intervenção” (ibid.: 19).

A definição de política linguística de Lia Varela é a que se ajusta à forma como tomaremos este conceito neste trabalho. Para a autora, a política linguística é

el conjunto de decisiones y acciones promovidas por el poder público, que tienen por objeto principal una (o más) lengua(s) de su órbita, y están racionalmente orientadas hacia objetivos que son tanto lingüísticos (esto es, determinado efecto sobre el corpus de la lengua, su estatuto, y/o su adquisición) como no lingüísticos. En su acepción segunda, ‘política lingüística’ designa, como anunciaba, una disciplina: el cuerpo de conocimientos y saberes prácticos para el análisis, la formulación y la gestión de políticas lingüísticas (VARELA, 2008, grifos da autora).

³ Contursi analisa a ata da reunião do GTPL (Acta No. 1/01) que propôs um acordo com o “Plan de Acción 2001-2005 para el Sector Educativo” para realizar essas afirmações.

Varela (2008) também afirma que não se pode ignorar que na política linguística, como em qualquer esfera que seja objeto de políticas públicas, existem “los actores que intervienen, cumpliendo papeles diversos”, em algumas etapas em que são realizados, desde “la detención de un problema hasta la evaluación de los resultados de las medidas implementadas para hacerle frente, pasando por la definición de un plan y una estrategia de ejecución”, ou seja, é possível apontar também o interesse desses “atores” no planejamento linguístico e na própria língua como meio de alcançar objetivos econômicos.

Zoppi-Fontana (2009) denomina esse aspecto, no qual a hegemonia econômica global se faz presente, de “*capitalização lingüística*”, responsável por imprimir à língua um “valor de troca”, ou seja, representá-la “enquanto mercado de valores”. Isto implica “considerar a circulação dessa língua em um espaço de enunciação que ultrapassa as fronteiras do território nacional” (ibid.: 35), o que contribui para um desenvolvimento econômico, como explica a autora, que afirma também que as línguas tornam-se “um bem de consumo atual e um investimento em mercado de futuros, isto é, contando seu valor simbólico em termos econômicos” (ibid.: 37).

No caso do Brasil, o planejamento linguístico, ou seja, a materialização dessa política linguística e educativa promovida pelo MERCOSUL atingiu seu auge com a Lei Nº 11.161, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 05 de agosto de 2005. Segundo Rodrigues (2012), a sanção dessa lei se constitui num *acontecimento discursivo* que pode ser detectado em dois âmbitos: em primeiro lugar, sobre como a língua se insere como conteúdo no sistema educativo brasileiro e, em segundo lugar, sobre o próprio arquivo jurídico do país, pois se constitui na proposta de ensino de *uma* língua estrangeira determinada, o que acaba gerando novas rotinas de memória na legislação educacional e na prática escolar do ensino de línguas no Brasil.

Já na Argentina, a materialização da política linguística indicada pelo MERCOSUL se deu por meio da *Ley Nº 26.468*, sancionada pela presidente Cristina Fernández de Kirchner em 17 de dezembro de 2008. Essa lei prevê a obrigatoriedade da oferta do ensino de português em todas as escolas do país, em termos bastante semelhantes aos da Lei Nº 11.161. Até o presente

momento, a Argentina foi o único país do MERCOSUL a implantar uma lei que promove o ensino de português como disciplina obrigatória.

A sanção da *Ley nº 26.468* na Argentina é o “acontecimento” decisivo para a escolha do objeto que analisamos neste trabalho. Considerando, por um lado, o papel da política linguística instituída pelo MERCOSUL sobre o ensino de línguas estrangeiras e os documentos que determinam a promoção do português e do espanhol nos países membros desse Mercado e, por outro lado, o planejamento linguístico em ambos os países – que se deu por meio da implementação da Lei nº 11.161/2005 que prevê a obrigatoriedade da oferta do ensino de espanhol no Brasil e da *Ley Nº 26.468/2009* que prevê o ensino de português como disciplina de oferta obrigatória na Argentina – nos decidimos por investigar as regularidades encontradas em ambos os processos de *apresentação, tramitação e sanção* das respectivas leis.

Para a política linguística, uma das principais ferramentas de controle social no que diz respeito ao uso das línguas é a “Legislação Linguística” que de acordo com Bein (2010), é *“toda norma legal que se refiere exclusiva o parcialmente al uso de las lenguas en una comunidad”*. A *Legislação Linguística* é composta por leis que são discursos *“cuya fuerza perlocutiva varía según la situación política del país, su composición social y étnica, sus creencias, costumbres y tradiciones”*.

Considerando, pois, o papel fundamental que a legislação linguística desempenha tanto no estabelecimento de políticas quanto na instância do planejamento linguístico, o objetivo principal dessa pesquisa foi encontrar os documentos que compõem o processo legislativo de tramitação da *Ley 26.468* na Argentina e estabelecer regularidades entre os documentos que compõem o processo da Lei 11.161 no Brasil. Para isto, foi fundamental compreender e comparar os processos legislativos que deram origem às respectivas leis linguísticas nos dois países.

No caso da Lei 11.161, tivemos como ponto de partida o trabalho de Rodrigues (2012) sobre o arquivo jurídico e legislativo acerca do ensino de línguas na escola brasileira. A autora analisou com detalhe o processo legislativo que culminou na sanção dessa norma jurídica. Tentando estabelecer relações entre o objeto analisado por Rodrigues e o processo legislativo que

levou à sanção da lei argentina, nossa pesquisa encontrou regularidades nesses processos, buscou equivalências entre os documentos que compõem o arquivo jurídico e legislativo dos dois países, e, desse modo, localizamos pontos de semelhança e de distinção entre os Projetos de Lei que originaram a Lei 11.161 no Brasil e a *Ley 26.468* na Argentina, principalmente em suas textualidades.

FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

Este trabalho surgiu a partir de duas pesquisas realizadas por nós anteriormente, intituladas: “Legislação Linguística em dois países do MERCOSUL: a Lei 11.161 no Brasil e a *Ley 26.468* na Argentina” e “A Lei 11.161 no Brasil e a *Ley 26.468* na Argentina: regularidades e descontinuidades na textualidade de seus projetos de lei”⁴. Ambas tiveram origem em nosso interesse em temas vinculados à Política Linguística, particularmente nas relações entre o português e o espanhol como línguas estrangeiras no espaço transnacional do MERCOSUL.

Além de pesquisa bibliográfica de textos referentes fundamentalmente às áreas da Política Linguística e da Análise do Discurso francesa (AD) foi necessário também, para alcançar nossos objetivos na análise, articular essas disciplinas com as Relações Exteriores, a Política e a História, fundamentalmente.

Brasil e Argentina materializaram uma política linguística prevista nos documentos do MERCOSUL por meio da Lei 11.161/2005 e da *Ley 26.468*, respectivamente. Para melhor entender o processo pelo qual passaram os respectivos projetos de lei até chegarem à sanção presidencial, estudamos a relação bilateral entre esses dois países para poder compreender melhor o espaço que essas leis ocupam, não apenas na relação entre ambos, mas também no cenário ampliado do MERCOSUL.

Neste sentido, com o objetivo de compreender, por um lado, como a política linguística é direcionada e planejada no âmbito regional e, por outro lado, como é executada nos âmbitos nacionais de Brasil e Argentina é que estudamos os documentos que compõem os projetos de lei que foram aprovados e obtiveram sanção presidencial tanto no Brasil como na Argentina. Para isto, tivemos como foco o projeto de lei argentino e seu processo de

⁴ Pesquisas realizadas sob orientação da Profa. Dra. Fernanda Castelano Rodrigues – GEPLi/UFSCar (Grupo de Estudos em Políticas Linguísticas da Universidade Federal de São Carlos). A primeira foi realizada no período de agosto/2011 a fevereiro/2012, com apoio do CNPq – PIBIC. A segunda no período de junho/2012 a fevereiro/2013 – enquanto estudava na *Universidad Nacional de Misiones* (Argentina) como bolsista pelo Programa CAPES de Parcerias Universitárias de Graduação em língua espanhola e portuguesa no MERCOSUL. Este trabalho contém as principais reflexões de ambas as pesquisas anteriores.

tramitação, baseando-nos nas reflexões de Rodrigues (2012) acerca do processo legislativo brasileiro.

A pesquisa para o conhecimento do processo legislativo argentino e da tramitação pela qual passou a Ley 26.468 foi realizada por meio de consulta aos sites oficiais da *Cámara de Diputados de la Nación* (<http://www.diputados.gov.ar/>) e do *Senado de la Nación* (<http://www.senado.gov.ar/>).

Num primeiro momento, o que fizemos foi “escarafunchar o arquivo” para encontrar os documentos que compõem a tramitação do projeto de lei que deu origem a essa norma jurídica na Argentina e estabelecemos regularidades discursivas entre o processo legislativo brasileiro; num segundo momento, descrevemos o processo de tramitação do projeto que originou a *Ley 26.468* na Argentina.

Assim, foi possível constituir um arquivo composto de documentos legislativos e jurídicos argentinos – projetos de lei que tiveram como objetivo a instauração da obrigatoriedade da oferta do ensino da língua portuguesa no sistema educacional daquele país. Por meio desse arquivo, pudemos também fazer a comparação com os projetos de lei do arquivo legislativo brasileiro e estabelecer equivalências entre documentos dos processos legislativo de ambos os países.

Rodrigues (2012) compreende como arquivo jurídico o “conjunto que faz circular uma norma jurídica, ou seja, os textos com os quais se constroem e se impõem as leis” (ibid.: 184). Já o arquivo legislativo, segundo a autora, consiste nas textualidades da proposição e da justificação, que são documentos “produzidos para dar início ao processo de tramitação de um projeto de lei ou ao longo de sua tramitação” (ibid.: 185).

Por serem elaboradas “durante a tramitação de um PL e com o objetivo último de gerar uma lei” as justificações constituem uma modalidade de textualidade legislativa que possui como característica fundamental: o fato de ser uma produção discursiva que permanece na órbita da proposição apresentada num PL (ibid.: 185). A autora conclui, também, que esses documentos possuem um “funcionamento particular” no nível linguístico-discursivo, pois são “explicativos” e/ou “exortativos”, à diferença da textualidade “imperativa” das normas jurídicas (ou seja, a textualidade da lei).

Pesquisar o processo legislativo da Argentina e analisar os documentos que o compõem foi importante para estabelecermos equivalências genéricas (formais) entre os documentos do projeto que originou a *Ley 26.468* e os documentos do projeto brasileiro, que levaram à sanção da Lei 11.161/2005.

Desse modo, pudemos, num terceiro momento, estabelecer equivalência entre a “Justificação” do projeto de lei brasileiro e o “*Informe*” do projeto argentino – e tendo concluído que, por sua forma e conteúdo, referem-se a gêneros equivalentes – realizamos uma análise contrastiva das textualidades que compõem esses documentos.

Para realizar a análise foi necessário, num quarto momento, confirmar a equivalência entre esses documentos (Justificação e *Informe*) e isso foi possível a partir da caracterização do *Informe* por meio de três características fundamentais da Justificação apontadas por Rodrigues (2012): 1) sua constituição enquanto um “discurso sobre”; 2) seus efeitos de “circularidade e completude” e; 3) as evidências de suas “relações com o exterior”.

A primeira dessas características consiste, segundo a autora, em “constituir-se invariavelmente a partir de (sobre) um centro, que é a proposição de uma lei que se submete à apreciação do Poder Legislativo” (ibid.: 187). Esta observação leva Rodrigues a caracterizar as justificações do arquivo legislativo brasileiro como um “discurso sobre”, do modo como é especificado por Mariani (1998), segundo a definição de Orlandi (1990), ambas partindo de conceitos da AD francesa.

A segunda característica detectada por Rodrigues no arquivo legislativo brasileiro estabelece relação entre as textualidades dos documentos do arquivo e a definição de “efeito de circularidade” da escrita jurídica detectado por Zoppi-Fontana (apud RODRIGUES, ibid.: 191). É a partir desse “efeito de circularidade” que, juntamente com o “efeito de completude”, se estabelecem as relações com a “exterioridade”, que Rodrigues detecta a terceira e última característica, as “relações com o exterior”. A autora explica, com base também em Zoppi-Fontana, que o funcionamento do arquivo legislativo “estabelece um sistema de referências intertextuais com esse próprio arquivo e também com o arquivo jurídico” (ibid.: 194) e que é possível encontrar “enunciados que possibilitam o estabelecimento de conexões entre sua textualidade e ‘um exterior’” (ibid.: 194). Segundo as conclusões da autora, as justificações têm

como função justamente “conectar a proposição de um PL com seu ‘exterior’” e, portanto, a partir dela.

Os três aspectos que Rodrigues detecta nas textualidades do arquivo legislativo brasileiro – ou seja, nas proposições e justificações –, que serviram para que a autora tenha podido caracterizá-las e descrevê-las – “discurso sobre”, “efeito de circularidade e de completude” e “relações com o exterior” – são as características que nossa análise buscou nas textualidades dos documentos do arquivo legislativo argentino, e que serão explicitadas no Capítulo 3 deste trabalho.

Considerando, pois, a confirmação da equivalência a partir dessas características é que pudemos realizar a análise de ambas as textualidades e compará-las e, desse modo, encontramos regularidades e descontinuidades discursivas que, por um lado, determinaram a aprovação da lei em cada um desses Estados nacionais e, por outro lado, contribuíram para evidenciar o modo como se configuram as relações entre Brasil e Argentina no âmbito do MERCOSUL.

O quinto e último momento de nossa pesquisa se constituiu na análise comparativa da textualidade do *Informe* argentino e da *Justificação* brasileira⁵, que são documentos de fundamental importância para a aprovação das leis, tanto da “Lei do Espanhol” no Brasil, quanto da “Lei do Português” na Argentina⁶.

⁵ Nos “Anexos” encontram-se alguns dos documentos que organizamos e que pretendemos analisar neste trabalho, bem como o Projeto de Lei do deputado Átila Lira, acompanhado pela Justificação e o *Proyecto de Ley* apresentado pela *Comisión de Educación* que é acompanhado pelo *Informe* de Blanca Osuna – ambos os documentos que fazemos referência neste trabalho.

⁶ Rodrigues explica que “a Lei 11.161/2005 tem sido chamada de ‘Lei do Espanhol’, numa alusão ao objeto principal sobre o qual legisla” (2012, op. cit.: 138). Podemos dizer, então, que o mesmo acontece com a *Ley 26.468*, que também tem sido denominada, de modo geral e no senso comum argentino, como “Lei do Português”. Rodrigues acredita que essa interpretação referente à “Lei do Espanhol” é responsável por controlar os sentidos da Lei 11.161/2005 e por impor uma determinação que não parece adequada, visto que a “Lei do Espanhol” é “uma lei que promove a diversificação da oferta de ensino de línguas no Ensino Médio, e não sua restrição com a imposição do espanhol como ‘língua obrigatória’” (id.: ibid.). Rodrigues explica ainda que essas afirmações são feitas com base na interpretação do Parecer CEB /CNE sobre o modo como a Lei 11.161 dialoga com a LDB. No caso da Argentina, acontece o mesmo que no Brasil – ou seja, há também uma “parcialização dos sentidos”. A *Ley 26.468* dialoga com a *Ley 26.206 – Ley de Educación Nacional*, que não especifica como deverá ser feita a oferta do ensino de línguas estrangeiras no sistema educacional argentino e, apesar dessa não especificação, a “Lei do Português” prevê matrícula facultativa pros alunos. Podemos afirmar que a Argentina também promove uma “diversificação da oferta do ensino de línguas” quando analisamos a *Ley VI – nº 141*, que é

Para realizar a análise do *Informe* e com o objetivo de observar como se dá o funcionamento dessa textualidade, consideraremos o que Rodrigues denominou como “foco na integração” e “importância da língua” ao analisar PL de 1958, 1987, 1993 e 2005 do arquivo legislativo brasileiro.

Sobre a *integração* tomamos como base a análise de Rodrigues desses PL arquivo legislativo brasileiro e as considerações da autora com base em Pêcheux (1988) que explica o funcionamento de um efeito de pré-construído. Para determinar a importância da língua na textualidade do *Informe*, consideramos a análise de Rodrigues do PL de 2000, do deputado Átila Lira – que deu origem à Lei 11.161 / 2005 – e também o que ZOPPI-FONTANA (2009) denomina como “língua transnacional”.

Neste sentido, realizar a comparação entre as textualidades do documento brasileiro (*Justificação*) e do argentino (*Informe*) foi importante para encontrar indícios dos procedimentos argumentativos de ambas as proposições que caracterizem determinadas discursividades sobre a integração e a importância da língua. E a partir da análise dos documentos, podemos delimitar como a relação entre Brasil e Argentina contribuiu para que a política linguística estabelecida pelo MERCOSUL pudesse ser materializada em forma de lei.

a lei de *Planificación Lingüística en la provincia de Misiones*, cujo PL é de 2009 – ano de sanção da Ley 26.468 – e que prevê em seu Artigo 3º *la enseñanza obligatoria y sistemática de la educación intercultural plurilingüe en los establecimientos educativos públicos, de gestión estatal y privada, dependientes del Ministerio de Cultura y Educación y del Consejo General de Educación de la Provincia, en todos los niveles de la educación obligatoria* e no Artigo 6º prevê que *se considerarán para la enseñanza las siguientes lenguas: española, portuguesa, guaraní con sus variantes locales, inglesa, francesa, italiana, alemana, rusa, japonesa, china, entre otras.* (LEY VI – NO. 141, 2009). A Ley 26.468, em seu primeiro artigo, prevê que a língua portuguesa seja obrigatória desde as escolas primárias nas províncias que fazem fronteira com Brasil; Misiones é uma região de fronteira e possui uma lei estadual que coloca o ensino do português junto do ensino de outras línguas, o que comprova que essa também é uma lei de *ampliación da oferta de línguas estrangeiras*.

CAPÍTULO 1

CONSTITUIÇÃO DO ARQUIVO E DO *CORPUS* DE ANÁLISE

1. O Processo Legislativo na Argentina

Quando definimos o nosso corpus de análise, que são documentos que compõem o *Proyecto de Ley* que originou a *Ley 26.468* na Argentina, foi necessária esta pesquisa para descobrir quais eram os documentos que compunham esse projeto argentino. Pesquisar o processo de tramitação desse *Proyecto de Ley* no âmbito legislativo argentino foi fundamental para que pudéssemos conhecer os caminhos pelos quais o projeto transitou e também para que pudéssemos compreender o processo de tramitação da *Ley 26.468* e as *condições de produção* dos documentos que a compõem.

Para esclarecer os aspectos do processo legislativo que nos interessam e constituir o que definiremos como *archivo legislativo* será necessário, num primeiro momento (item dois deste capítulo), descrever o processo de tramitação dos projetos apresentados no *Congreso de la Nación Argentina*, particularmente na *Cámara de Diputados*, que foi onde ocorreu a tramitação do projeto que analisamos. Será nesse momento que especificaremos as modalidades de projetos que podem ser apresentados na *Cámara de Diputados*.⁷

Num segundo momento (item três), especificaremos quais os documentos que compõem um *Proyecto de Ley* na Argentina para que possa ser apresentado na *Cámara de Diputados* e inserir-se no Processo Legislativo argentino e, assim, tramitar até a aprovação e sanção da lei. Para uma melhor compreensão desses documentos que compõem um *Proyecto de Ley*, analisaremos também a terminologia desses documentos dada como equivalente aos documentos que compõem um Projeto de Lei no âmbito legislativo brasileiro.

⁷ Descrever o Processo Legislativo pelo qual um *Proyecto* é tramitado na Argentina foi possível por meio de consulta aos sites oficiais da *Honorable Cámara de Diputados de la Nación Argentina* (<http://www.diputados.gov.ar/>) e da *Honorable Senado de la Nación Argentina* (<http://www.senado.gov.ar/>);

No terceiro momento deste capítulo (item quatro), apresentaremos os projetos que foram apresentados pela *Cámara de Diputados*, pelo *Senado* ou pelo *Poder Ejecutivo* com o objetivo de legislar sobre o ensino da Língua Portuguesa no Sistema Educacional da Argentina e, nesse momento, será necessário esclarecer aspectos políticos e econômicos, num determinado período da história, tanto do Brasil quanto da Argentina, para que possamos explicar quais os motivos que fundamentavam os objetivos desses projetos. É também neste momento que especificaremos quais os documentos que compõem o nosso corpus de análise, ou seja, quais os documentos que escolhemos para constituir nossa pesquisa diante do arquivo que foi apresentado.

Por último (no item cinco), consideramos os aspectos apresentados no item anterior e descrevemos melhor as relações entre Brasil e Argentina e como a situação política e econômica de cada um dos países reflete na relação entre eles e a partir disso, quais as *condições de produção* dos projetos que tramitaram com o objetivo de legislar sobre o ensino de línguas estrangeiras nos dois países.

2. Processo de tramitação de *Proyectos de Ley/Declaración/Resolución* na *Cámara de Diputados de la Nación Argentina*⁸

Segundo o *Reglamento de la Cámara de Diputados de la Nación Argentina*, que dispõe sobre a apresentação e tramitação dos projetos, todo assunto promovido por um deputado deverá ser apresentado em forma de 1) *proyecto de ley*, 2) *proyecto de resolución* ou 3) *proyecto de declaración*, destacamos os números um e três porque são modalidades de projetos que contribuíram para sanção da Lei 26. 468.⁹

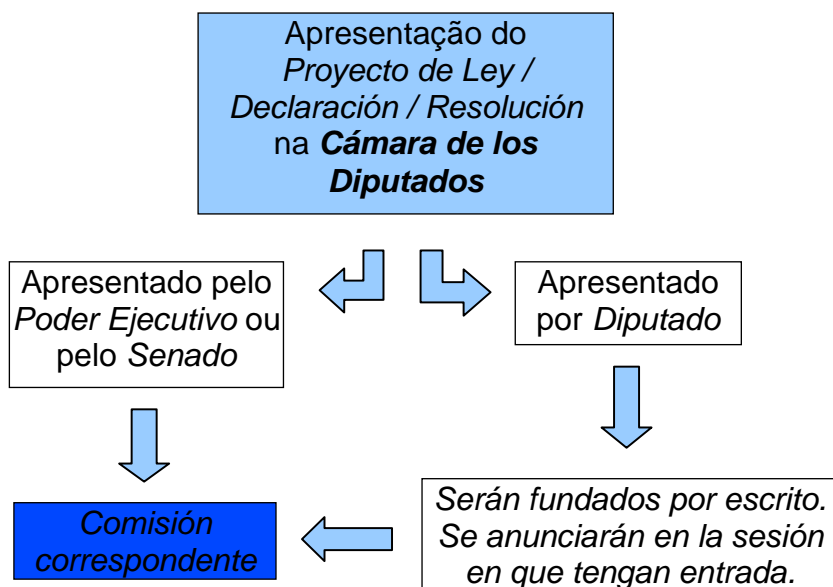
O *proyecto de ley* é a apresentação de toda proposição que deverá passar pela tramitação estabelecida na *Constitución de la Nación Argentina*

8 Trataremos especificamente do Processo Legislativo dos Projetos que tiveram entrada na Câmara de Deputados, os projetos que têm entrada no Senado passam por um processo de tramitação parecido, mas podem ter outros aspectos – como veremos mais adiante.

9 Outra característica presente nesses projetos é que devem ser escritos e assinados por seu autor e nenhum deles poderá ser apresentado por mais de 15 deputados; ademais, segundo a *Constitución de la Nación Argentina*, qualquer cidadão poderá apresentar um Proyecto de Ley na Câmara de Deputados. A *Constitución de la Nación Argentina* está disponível em: <http://www.senado.gov.ar/web/consnac/consnac.htm>, acesso: 08/11/2011;

para que a lei seja sancionada. Já o *proyecto de resolución* é a apresentação de uma proposição que tem como objetivo “el rechazo de solicitudes particulares, la adopción de medidas relativas a la composición u organización interna de la Cámara” e também toda disposição de caráter imperativo que possa “adoptar el Cuerpo por sí o conjuntamente con el Senado”. Além disso, toda proposição que tenha como objetivo expressar uma opinião da *Cámara* sobre qualquer assunto se apresentará em forma de *proyecto de declaración*.¹⁰

Quando um desses projetos é apresentado pelo Poder Executivo, passará sem nenhum trâmite à *Comisión* respectiva e o mesmo acontece com as sanções procedentes do Senado. O processo é diferente quando um projeto tem início na própria *Cámara de Diputados*, nesse caso, precisa ser fundamentado por escrito, ter sua entrada anunciada em Sessão e, só então, poderá ser enviado à comissão correspondente, como podemos observar no fluxograma abaixo:



É importante ressaltar que quando um *Proyecto* estiver em poder da *Comisión* responsável ou já tiver sido considerado pela *Cámara*, nem seu autor e nem a comissão que o despachou poderão modificá-lo, a não ser por meio de uma petição.¹¹

10 Cap. X – Art. 115 ao 121 – Reglamento de la Cámara de Diputados, disponível em: http://www3.hcdn.gov.ar/folio.cgi-bin/om_isapi.dll?clienteID=958554816&infobase=regladip.nfo&softpage=browse_frame_pg42, acesso: 06/11/2011.

11 Processo que provavelmente ocorreu com o Projeto de Lei que originou a Ley 26.468.

Depois que um projeto tramita na Comissão correspondente, chamada de *Comisión de Asesoramiento*, e obtém o voto da maioria absoluta, seguirá o trâmite legislativo. No caso do projeto que originou a *Ley 26.468*, a *Comisión de Asesoramiento* é a *Comisión de Educación*.

Segundo o que a *Constitución de la Nación Argentina* prevê, um *Proyecto de Ley* aprovado em sua Câmara de origem passa para discussão obrigatoriamente na outra Câmara, ou seja, o trâmite legislativo de um projeto que é escrito por um *Diputado*, começa na *Cámara de Diputados*, tramita nessa mesma *Cámara* e, se aprovado, segue para a *Cámara de Senadores*, que, nesse caso, atua como *Cámara Revisora*.

Quando o projeto encontra-se na *Cámara Revisora*, a *Cámara de Origen* não poderá acrescentar nenhum item ou corrigir o que a *Cámara Revisora* apontou. Se aprovado também por essa Câmara, que atua como revisora, passa ao *Poder Ejecutivo* para avaliação e, se também tiver aprovação, a lei é sancionada.

Esse processo que descrevemos se dá quando um *Proyecto de Ley* é aprovado em todas as instâncias do processo legislativo. Há também a possibilidade de o projeto ser rejeitado pela *Cámara de Origen* e não poder ser apresentado na *Cámara* novamente durante o período do ano vigente. Outra possibilidade é a de o projeto ser aprovado pela *Cámara de Origen* e rejeitado ou modificado pela *Cámara Revisora*; no primeiro caso, quando rejeitado, o projeto também não pode ser apresentado na *Cámara* nas sessões do mesmo ano e, no segundo caso, quando modificado, o projeto volta para a *Cámara de Origen*.

Quando um projeto volta para a *Cámara de Origen* porque foi modificado pela *Cámara Revisora*¹² não poderá ser rejeitado e nem ser alterado com correções ou adições. Existem três possibilidades: a) a *Cámara* aceita as correções e o projeto é sancionado com o texto da *Cámara Revisora*; b) insiste na redação original e obtém quantidade de votos necessária e o projeto é sancionado com o texto da *Cámara de Origen*; c) insiste na redação original e

12 Um projeto só pode ser modificado pela *Cámara Revisora* se obtiver a maioria absoluta dos votos ou 2/3 dos votos e o resultado da votação deve ser indicado. Esse resultado é importante porque quando o projeto volta para a *Cámara de Origen* e essa insiste na redação original do projeto só é aceito permanecer o texto sem as modificações se a *Cámara de Origen* obtiver o mesmo número de votos que a *Cámara Revisora* teve para modificá-lo.

não obtêm quantidade de votos necessária e o projeto é sancionado com o texto da *Cámara Revisora*. Nesses três casos o texto aprovado é sancionado e passa ao *Poder Ejecutivo* para aprovação.¹³

Essa descrição que fizemos do processo de tramitação de um *Proyecto de Ley* no âmbito legislativo argentino até chegar à sanção do *Poder Ejecutivo* é importante para que possamos entender o processo que originou a *Ley 26.468* que detalharemos mais adiante. Para que essa compreensão possa se dar de forma mais clara, apresentaremos os documentos que compõem um projeto na Argentina e que são necessários para que o projeto possa tramitar tanto na *Cámara de Diputados* quanto no *Senado*.

3. A composição dos Proyectos na Argentina e a equivalência dos termos em português e em espanhol.

Segundo o *Reglamento de la H. Cámara de Diputados de la Nación Argentina* (RD), todo projeto deve ser escrito e assinado por seu autor e, como já explicamos anteriormente, o que determina a modalidade de um projeto que é apresentado à *Cámara de Diputados* é o objetivo da sua proposição, ou seja, o “*proyecto de ley, proyecto de resolución ou proyecto de declaración*” possuem proposições com objetivos distintos.

O que nos interessa nesse momento é que para a tramitação de qualquer um desses projetos no âmbito legislativo argentino é necessário uma proposição, pois o regimento estabelece que “*se presentará em forma de proyecto de ley, toda proposición que deba pasar por la tramitación establecida en la Constitución para la sanción de las leyes*”.¹⁴

No *Glosario Parlamentario Polilingue*¹⁵ não encontramos uma definição para “*proposición*”, assim, definiremos a proposição da lei a partir da explicação de Rodrigues (2012) quando descreve a composição de um Projeto de Lei (PL)

13 Processo descrito a partir do *Diagrama del procedimiento de formación y sanción de las leyes*. Disponível em:

[http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/dip/congreso/diagrama_del_mecanismo_de_sancio.htm#Artículo 78](http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/dip/congreso/diagrama_del_mecanismo_de_sancio.htm#Artículo%2078) acesso: 20/12/2011.

14 *CAPÍTULO X - De la presentación de los proyectos – Artículo 116*. Disponível em <http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/dip/congreso/regladip.pdf> , acesso 06/01/2012.

15 *Glosario Parlamentario Polilingue*: Disponível em: <http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/dip/congreso/GLOSARIO%20parlamentario.pdf>, acesso: 05/01/2012.

no Brasil. A autora explica que a proposição da lei é “a redação do texto que se pretende transformar em norma jurídica, com seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas, definidos de acordo com a proposta do(s) autor(es) do PL.” (RODRIGUES, 2012: 156).

Ao descrever a composição de um PL que é entregue à Câmara dos Deputados no âmbito legislativo brasileiro, Rodrigues explica também que um PL no Brasil é composto, obrigatoriamente, de dois textos: a proposição da lei e a ementa. O primeiro é o texto da lei, que também tem sua obrigatoriedade estabelecida pelo RD na Argentina – *proposición* – e, o segundo é “uma apresentação resumida dos pontos relevantes da proposição” (ibid.) obrigatória apenas no PL brasileiro.

Quando pesquisamos os projetos que foram apresentados à *Cámara de Diputados* na Argentina encontramos na maioria deles um resumo como a “ementa”, que é um texto obrigatório nos Projetos de Lei do Brasil. Na Argentina, esse resumo é nomeado de *sumario* e sua obrigatoriedade não está estabelecida no RD, apesar de ser um texto que encontramos em muitos projetos.

Além da *proposición*, outro texto que o RD estabelece como obrigatório na composição de um *proyecto* na Argentina são os *fundamentos*, o regimento determina que “*los proyectos que presenten los diputados serán fundados por escrito*”¹⁶. Quando procuramos o significado de *fundamentos* no glossário encontramos que “*son la expresión de los argumentos o razones que avalan o justifican la presentación de un proyecto al que acompañan sin formar parte de sus disposiciones de carácter preceptivo*”, o glossário ainda traz a tradução para a língua portuguesa como “fundamentação”.

Segundo Rodrigues (2012), “a maioria das proposições é acompanhada também de uma *justificación*, que consiste numa espécie de carta de apresentação do PL, escrita por seu autor com a finalidade de persuadir os parlamentares a aprovarem o projeto que propõem” (grifos da autora, 2012, op. cit.: 156). Podemos observar que a definição da autora pra *justificación* tem uma aproximação com a definição que encontramos no *Glosario Parlamentario* para os *fundamentos* – ambos os textos são escritos pelos autores dos projetos

16 *CAPÍTULO XI - De la tramitación de los proyectos – Artículo 123*. Disponível em <http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/dip/congreso/regladip.pdf> , acesso 06/01/2012.

que têm como objetivo apresentar argumentos para convencer os parlamentares de sua aprovação.

Nos PL do Brasil, a *justificação* acompanha a proposição, mas não é um documento obrigatório para a tramitação do projeto como é o *fundamento* na Argentina. Assim, do mesmo modo que encontramos “ementas” nos *proyectos* argentinos, que são os *sumarios*, encontramos *justificações* nos projetos brasileiros, o que nos possibilita afirmar que a não obrigatoriedade desses documentos na composição dos projetos dos respectivos países não significa que são textos que não encontramos com frequência.

Considerando, pois, que a *justificação* acompanha a maioria das proposições (RODRIGUES, 2012: 156) e que sua proximidade com os *fundamentos* não está apenas na função dos textos, mas também na própria textualidade desses documentos, como analisaremos mais adiante, temos a equivalência desses dois documentos, equivalência essa que não aparece no *Glosario Parlamentario Polilingue* da Argentina, pois a tradução para os *fundamentos* aparece como *fundamentação*. Desse modo, podemos afirmar que, no que diz respeito à Língua Portuguesa, o glossário não traduz propriamente para o contexto legislativo do Brasil, ou seja, a tradução para *fundamentos* deveria ser *justificação* e não *fundamentação*.

Outra equivalência que encontramos para a *justificação* e que não aparece no glossário, mas que se comprova pela função e pela textualidade do documento, como veremos mais adiante, é a equivalência com o *informe*. Quando procuramos *informe* no *Glosario Parlamentario Polilingue* encontramos “*ver Despacho*” e, ao procurarmos por “*despacho*” encontramos que

Los proyectos son considerados en sesión por las Cámaras luego de ser estudiados por las comisiones de asesoramiento competentes. Para referirse al producido de dicho estudio con la propuesta que aquéllas aconsejan para su sanción - del que dan cuenta ante el plenario de la Cámara los miembros informantes designados al efecto – los reglamentos usan los términos **despacho**, **dictamen** y sus respectivos derivados em forma indistinta. Al hacerlo sin establecer mayores especificaciones, no queda claro si se trata en todos los casos de lo mismo. En principio, por el uso que se les da habitualmente, ambos vocablos pueden considerarse equivalentes. Destacamos especialmente el artículo 111 RD, por la reiteración del uso indistinto que de ellos se hace.

Aclaremos, no obstante, que no negamos la existencia de algunos elementos que permitirían esbozar una cierta distinción. El verbo despachar es multívoco. En la acepción que aquí interesa significa resolver algún negocio o asunto. Del mismo deriva despacho. Dictamen, por su parte, alude a la opinión o juicio que se da sobre una cosa. En este sentido, es bastante frecuente el uso de la

expresiones tales como el “despacho de comisión, el informe aclaratorio, los fundamentos, los antecedentes y opiniones, los anexos, etc.”. Aquí con el término despacho se alude no sólo a la resolución o determinación adoptada por la comisión en cuanto acto o decisión sino a todo el conjunto de la actividad desplegada por la misma en el ejercicio de sus funciones y a la documentación producida, de entre la que destaca nítidamente el dictamen que es, em definitiva, la propuesta concreta sobre el tema en estudio (grifos do autor, GLOSARIO PARLAMENTARIO POLILINGUE, 2005: 09,10).

Considerando, pois, que o *informe* pode ser considerado um *despacho* e que esse, por sua vez, pode ser caracterizado como uma opinião ou como um argumento sobre o projeto e que é de autoria da Comissão correspondente ao assunto, podemos afirmar que, tal como no trecho acima, pode ser equivalente aos *fundamentos*, assim sendo, temos à equivalência com a *justificação* – se compararmos com o PL no Brasil.

Encontrar essa equivalência é, mais uma vez, contrariar o que o *Glosario Parlamentario Polilingue* apresenta em relação à tradução para a Língua Portuguesa, pois, nele, *despacho* é traduzido como *parecer*. Ao buscarmos esse sintagma no Glossário Legislativo disponível no site do Senado do Brasil, encontramos:

Parecer – Uma vez aceito pela maioria da comissão, o relatório passa a constituir o parecer, ou seja, a posição do colegiado a respeito de proposição submetida ao seu exame. O parecer deve ser sempre conclusivo em relação à matéria, manifestando-se geralmente pela aprovação ou rejeição, com ou sem emenda. Também pode concluir pelo arquivamento; pelo destaque para votação em separado de parte da proposição principal; pela apresentação de projeto, requerimento, emenda, subemenda, ou orientação a ser seguida em relação à matéria. Na hipótese de a proposição tramitar por mais de uma comissão, o parecer poderá ser oferecido em separado ou em conjunto. Os projetos com pareceres contrários quanto ao mérito são tidos como rejeitados e arquivados, salvo se nove senadores (um décimo) apresentarem recurso para sua tramitação. Após assinados pelos integrantes das comissões, os pareceres são enviados à Mesa para leitura em Plenário, publicação no Diário do Senado e distribuição em avulsos. Caso a comissão não se pronuncie sobre a matéria sob seu exame, o parecer pode ser dado oralmente em Plenário, por relator designado pelo presidente da Mesa. (GLOSSÁRIO LEGISLATIVO, disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/glossario/#p>, acesso 16/01/2012)

A partir da definição acima, temos que o parecer, no Brasil, é um documento que tem um poder conclusivo – tanto para que o trâmite prossiga quanto para seu arquivamento, não tendo como finalidade expressar uma opinião como no caso do *informe* na Argentina.

O nosso interesse pelo *informe* se dá porque o *Proyecto de Ley* que tramitou para a aprovação da *Ley 26.468* é um projeto da *Comisión de Educación* e que possui, no lugar do *fundamento*, um *informe* – justamente por ser um projeto da Comissão responsável pelo assunto.

A partir das equivalências que encontramos entre esses documentos que compõem os projetos de lei tanto no Brasil como na Argentina e que se constituem como parte do que chamamos de *archivo legislativo*, nos propomos a descrever e caracterizar as textualidades do *Proyecto de Ley* que originou a *Ley 26.468* na Argentina, além de compará-las àquelas que Rodrigues analisou no processo legislativo brasileiro. Essa comparação nos levará a estabelecer regularidades e descontinuidades que podem constituir não apenas as discursividades do arquivo jurídico e legislativo, mas, inclusive, os próprios processos legislativos em si.

Para que a comparação seja possível é fundamental conhecer os projetos referentes à inclusão do Português como língua estrangeira no Sistema Educacional Argentino. A seguir, apresentaremos esses projetos e também a seleção dos documentos que formarão parte do nosso *corpus* de análise.

4. Projetos de Lei para a implantação do Português na Argentina entre 1990 e 2007.

Com o objetivo de abrir o *archivo legislativo* e constituir nosso *corpus* de análise tivemos que, utilizando a expressão empregada por Rodrigues, “escarafunchar o arquivo” legislativo argentino em busca dos projetos que tramitaram com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da oferta do ensino da Língua Portuguesa nas escolas argentinas.

Para encontrar esses projetos que tramitaram no *Poder Ejecutivo* procuramos os *Proyectos de Ley* disponíveis nos sites da *Cámara de Diputados* e no *Senado* por meio do registro de projetos disponíveis em ambos os sites.

Para obtermos resultados nessa busca pelos projetos no site da *Cámara de Diputados* foi necessário procurar os “*proyectos*”, tanto na “*búsqueda general*”, nos “*últimos proyectos presentados*” quanto nos “*proyectos anteriores a 1999*”: “*búsqueda de proyectos presentados entre el 1/5/1990 y el*

28/02/1999, *búsqueda de proyectos presentados entre el 10/12/1983 y el 30/04/1990, búsqueda de proyectos presentados entre 1862 y 1935*". Em todos esses espaços, preenchemos os campos de busca de projetos com os sintagmas "*lengua portuguesa*", "*idioma portugués*" ou simplesmente com o termo "*portugués*".

Já no site do *Senado*, logo na página inicial, encontramos o ícone "*Búsqueda de Proyectos*" e, na busca "*Avanzada (por palabra, por origen, etc.)*". No campo "*palabras clave*" utilizamos os mesmos termos que havíamos procurado na *Cámara de Diputados*: "*lengua portuguesa*", "*idioma portugués*", "*portugués*" e encontramos nesse mesmo espaço *Proyectos de Ley*, *Respuestas de la Presidencia* e *Proyectos de Comunicación*.

No próximo item apresentaremos os resultados dessa busca que fizemos no site da *Cámara de Diputados* e do *Senado*. Para facilitar o entendimento, dividimos em duas listas, uma dos projetos apresentados por *Diputados* e a outra dos projetos apresentados por *Senadores* e pelo *Poder Ejecutivo*.

4.1 *Proyectos* apresentados à *Cámara de Diputados*

Quando procuramos os projetos que foram apresentados à *Cámara de Diputados* encontramos um total de 11 projetos, cujo objetivo geral era a inclusão da Língua Portuguesa no Sistema Educacional argentino, mas cada um deles com uma perspectiva diferente, como explicaremos mais adiante.

Desses 11 projetos: 8 eram *Proyectos de Ley*, sendo 7 escritos por *Diputados* e 1 escrito pela *Comisión de Educación*; 2 *Proyectos de Declaración* e 1 *Proyecto de Ley* que foi modificado e passou a ser considerado um *Proyecto de Declaración*.

Abaixo temos uma lista com todos esses projetos e algumas informações básicas, como número do projeto, nomes dos seus autores, data de apresentação, data do último trâmite e *sumario*. Em alguns documentos temos ainda o *título*, por exemplo, nos documentos que descrevem qual o trâmite legislativo do projeto, o que aparece é o *título* e, muitas vezes, a textualidade que encontramos no título também encontramos no *sumario*. Assim, temos um mesmo texto com duas funções diferentes: a função de

resumir a proposta do projeto (*sumario*) e a função de nomear o essa proposta (*título*).

	No. Do Projeto	Data de apresentação	Autor da Proposição / Partido (Estado)	Data do último trâmite
1	Proyecto de Ley 5236-D-98	1998	Diputados CAMAÑO, Graciela (Justicialista – B. A.)	-
SUMARIO: Incorporación como idioma obligatorio en los dos ultimos años del nivel inicial y durante todos los años del polimodal, la enseñanza de la lengua portuguesa.				
2	<u>Proyecto de Ley – Cambia a Proyecto de Declaración 0579-D-00</u>	09/03/2000	Diputados CAMAÑO, Graciela (Justicialista – B. A.)	08/05/2000 Expediente 1170-D-00; con modificaciones
SUMARIO: Incorporación como idioma obligatorio en los dos ultimos años del nivel inicial y durante todos los años del polimodal, la enseñanza de la lengua portuguesa.				
3	Proyecto de Ley <u>2044-D-02</u>	07/05/2002	Diputados CAMAÑO, Graciela (Justicialista – B. A.)	29/11/2002 Expediente 5969-D-02; con modificaciones
SUMARIO: Incorporación como idioma obligatorio en los dos ultimos años del nivel inicial y durante todos los años del polimodal, la enseñanza de la lengua portuguesa.				
4	Proyecto de Declaración <u>5969-D-02</u>	19/09/2002	Diputados MACALUSE, Eduardo Gabriel (ARI – Buenos Aires) COFIRMA: BRAVO, Alfredo Pedro (ARI – Ciudad de Buenos Aires) MILLET, Juan Carlos (UCR – Santa Fe)	28/11/2002 APROBADO
SUMARIO: Disponer implementar, en los establecimientos educativos de todos los niveles, la enseñanza del idioma portugués.				
5	Proyecto de Declaración 3982-D-2006	19/07/2006	Diputados RAIMUNDI, Carlos Alberto; MACALUSE, Eduardo Gabriel (ARI – Buenos Aires) GORBACZ, Leonardo Ariel Rios, Maria Fabiana, (ARI - Tierra del Fuego)	17/12/2008 SANCIONADO
SUMARIO: Inclusión de la enseñanza obligatoria del idioma portugués a los gobiernos de las provincias y de la ciudad autónoma de Buenos Aires, en los establecimientos educativos de todos los niveles. Solicitar al poder ejecutivo disponga recomendarlo.				
6	Proyecto de Ley 6920-D-2006	16/11/2006	Diputados: FERNANDEZ, Alfredo Cesar; CANTERO GUTIERREZ, Alberto; GENEM, Amanda Susana; ARTOLA, Isabel Amanda; DAZA, Hector Ruben; GODOY, Ruperto Eduardo; IRRAZABAL, Juan Manuel; CARLOTTO, Remo Gerardo; PERIE, Hugo Reben; NEMIROVSCI, Osvaldo	07/11/2007 MEDIA SANCION PASA A SENADO

			Mario; ARGUELO, Jorge Martin Arturo; RECALDE, Hector Pedro; FEDEL, Patricia Suzana (FRENTE PARA LA VICTORIA – Partido Justicialista) MAFEI, Marta Olinda (ARI) ATANASOF, Alfredo Nestor (PERONISTA FEDERAL)	
	SUMARIO: Oferta obligatoria para enseñanza del idioma portugués en el nivel medio del sistema escolar publico argentino. Implementación.			
7	Proyecto de Ley 7187-D-2006	30/11/2006	Diputados SOLANAS, Raul Patricio (FRENTE PARA LA VICTORIA)	25/09/2007 Este expediente há sido tenido a la vista en el O/D 2924/07
	SUMARIO: Idioma portugués: incorporación en la educación como lengua obligatoria.			
8	Proyecto de Ley 2178-D-2007	11/05/2007	Diputados VARGAS AIGNASSE, Geronimo; ROJKES DE ALPEROVICH, Beatriz Liliana; (FRENTE PARA LA VICTORIA – Partido Justicialista)	07/11/2007 MEDIA SANCION PASA A SENADO
	SUMARIO: Incorporación del idioma portugués en los profesorados de idiomas dependientes del ministerio de cultura y educación de la Nación.			
9	Proyecto de Ley 2179-D-2007	11/05/2007	Diputados VARGAS AIGNASSE, Geronimo; ROJKES DE ALPEROVICH, Beatriz Liliana; (FRENTE PARA LA VICTORIA – Partido Justicialista)	07/11/2007 MEDIA SANCION PASA A SENADO
	SUMARIO: Incorporación del idioma portugués en los planes de estudios de las escuelas limítrofes con el Brasil dependientes del ministerio de cultura y educación de la Nación con carácter obligatorio.			
10	Proyecto de Ley 2348-D-2007	18/05/2007	Diputados MACALUSE, Eduardo Gabriel; MAFFEI, Marta Olinda; BISUTTI, Della Beatriz (ARI)	07/11/2007 MEDIA SANCION PASA A SENADO
	SUMARIO: Obligatoriedad de enseñanza del idioma portugués en el Sistema Educativo Argentino.			
11	Proyecto de Ley da ORDEN DEL DIA Nº 2924	25/09/07	Comisión de Educación	17/12/2008 SANCIONADO 12/01/2009 PROMULGADO
	Extracto: PROYECTO DE LEY EN REVISION INCLUYENDO LA ENSEÑANZA DEL IDIOMA PORTUGUES EN LA CURRICULA DE LAS ESCUELAS SECUNDARIAS A NIVEL NACIONAL.			
	SUMARIO: Inclusión de una propuesta curricular para la enseñanza del idioma portugués en todas las escuelas secundarias a nivel nacional. Establecimiento.			
	Autor/ES RAIMUNDI Y OTROS, FERNANDEZ Y OTROS VARGAS Y AINASSE Y ALPEROVICH Y MACALUSE Y OTROS			

Como podemos observar os projetos 3982-D-2006, 6920-D-2006, 2178-D-2007, 2179-D-2007, 2348-D-2007 (respectivamente de número 5, 6, 8, 9 e 10) são importantes para a constituição do nosso *corpus* de análise, pois são *Proyectos de Ley* (com exceção do projeto número 5 que é um *Proyecto de Declaración*) que foram apensados ao *Proyecto de Ley* da *Orden del Día 2924* que originou a *Ley 26.468*, Lei do Português na Argentina (número 10 de nossa lista).

Quando um projeto é apensado, no contexto legislativo brasileiro, ou tem *media sanción*, no contexto legislativo argentino é porque foi anexado a um projeto mais recente. Na lista, o projeto número 5 aparece como *SANCIONADO* e esse *status* só foi concedido porque foi o projeto mais antigo que foi apensado ou anexado ao projeto que originou a *Ley 26.468*. Os demais projetos que aparecem nesse *Proyecto de Ley* da *Orden del Día 2924*, como o 6, 8, 9 e 10 possuem o *status* de *MEDIA SANCIÓN*, ou seja, foram anexados, apensados a esse projeto que originou a *Ley 26.468*.

Outro projeto que tem destaque na lista acima é o 7187-D-2006 (número 7) que na *Orden del Día 2924* aparece como base para o *Proyecto de Ley*, por isso o *status* de “*este expediente ha sido tenido a la vista en el O/D 2924/07*”.

O processo pelos quais esses *Proyectos de Ley* tramitaram pode ser caracterizado também como um processo de *tramitação conjunta*, nos termos do Processo Legislativo brasileiro, que é “quando duas ou mais matérias legislativas com conteúdos similares ou que tratam de um mesmo assunto passam a tramitar em conjunto na pauta das comissões ou do Plenário. A tramitação conjunta é feita a partir da solicitação de um parlamentar”.¹⁷

Esses projetos que contribuíram para a constituição do *Proyecto de Ley* da *Orden del Día 2924* que foi escrito pela *Comisión de Educación*, ou seja, “passaram a tramitar em conjunto na pauta das comissões”, mas a solicitação não foi feita a partir de um parlamentar, como veremos mais adiante quando esses projetos forem analisados. O que nos interessa nesse momento é que a partir da lista acima dos projetos apresentados à *Cámara de Diputados* podemos perceber que todos os *Proyectos* têm como objetivo a incorporação /

¹⁷ Glossário Legislativo do Brasil, disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/glossario/#t>, acesso em: 09/02/2012.

oferta obrigatória / implementação da língua portuguesa no Sistema Educacional Argentino.

Alguns projetos têm como objetivo que o ensino do português seja implantado nos dois últimos anos do *nível inicial* e em todos os anos do *polimodal*; outros projetos preveem a obrigatoriedade no *nível medio*. As *Escuelas limítrofes con el Brasil* também aparecem, assim como os *Profesorados en Portugués* e há também os projetos que visam a uma implementação em todos os níveis da educação argentina.

Podemos observar também que o primeiro aparece no ano de 1998, alguns anos depois do Tratado de Assunção (1991) que propõe o ensino do português e do espanhol como línguas estrangeiras nos Estados membros do MERCOSUL, e que desse projeto até à sanção da *Ley 26.468* foram 10 anos, isso se desconsiderarmos os projetos apresentados pelo Senado, que estão adiante, e o primeiro data de 1990.

4.2. *Proyectos* apresentados ao Senado

Num total de dez projetos enviados ao *Senado*, número muito próximo aos projetos enviados à *Cámara de Diputados*, com a diferença de que dentre eles encontramos apenas dois *Proyectos de Ley*; os demais são cinco *Proyectos de Comunicación* e três *Respuestas de la Presidencia*. Todos escritos por Senadores, exceto as respostas da *Presidencia* que partiram do *Poder Ejecutivo*.

Dos dez projetos, nove foram apresentados à *Cámara de Senadores* antes mesmo do primeiro projeto que considerava o ensino da Língua Portuguesa ser apresentado à *Cámara de Diputados*. Enquanto nessa Câmara o primeiro projeto data de 1990, antes mesmo do Tratado de Assunção, na *Cámara de Diputados*, como vimos anteriormente, data de 1998.

Outra diferença entre os projetos da *Cámara de Diputados* em relação aos projetos do *Senado* é importância que é dada ao ensino e aprendizagem da Língua Portuguesa. A obrigatoriedade do ensino do Português como língua estrangeira aparece claramente em todos os projetos de ambas as Câmaras, mas o que percebemos nos projetos que partiram do *Senado* ou do *Poder Ejecutivo* é uma maior preocupação com a relação bilateral Brasil-Argentina,

que favorece a situação econômica dos dois países, como podemos ver adiante:

	Nº do Projeto	Data de apresentação	Autor da Proposição / Partido (Estado)	Data do último trâmite
1	Proyecto de Comunicación 923/90	13/12/1990	Senado BITTEL, Deolindo Felipe (Justicialista – Provincia Chaco)	24-07-1991 Presidencia / Oficiales varios
SUMARIO: Proyecto de comunicación solicitando la incorporación del idioma portugués, en su modalidad brasileña, en los planes de estudio oficiales de Nivel Medio, e instrumentar un proyecto de intercambio cultural para profesores de lengua entre la Republica Federativa del Brasil y nuestro país.				
2	Respuesta de Presidencia 116/91	24/07/1991	Poder Ejecutivo Nacional	
SUMARIO: Emite copia de la respuesta enviada por el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, relacionada con la comunicación solicitando se incorpore el idioma portugués en su modalidad brasileña en los planes oficiales de estudios del Nivel Medio e instrumentando el intercambio cultural con profesores de lengua de la Republica Federativa del Brasil.				
3	Proyecto de Comunicación 555/91	06/08/1991	Senado ROMERO FERIS, Jose Antonio (Autonomista - Provincia Corrientes)	19-06-1992
SUMARIO: Proyecto de Comunicación solicitando se incluya la enseñanza del idioma portugués en los planes de estudio de establecimientos educacionales.				
4	Proyecto de Comunicación 658/91	29/08/1991	Senado RIVAS, Olijela del Valle (Justicialista – Povincia Tucumán)	11/12/1991 Enviado al archivo
SUMARIO: Proyecto de Comunicación solicitando informes acerca de la puesta en practica de la enseñanza del idioma portugués em el nivel primario.				
5	Respuesta de Presidencia 534/91	31/01/1992	Poder Ejecutivo Nacional	
SUMARIO: Subsecretaria General: remite copia de la respusta enviada por el Ministerio de Cultura y Educación, relacionada con la comunicación que solicita información sobre la puesta em practica de la enseñanza del idioma portugués a Nivel Primario.				
6	Respuesta de Presidencia 101/92	19/06/1992	Poder Ejecutivo Nacional	
SUMARIO: Presidencia de la Nación, Subs. Gra.: remite copia respuesta Ministerio de Cultura y Educación, comunicación solicitando la inclusión de la enseñanza del idioma portugués, en los planes de de estudio de establecimientos educacionales.~ A SUS ANTEC. REF. S 555/91				
7	Proyecto de Ley 867/94	31/08/1994	Senado MARTINEZ, Daniel Esteban; (Justicialista - Provincia	18/03/1996 Archivo

			Tierra del Fuego, Antártida e Islas del Atlántico Sur) RUBEO, Luis (Justicialista– Provincia Santa Fe)	
	SUMARIO: Proyecto de Ley incorporando el idioma portugués al sistema de enseñanza y otras cuestiones conexas			
8	Proyecto de Ley 747/95	10/07/1995	Senado MARTINEZ, Daniel Esteban (Justicialista - Provincia Tierra del Fuego)	19/03/1997 Enviado al archivo
	SUMARIO: Proyecto de Ley incorporando en forma gradual el idioma portugués como asignatura dentro del Sistema Educativo Nacional.			
9	Proyecto de Comunicación 1899/96	24/09/1996	Senado SAN MILLAN, Julio Argentino (Justicialista - Provincia Salta)	23/05/1997 Enviado al archivo
	SUMARIO: Proyecto de Comunicación solicitando que en el marco del MERCOSUR se promueva tanto la difusión que hace a normas aduaneras entre agentes estatales, como la enseñanza del idioma portugués en las escuelas.			
10	Proyecto de Comunicación 159/00	13/03/2000	Senado MIKKELSEN-LÖTH, Jorge Federico (Justicialista – Provincia Santiago de Estero)	14/05/2001 Archivo
	SUMARIO: Proyecto de Comunicación solicitando la implementación de un programa para la enseñanza recíproca del portugués y el español en Argentina y Brasil.			

Assim como descrevemos anteriormente, podemos observar que o foco da maioria desses projetos não é apenas a obrigatoriedade do ensino do Português como língua estrangeira, mas principalmente a união bilateral Brasil-Argentina que favoreça outros setores, quando temos trechos, como no projeto número 7, que prevê a incorporação do “*idioma portugués al sistema de enseñanza y otras cuestiones conexas*”. O projeto número 1 também pode ser usado como exemplo, pois prevê “instrumentar un proyecto de intercambio cultural para profesores de lengua entre la República Federativa del Brasil y nuestro país”.

Outro aspecto que enfatiza que o objetivo é estabelecer uma relação direta com o Brasil é a referencia que esses projetos fazem, por exemplo, à *Lengua Oficial de la República Federativa del Brasil* (número 1); outros colocam que o ensino previsto é da *lengua brasileña* (números 1 e 2); há também um projeto que retoma a questão do MERCOSUL: “*solicitando que en el marco del MERCOSUR se promueva tanto la difusión que hace a normas*

aduaneras entre agentes estatales, como la enseñanza del idioma portugués en las escuelas”.

4.3. Constituição do Corpus de Análise

Para selecionar os documentos que constituem nosso *corpus* de análise, partimos do arquivo que desenvolvemos nos dois itens anteriores deste trabalho. Arquivo esse que é composto pelos *Proyectos de Ley*, apresentados tanto pela *Cámara de Diputados* quanto pelo *Senado* e que tinham como objetivo legislar acerca do ensino do português como língua estrangeira na Argentina.

Os *Proyectos de Ley* que selecionamos são os que tramitaram junto ao *Proyecto de Ley* da *Comisión de Educación* da *Cámara de Diputados*, que originou a *Ley 26.468*, que são:

- 1) *Proyecto de Declaración 3.982-D.-2006 de Raimundi y otros;*
- 2) *Proyecto de Ley 6.920-D.-2006 de Fernández, Cantero Gutiérrez, Genem, Artola, Daza, Godoy (R.E.), Irrazábal, Maffei, Carlotto, Perié, Nemirovsci, Argüello, Recalde, Fadel y Atanasof;*
- 3) *Proyecto de Ley 2.178-D-2007 de Vargas Aignasse y Rojkes de Alperovich;*
- 4) *Proyecto de Ley 2.179-D.-2007 de Vargas Aignasse y Rojkes de Alperovich;*
- 5) *Proyecto de Ley 2.348-D.-2007 de Macaluse, Maffei y Bisutti;*
- 6) *Proyecto de Ley 7187-D-2006 de Solanas.*

A partir desses projetos que estão citados na *Orden del Día nº 2924*, que é o documento que traz o *Proyecto de Ley* que originou a Lei do Português na Argentina, desenvolvemos todo o Processo Legislativo de tramitação até a sanção da Lei. Consideramos, principalmente, os documentos que compõem o processo de tramitação, que são:

- 1) ORDEN DEL DÍA 2924; (ANEXO 1)
- 2) ORDEN DEL DÍA 1039; (ANEXO 2)

3) BOLETÍN OFICIAL com a publicação da lei; (ANEXO 3)

Assim, baseado nesses três documentos acima, desenvolvemos nossa pesquisa, pois quando entendemos o funcionamento de cada um deles no Processo Legislativo argentino, conseguimos explicar toda a tramitação do *Proyecto de Ley* da *Comisión de Educación*.

Para entender esse processo e o funcionamento desses documentos é necessário conhecer as *condições de produção* dos Projetos de Lei na Argentina e compreender as relações entre Brasil e Argentina, como explicaremos a seguir.

5. Condições de Produção dos Projetos de Lei: as relações entre Brasil e Argentina

Segundo Orlandi (1999), as *condições de produção compreendem fundamentalmente os sujeitos e a situação*, a autora afirma que se considerarmos em sentido amplo o que são as *condições de produção*, temos que o *contexto sócio-histórico e ideológico* estão incluídos nas *circunstancias da enunciação* (ibid.: 30).

Orlandi explica que a *memória* também

faz parte da produção do discurso e que, desse modo, é possível pensar nela, memória, em relação ao discurso como sendo o interdiscurso. É nesse ponto, que temos a memória discursiva: o saber discursivo que torna possível todo dizer e que retorna sob a forma do pré-construído (ORLANDI, 1999: 31).

Considerando, pois, os sujeitos, a situação, o contexto sócio-histórico e ideológico e também a memória discursiva que a autora descreve, temos o funcionamento do arquivo legislativo argentino pensado a partir das considerações acerca da situação da Argentina no momento em que os Projetos foram escritos.

Esses projetos que apresentamos anteriormente e que trazem, no *sumario*, essas questões como a da *lengua brasileña*, do MERCOSUL, de intercâmbio cultural etc., são *Proyectos* apresentados ao *Senado* que demonstram a preocupação econômica que existe por trás do ensino da Língua

Portuguesa na Argentina. Preocupação essa que não se faz presente apenas nesses projetos que se justificam por esses aspectos, mas em todos os outros apresentados à *Cámara de Diputados* e que, de certa forma, mascaram esse interesse e colocam o ensino da língua em primeiro plano.

Varela (2008) afirma que não se pode ignorar que na política linguística, como em qualquer esfera que seja objeto de políticas públicas, existem “*los actores que intervienen, cumpliendo papeles diversos*”, em algumas etapas em que são realizados, desde “*la detención de un problema hasta la evaluación de los resultados de las medidas implementadas para hacerle frente, pasando por la definición de un plan y una estrategia de ejecución*”, ou seja, é possível apontar também o interesse desses “atores” no planejamento linguístico e na própria língua como meio de alcançar objetivos econômicos.

Em outras palavras, o que afirma Varela se vincula ao que Zoppi-Fontana (2009) denomina *capitalização linguística*, responsável por imprimir à língua um “valor de troca”, ou seja, representá-la “enquanto mercado de valores” (ZOPPI-FONTANA, 2009: 37). Isto implica “considerar a circulação dessa língua em um espaço de enunciação que ultrapassa as fronteiras do território nacional” (ibid.: 35), o que contribui para um desenvolvimento econômico, como explica a autora, que afirma também que as línguas tornam-se “um bem de consumo atual e um investimento em mercado de futuros, isto é, contando seu valor simbólico em termos econômicos” (ibid.: 37).

Isto explica por que todos esses projetos, tanto os que foram apresentados à *Cámara de Diputados* quanto os que foram apresentados ao *Senado*, datam de 1990 em diante, provavelmente porque é a partir dos anos 1980 que se constrói uma via diferente de integração entre esses dois países – Brasil e Argentina. Ferrer (2006) considera que ocorreu uma aproximação rápida e profunda entre Brasil e Argentina num curto intervalo de tempo. Retomamos aqui o que já apresentamos na introdução deste trabalho. Ferrer afirma que em 1985, em Foz do Iguaçu, José Sarney e Raúl Alfonsín, presidentes do Brasil e da Argentina na época, “expresaron su firme decisión política de acelerar el proceso de integración bilateral” e de “explorar nuevos caminos en la búsqueda de un espacio económico regional latinoamericano” (FERRER, 2006: 56).

Essa relação entre Brasil e Argentina se consolida, também, no âmbito

das línguas, com a assinatura do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, documento que declarou o português e o espanhol como idiomas oficiais do MERCOSUL.

Pensando ainda nessa *integração bilateral* é preciso considerar também a situação político-econômica dos dois países e não esquecer o fato de que, do “ponto de vista político, o período de julho de 1989 a janeiro de 1995 assinala muitas dessemelhanças entre Argentina e Brasil” (FAUSTO & DEVOTO, 2004: 473). Os autores destacam que, em 1989, com a posse dos presidentes Carlos Menem e Fernando Collor de Mello, respectivamente na Argentina e no Brasil, um prestigiado governo se consolida na Argentina, enquanto o Brasil “atravessaria as incertezas e o indiciamento do governo Collor” (ibid.: 474). A derrubada do poder e o *impeachment* de Collor, juntamente com a crise que o país sofreria em consequência desses acontecimentos, justificam que só seja possível aproximar, em termos políticos e econômicos o governo de Menem ao de Fernando Henrique Cardoso – que tem início em 1995. Por isso, a *dessemelhança* que aparece entre 1989 – 1995.

Os governos de Fernando Henrique e de Menem nos anos 90 podem ser relacionados, primeiro por serem dois mandatos longos e com a novidade, na época, da reeleição (Menem governou de 1989 a 1999 e Cardoso de 1995 a 2002) e, segundo, “pela inserção em um idêntico quadro internacional, do ponto de vista das relações materiais e do ponto de vista ideológico” (ibid.:474). Chamamos atenção ao que diz respeito ao *ponto de vista ideológico*, visto que Fernando Henrique Cardoso é filiado ao PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, considerado um partido liberal e Menem, filiado ao partido Justicialista, de caráter populista. O que acontece é que “no poder, Menem converteu-se à linha neoliberal, em nome do pragmatismo e da percepção de que estava diante de novos tempos” (ibid.: 476), contrário à política de seu partido como podemos perceber no trecho a seguir:

O presidente argentino iniciou seu mandato antecipado sem ter maioria na Câmara de Deputados, controlada pelos radicais por alguns meses, até a tomada de posse dos novos membros do Legislativo, em dezembro de 1989. A partir daí, contou com uma bancada justicialista majoritária, o que não quer dizer que o Congresso fosse sempre subserviente às propostas presidenciais. Para fazer com que o Legislativo acatasse suas iniciativas, principalmente na esfera da economia, Menem apelo, a princípio, para uma espécie de “terrorismo da argumentação”, diante de uma conjuntura hiperinflacionária que

tornava inviáveis outras opções que não as impostas pelo Executivo. Ao longo dos anos, o êxito das medidas adotadas contribuiu para legitimar as iniciativas governamentais. (FAUSTO & DEVOTO, 2005: 478)

Se considerarmos que houve mesmo um chamado “terrorismo da argumentação” e unido a isso *Proyectos de Ley* e de *Comunicación* apresentados ao *Senado* de 1990 até 1996 (e apenas um do ano 2000) por senadores do partido *Justicialista*, sendo apenas um desses projetos do partido Autonomista (liberal), temos justificada a hegemonia das justificativas dos projetos que são feitas pela via do MERCOSUL. O que pode ser justificado também pelo choque de datas se relacionarmos com os dois primeiros períodos de vigência do MERCOSUL, o primeiro sendo um “período de transição” (1991 – 1994) e o segundo um período de “era dos mercados” (1995 -1998).

Segundo Ricardo Bouzas (apud FAUSTO & DEVOTO, 2005), que apresenta os três períodos desse mercado, o primeiro tem como um de seus objetivos “estabelecer uma zona de livre comércio entre os países membros e uma união aduaneira” (ibid.: 505). O segundo momento conta com a “existência de contrastes: aumento da interdependência econômica, brecha entre os compromissos adotados e sua implementação, e um clima de crescente politização negativa” (ibid.: 507). Já no terceiro e último período, “tempos de turbulência” (1998 – inícios do séc. XXI) há uma “reversão da interdependência econômica” (ibid.: 508) e, segundo os autores, “com o fim da conversibilidade na Argentina e do câmbio controlado no Brasil, os regimes macroeconômicos dos dois maiores países integrantes do Mercosul tornaram-se mais simétricos” (ibid.: 509) e, nesse momento político temos à ascensão de Luiz Inácio Lula da Silva ao poder, no Brasil, e na Argentina, de Néstor Kirchner, fato que veio a “incentivar os esforços por uma retomada que busca consolidar a união aduaneira (...) com vistas à criação de uma zona de livre-comércio, constituindo esta na eliminação de todas as barreiras tarifárias e não-tarifárias incidentes sobre o comércio dos países no grupo” (ibid.).

Nesse terceiro momento – de “turbulência econômica” do MERCOSUL, mas também de recuperação econômica de ambos os países, principalmente da Argentina depois da queda do presidente anterior ao Kirchner, Fernando de

la Rúa – temos, de fato, a apresentação dos projetos à *Cámara de Diputados*. Importante ressaltar, que nesse momento, o Brasil está sob o governo de um presidente populista, do Partido dos Trabalhadores, e que a Argentina volta às mãos de um peronista do partido Justicialista, mas que, ao contrário de Menem, não cede a um governo neoliberal. Kirchner venceu as eleições no segundo turno, depois da desistência de Menem (os dois disputaram o mandato pelo mesmo partido, o Justicialista, que, naquele momento, era composto por vertentes diferentes).

Os acordos entre Brasil e Argentina também são explicados por Ferrer (2006), que coloca o período dos anos 80 até 1995 e o Tratado de Assunção como sendo fundamentais para constituir a “*primera generación de decisiones estratégicas para orientar el curso de los acontecimientos e impulsar la integración hacia fines compartidos en beneficio común*” (2006:91), são decisões sobre a necessidade de soluções administrativas, negociações aduaneiras, restrições relacionadas ao comércio etc.¹⁸

Uma etapa posterior e que contribui para a compreensão das políticas linguísticas do MERCOSUL se insere no que o autor denomina “*decisiones estratégicas de segunda generación*”, que consolidam a identidade da região e são direcionadas para o desenvolvimento sustentável humano de todos os países membros. As decisões estratégicas tomadas nesse segundo momento colaboram para abrir novos caminhos de integração entre Brasil e Argentina (ibid.: 102).

Uma das características dessa “*segunda generación*” é considerar a cultura dos países e o modo como ela se reflete em sua aproximação. Ferrer destaca que o

conocimiento recíproco está aumentando, la tenue barrera del lenguaje se está disolviendo con un mayor conocimiento de los dos idiomas, diversas expresiones del arte originario de cada país encuentran ámbitos que trascienden las fronteras nacionales y parece estar formándose, progresivamente, la visión de un destino compartido en un mundo global (FERRER, 2006: 102).

No que diz respeito às línguas dos Estados membros do MERCOSUL,

18 Ferrer explica que a “*primera generación de decisiones estratégicas ha alcanzado sus fines con la puesta en marcha el 1 de enero de 1995 de la unión aduanera flexible*”.

Contursi explica que a política nem sempre foi a mesma: depois de quase uma década considerando as línguas

como meros instrumentos de comunicación al servicio de los intereses económicos globales o como bienes exportables, el MERCOSUR viró ideológicamente hacia un esquema de regionalismo estratégico que supuso cambios en la política lingüística y educativa" (CONTURSI, 2009).

Podemos perceber a confirmação disso com a relação entre os *sumarios* dos projetos da década de 90 do partido *Justicialista* e, depois, nos anos 2000 do mesmo partido, mas de outro governo, é que nos revelam, não apenas focos diferentes, mas posições diferentes do governo em relação aos interesses da população.

No governo de Kirchner os projetos apresentados têm, como já explicamos anteriormente, outro foco. São projetos voltados mais para a educação em si, reflexo de governos que eram voltados para a cidadania em meio a um MERCOSUL turbulento. Os projetos são, em sua maioria, do *Partido Justicialista* (partido do poder), alguns do *Frente para la Victoria*, que era uma coligação na qual o *Partido Justicialista* fazia parte e outros do como o *ARI*, *Coalición Cívica - Afirmación para una República Igualitaria*, coligação de partidos de esquerda e centro-esquerda.

A "imagem" do que esses projetos preveem e que é projetada a partir desse *sumario* - importante ressaltar que os *sumarios* são um breve resumo do projeto - reflete a política de quem está no poder. O que acreditamos é que não foi apenas o modo de governar e a posição de cada presidente que fizeram com que a cidadania tomasse o lugar dos aspectos econômicos, mas um medo que pairava após as manifestações da população em relação ao governo de Fernando de la Rúa, durante o qual o povo foi para as ruas exigir mudanças.

Colocamos que os *sumarios* são apenas uma "imagem" do que o projeto representa, pois, quando vamos aos textos desses projetos e analisamos seus *fundamentos* ou *informes* percebemos que os aspectos políticos e econômicos são justificativas recorrentes e que, a todo momento, os textos retomam acordos e leis, como veremos no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2

LEY 26.468 – ARGENTINA: PROJETO DE LEI E PROCESSO LEGISLATIVO

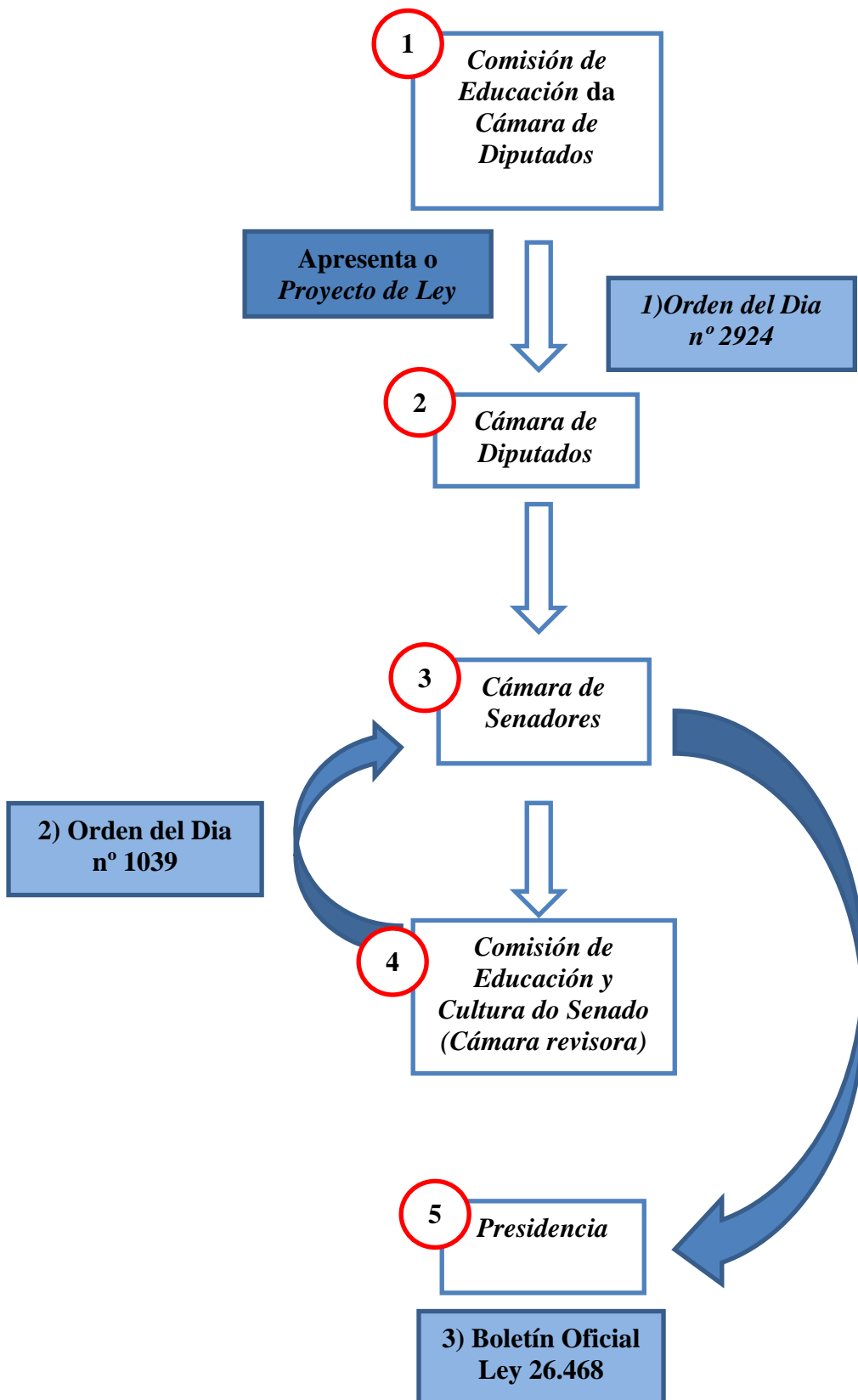
1. Sanção da Ley 26.468: documentos do processo legislativo

Para que pudéssemos compreender e descrever o processo legislativo pelo qual o *Proyecto de Ley* da *Comisión de Educación* tramitou até sua aprovação e sanção da *Ley 26.468*, foi necessário buscar os documentos que constituíram esse processo e que tramitaram pela *Cámara de Diputados*, *Senado* e *Poder Ejecutivo*.

O primeiro documento e o que mais nos interessa é a *Orden del Día nº 2924* (ANEXO 1), que foi um documento emitido pela *Comisión de Educación* e enviado à *Cámara de Diputados* para aprovação. Esse documento está inserido naquela lista de nossa pesquisa por apresentar um *Proyecto de Ley* relacionado com o idioma português no âmbito educacional da Argentina, que é o que nos interessava naquele momento. Por outro lado, também é um documento que tramitou para sanção da lei e, por isso, também se insere nesse momento de nossa pesquisa, cujo objetivo é buscar os documentos que tramitaram para a sanção da *Ley 26.468*.

O segundo documento é a *Orden del Día nº 1039* (ANEXO 2), emitido pela *Comisión de Educación y Cultura* do *Senado*, que atua como *Cámara Revisora*, enviado ao próprio *Senado* também para aprovação e o terceiro e último documento é a publicação no *Boletín Oficial* da *Ley 26.468* (ANEXO 3) já aprovada.

É importante ressaltar que mais adiante explicaremos qual a diferença desses dois últimos documentos em relação ao primeiro e por que sempre destacamos a importância do primeiro. Para um melhor entendimento é fundamental considerarmos o lugar desses documentos no processo legislativo argentino, que está esquematizado no fluxograma abaixo:



O primeiro documento que encontramos, e o que mais nos interessa, é a *Orden del Día nº 2924*, datada de 25 de setembro de 2007 e emitida pela *Comisión de Educación da Cámara de Diputados*. O documento é composto por:

- a) *Sumario*, que traz um resumo da proposta e um resumo dos antecedentes – tem a mesma função da *ementa* do processo legislativo brasileiro;
- b) *Dictamen de comisión*, que são as considerações da *Comisión de Educación* para a sanção da lei;
- c) *Proyecto de Ley*, que apresenta uma proposição que possui 10 artigos, datado de 15 de agosto de 2007 e assinado por membros da *Comisión de Educación* da época, que são: “*Blanca I. Osuna, Alberto Cantero Gutiérrez, Antonio Lovaglio Saravia, Eusebia A. Jerez, Silvia Augsburguer, Gustavo Canteros, Francisco J. Delich, Eva García de Moreno, Susana A. Genem, Ruperto E. Godoy, Noemí G. Herrera, Amelia de los Milagros López, Eduardo G. Macaluse, Marta O. Maffei, Juliana I. Marino, Mabel H. Müller, Ana E. Richter, María del C. C. Rico, Carmen Román, Hugo G. Storero.*”;
- d) *Informe*, texto dirigido à *Honorable Cámara*, com o objetivo de persuadir os membros dessa câmara a aprovarem esse projeto de lei. O texto é assinado por Blanca I. Osuna – a textualidade pode ser comparada ao que chamamos de *Justificação* no Processo Legislativo Brasileiro.
- e) *Antecedentes*, que traz um *Proyecto de Declaración* e alguns *Proyectos de Ley* que contribuíram para a *Comisión de Educación* na escrita desse *Proyecto de Ley* que foi aprovado e originou a *Ley 26.468*.

O segundo documento, a *Orden del Día nº 1039*, é emitido pela *Comisión de Educación y Cultura do Senado* que, nesse caso, atua como revisora do *Proyecto de Ley* apresentado pela *Comisión de Educación da Cámara de Diputados*. Esse documento possui também um *sumario*, que explica que o *Dictamen* sobre um projeto revisado que se trata de “la enseñanza del idioma portugués en las escuelas secundarias a nivel nacional” (ORDEN DEL DÍA Nº 1039, 2008).

O *Dictamen de Comisión* que é apresentado nesse documento é dirigido ao *Honorable Senado* e é através desse texto que a *Comisión de Educación y*

Cultura do Senado explica que consideraram o *Proyecto de Ley en Revisión CD-105/07*, projeto da lei do português, e aconselha sua aprovação. Esse *dictamen* data de 20 de outubro de 2008 e é assinado por membros dessa comissão, que são: Blanca I. Osuna, Nanci M. A. Parrilli, María C. Perceval, Hilda B. González de Duhalde, Liliana B. Fellner, Selva J. Fortsmann, Samuel M. Cabanchik e Elida M. Vigo.

Importante ressaltar, nesse momento, a posição de *Blanca Osuna*, que, quando deputada, assinou o *Proyecto de Ley* da *Orden del Día nº 2924* da *Comisión de Educación* da *Cámara de Diputados* e, assinou também, o *Informe* desse mesmo documento. Depois, já na posição de senadora, assinou o *Dictamen* da *Orden del Día nº 1039* da *Comisión de Educación y Cultura* do *Senado*.

Esse segundo documento traz em anexo a proposição desse *Proyecto de Ley*, com todas as folhas carimbadas tanto pela *Cámara de Diputados* quanto pelo *Senado* e com o cabeçalho dirigindo-se ao *Señor Presidente del H. Senado*, comunicando que a *Cámara* já havia sancionado o projeto que já havia passado por revisão da mesma.

O terceiro e último documento é a publicação da *Ley 26.468* no *Boletín Oficial de la República Argentina*, publicação essa feita na primeira página da *Primera Sección – Legislación y Avisos Oficiales*. Essa publicação aparece no *Boletín Oficial* que é datado de 16 de janeiro de 2009 – *Año CXVII – Número 31.574*, como podemos observar no anexo 3.

Esse documento aparece na seção *Leyes* e é composto por um resumo do que será apresentado, ou seja, o *sumario*; nesse resumo temos a informação que

Establécese que todas las escuelas secundarias del sistema educativo nacional, incluirán en forma obligatoria una propuesta curricular para la enseñanza del idioma portugués como lengua extranjera, en cumplimiento de la Ley Nº 25.181.

Sancionada: Diciembre 17 de 2008

Promulgada de Hecho: Enero 12 de 2009

(BOLETÍN OFICIAL, 31.574, 2009)

Podemos observar que é exatamente o que previa a *Orden del Día nº 2924*, que analisaremos mais adiante. Nesse momento adiantamos que foi nesse documento que encontramos o projeto inicial da *Comisión de Educación*

da *Cámara de Diputados* e que foi enviado a essa mesma Câmara e depois, encaminhado ao *Senado*.

Depois desse resumo temos a proposição da *Ley*. Também como prevista no *Proyecto de Ley*, a proposição é acompanhada de um cabeçalho, que reforça a aprovação do *Senado* e da *Cámara de Diputados* que, *reunidos en Congreso etc., sancionan con fuerza de Ley* tal proposição. Ao final, depois do texto da lei, temos a assinatura, que vem da *Sala de Sesiones del Congreso Argentino*, “en Buenos Aires, a los diecisiete días del mes de diciembre del año dos mil ocho – Registrado bajo el nº 26.468” e assinado por “JOSE J. B. PAMPURO. — EDUARDO A. FELLNER. — Enrique Hidalgo. — Juan H. Estrada”, os dois primeiros, na época, como Senadores e os dois últimos como Secretário Parlamentário da *Cámara de Diputados* e do *Senado*, respectivamente.

Compreender o processo legislativo pelo qual tramitou o projeto que originou a *Ley 26.468* é de fundamental importância para que possamos dar continuidade à nossa pesquisa. Para entender esse processo, é necessário também ter conhecimento do conteúdo de cada um desses documentos, como já apresentamos anteriormente. Deixamos a *Orden del Día nº 2924* para explicar por último e com mais detalhe, pois esse documento é o que possui o texto que constituirá o nosso *corpus* de análise, como explicaremos a seguir.

2. Orden del Día nº 2924

A *Orden del Día nº 2924* é um documento de fundamental importância em nossa pesquisa, pois foi através desse documento que pudemos ter acesso ao *Proyecto de Ley* que originou a *Ley 26.468* e também sua tramitação no âmbito legislativo argentino.

Esse documento nos fez buscar e entender todo o processo jurídico e legislativo argentino, principalmente no que diz respeito à *Ley 26.468*. Essa busca foi necessária para que pudéssemos estabelecer relações com o processo legislativo brasileiro, principalmente referente à tramitação do Projeto de Lei que originou a Lei 11.161, a “Lei do Espanhol”, como conhecida no Brasil.

É importante destacarmos que o texto da *Orden del Día nº 2924* que utilizaremos para estabelecer tal comparação é o *Informe* que, como já explicamos anteriormente, possui a mesma função que a *Justificación* no âmbito legislativo brasileiro.

Para estabelecer uma relação entre esses dois documentos apresentados na Argentina e no Brasil é preciso entender o conteúdo dos textos que compõem a *Orden del Día nº 2924*, como explicamos e descrevemos abaixo.

2.1. **Sumario**

O resumo que o *Sumario* apresenta é breve e coloca que o que o documento prevê é o estabelecimento da “***inclusión*** de una propuesta curricular para la enseñanza del idioma portugués en todas las escuelas secundarias a nivel nacional” (grifos do autor, ORDEN DEL DÍA Nº 2924, 2007). Em seguida, enumera cinco projetos que foram apresentados anteriormente e que tinham como objetivo a inclusão do português no sistema educacional argentino, que são:

1. **Raimundi y otros.** (3.982-D.-2006)
2. **Fernández, Cantero Gutiérrez, Genem, Artola, Daza, Godoy (R.E.), Irrazábal, Maffei, Carlotto, Perié, Nemirovsci, Argüello, Recalde, Fadel y Atanasof.** (6.920-D.-2006)
3. **Vargas Aignasse y Rojkes de Alperovich.** (2.178-D.-2007)
4. **Vargas Aignasse y Rojkes de Alperovich.**(2.179-D.-2007)
5. **Macaluse, Maffei y Bisutti.** (2.348-D.-2007)

(ORDEN DEL DÍA Nº 2924, 2007)

Esses projetos que listamos acima também aparecem na lista que fizemos dos “*Proyectos* apresentados pela *Cámara de Diputados*”, que correspondem aos projetos de número 5, 6, 8, 9 e 10, respectivamente. Como podemos observar são projetos que estão na *Orden del Día nº 2924* e que foram apresentados nos anos de 2006 e 2007; há apenas um *Proyecto de Declaración* que posteriormente ganha o status de *Proyecto de Ley*, que é o primeiro deles.

Como já explicamos anteriormente, os *Proyectos de Declaración* são apresentados quando há uma necessidade da *Cámara* em expressar opinião

sobre determinado assunto, no caso, (1) a “*inclusión de la enseñanza obligatoria del idioma portugués a los gobiernos de las provincias y de la ciudad autónoma de Buenos Aires, en los establecimientos educativos de todos los niveles*” (PROYECTO DE DECLARACIÓN 3982-D-2006), como podemos observar no próprio *título* desse mesmo projeto.

No capítulo anterior comentamos que o mesmo texto que encontramos como sendo o *título* em alguns documentos, aparece como *sumario* em outros. Os documentos que apresentam o texto como *título* são os que descrevem o processo legislativo daquele projeto, já os que trazem como *sumario* são os textos “*facilitados por los firmantes del proyecto*”.

Os outros quatro projetos são *Proyectos de Ley*, os quais têm objetivos muito semelhantes, como podemos observar nos *títulos/ sumários* abaixo:

2. “Oferta obligatoria para enseñanza del idioma portugués en el nivel medio del sistema escolar publico argentino.” (PROYECTO DE LEY, 6.920-D.-2006)
3. “Incorporación del idioma portugués en los profesorados de idiomas dependientes del Ministerio de Cultura y Educación de la Nación.” (PROYECTO DE LEY, 2.178-D.-2007)
4. “Incorporación del idioma portugués en los planes de estudios de las escuelas limítrofes con el Brasil dependientes del Ministerio de Cultura y Educación de la Nación con carácter obligatorio.” (PROYECTO DE LEY, 2.179-D.-2007)
5. “Obligatoriedad de enseñanza del idioma portugués en el sistema educativo argentino.” (PROYECTO DE LEY, 2.348-D.-2007)

Considerando os *títulos/sumarios* acima, podemos afirmar que são todos documentos cujo objetivo é legislar sobre a obrigatoriedade da oferta do ensino da língua portuguesa no sistema educacional argentino, utilizam-se, alguns, do *Ministerio de Cultura y Educación de la Nación*, outros, por sua vez, apenas citam seu principal objetivo. O nível que essa obrigatoriedade alcança também se altera de projeto para projeto, alguns apenas preveem o ensino nas *escuelas limítrofes con el Brasil* (4), ou ainda nos *Profesorados de idiomas* (3) até alguns que abrangem todo o país, como *el nivel medio del sistema escolar público*

argentino (2) ou ainda que abrange todos os níveis, *en el sistema educacional argentino* (1 e 5).

2.2. Dictamen de Comisión

O *Dictamen de Comisión* é o segundo item desse documento, que também possui um objetivo que se assemelha ao dos projetos que apresentamos no item anterior. É direcionado à “*Honorable Cámara*” (de *Diputados*) e explica que a *Comisión de Educación* considerou, respectivamente, os *Proyectos* enumerados no item anterior, de 1 a 5, que têm um mesmo objetivo, ou seja, a obrigatoriedade da oferta do ensino de português no sistema educacional argentino e, por esse motivo, é que foram considerados pela *Comisión de Educación* nesse documento.

Além desses projetos, o “*proyecto de ley 7.187-D.-06 del señor diputado Solanas*”, serviu de base para o *Proyecto de Ley* que a *Comisión de Educación* escreveu. Na primeira parte de nossa pesquisa, quando listamos os projetos da *Cámara de Diputados*, esse é o de número 7.

Naquele momento, destacamos que o “*expediente ha sido tenido a la vista en el O/D 2924/07*” e colocamos também o *sumario*, que resume que o projeto tinha como objetivo a incorporação do idioma português na educação argentina como língua obrigatória, objetivo muito semelhante aos dos projetos que a *Comisión de Educación* considerou. O que difere esse projeto dos demais, para que tenha sido tomado como base é, provavelmente, seu *fundamento*, porque no *dictamen* temos que “*por las razones expuestas en el informe que se acompaña y las que dará el miembro informante, aconseja la sanción*” da proposição que é apresentada na sequência.

2.3. Proyecto de Ley

O *Proyecto de Ley* que a *Comisión de Educación* apresenta na *Orden del Día nº 2924* possui em sua proposição 10 artigos e é dirigido ao *Senado* e à *Cámara de Diputados*, que são os responsáveis pela sua aprovação.

O primeiro artigo prevê a obrigatoriedade de uma proposta curricular que considere o ensino da língua portuguesa como estrangeira em todas as

escolas secundárias do sistema educativo argentino pautado na *Ley 25.181*.¹⁹ Esse artigo prevê também a inclusão no nível primário nas escolas de províncias que fazem fronteira com o Brasil.

A *Ley 25.181*²⁰ é um *Convenio de Cooperación Educativa*, entre o Brasil e a Argentina. Esse convênio foi aprovado em 1999 e assinado por Menem possui 18 artigos, e dispõe sobre a relação entre os dois países, principalmente no âmbito educativo e será retomado no Artigo 7º dessa mesma lei, a *Ley 26.468*.

O segundo artigo prevê que o *Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología*, em acordo com o *Consejo Federal de Educación*, elaborem propostas curriculares que correspondam ao que prevê a lei, de acordo com dois artigos da *Ley 26.206*, mais conhecida como *Ley de Educación Nacional*. Os artigos são o 87 e o 92, que estabelecem, respectivamente,

ARTICULO 87. - La enseñanza de al menos un idioma extranjero será obligatoria en todas las escuelas de nivel primario y secundario del país. Las estrategias y los plazos de implementación de esta disposición serán fijados por resoluciones del Consejo Federal de Educación.

ARTICULO 92. - Formarán parte de los contenidos curriculares comunes a todas las jurisdicciones:

a) El fortalecimiento de la perspectiva regional latinoamericana, particularmente de la región del MERCOSUR, en el marco de la construcción de una identidad nacional abierta, respetuosa de la diversidad.

b) La causa de la recuperación de nuestras Islas Malvinas, Georgias del Sur y Sandwich del Sur, de acuerdo con lo prescripto en la Disposición Transitoria Primera de la Constitución Nacional.

c) El ejercicio y construcción de la memoria colectiva sobre los procesos históricos y políticos que quebraron el orden constitucional y terminaron instaurando el terrorismo de Estado, con el objeto de generar en los/as alumnos/as reflexiones y sentimientos democráticos y de defensa del Estado de Derecho y la plena vigencia de los Derechos Humanos, en concordancia con lo dispuesto por la Ley N° 25.633.

d) El conocimiento de los derechos de los/as niños/as y adolescentes establecidos en la Convención sobre los Derechos del Niño y en la Ley N° 26.061.

e) El conocimiento de la diversidad cultural de los pueblos indígenas y sus derechos, en concordancia con el artículo 54 de la presente ley.

¹⁹ No primeiro artigo do *Proyecto de Ley* apresentado pela *Comisión de Educación na Orden del Día nº 2924*, está que a obrigatoriedade do ensino da língua portuguesa está previsto “en cumplimiento de la ley 2.181.” Não encontramos tal lei referindo-se à educação. Apenas encontramos a *Ley 25.181*, que, em realidade, é um *Convenio de Cooperación Educativa*, de 1999. Assim, acreditamos que eles se referem a essa *Ley 25.181*.

²⁰ O texto da Lei 25.181 pode ser encontrado em: <http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/educacion/leyes/25181.html> , acesso em: 10/03/2012

f) Los contenidos y enfoques que contribuyan a generar relaciones basadas en la igualdad, la solidaridad y el respeto entre los sexos, en concordancia con la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer, con rango constitucional, y las Leyes Nº 24.632 y Nº 26.171. (LEY 26.206)

Tanto o artigo 87 quanto o artigo 92 da *Ley de Educación Nacional*, quanto esse segundo artigo do *Proyecto de Ley* da *Comisión de Educación*, que está na *Orden del Día nº 2924* apresentam o que Calvet caracteriza como *planejamento do corpus*, que é fundamental para a implementação de diretrizes por parte dos Estados nacionais. Em outras palavras, essas diretrizes consistem em dar ferramentas para a aprendizagem da língua estrangeira, tanto no que diz respeito a materiais didáticos quanto à capacitação de professores necessários para que essa aprendizagem possa ser efetiva. O *planejamento do corpus* aparece nesses artigos como *propostas curriculares*.

O terceiro artigo, por outro lado, apresenta características do que Calvet chama de *planejamento do status*, que é quando o Estado, por meio de uma política linguística, incide para a promoção da língua estrangeira. Nesse artigo temos que a matrícula dos alunos nos cursos de português é facultativa e que o *Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología* e o *Consejo Federal de Educación*, “dispondrá medidas que estimulen su participación en esta propuesta curricular” (ART. 3 PROYECTO DE LEY, ORDEN DEL DÍA Nº 2924: 2007).

Essas medidas que estimulam a participação na proposta curricular é justamente o que explicamos anteriormente, a intervenção do Estado Nacional na promoção do *status* de uma determinada língua, no caso, o português como língua estrangeira na Argentina, pautado, principalmente, nas relações político-econômicas com o Brasil.

O próximo artigo, que é o 4º, estabelece que os estudantes, depois de completar a proposta curricular prevista, podem participar de avaliações que determinem os níveis e as competências que possuem na língua portuguesa. Esse é o único artigo dessa lei que tem uma previsão “pós-curricular”, ou seja, ultrapassa a obrigatoriedade do ensino de português no sistema educacional e prevê um momento posterior a essa proposta (quando já estiver estabelecida e os alunos já estiverem formados a partir dessa proposição).

O artigo 5º retoma a *Ley 26.206*, mais especificamente o artigo 139, que estabelece que

ARTICULO 139. — La concertación técnica de las políticas de formación docente, acordadas en el Consejo Federal de Educación, se realizará a través de encuentros federales que garanticen la participación y consulta de los/as directores/as o responsables de la Educación Superior de cada jurisdicción, bajo la coordinación del Instituto Nacional de Formación Docente. (LEY 26.206)

Ao retomar esse artigo da *Ley de Educación Nacional*, a proposição prevê que o *Instituto Nacional de Formación Docente* elabore e implemente, entre os anos de 2008-2016, um plano plurianual, cujo objetivo é promover a formação de professores de língua portuguesa na Argentina. Isso inclui também, segundo o mesmo artigo, além de um esquema de formação contínua que o *Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología*, por meio do que chamam de *organismos competentes*, convide as Universidades “a promover ofertas académicas de formación de profesorado de idioma portugués, que se integre al citado plan plurianual” (ORDEN DEL DÍA N° 2924, 1, 2007).

A proposta desse artigo, que se caracteriza pelo planejamento do status da política linguística, constitui também o próximo artigo, 6º, que prevê, segundos os artigos 101 e 102 também da *Ley 26.206*:

ARTICULO 101. — Reconócese a *Educ.ar Sociedad del Estado* como el organismo responsable del desarrollo de los contenidos del Portal Educativo creado en el ámbito del Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, o bajo cualquier otro dominio que pueda reemplazarlo en el futuro. A tal efecto, *Educ.ar Sociedad del Estado* podrá elaborar, desarrollar, contratar, administrar, calificar y evaluar contenidos propios y de terceros que sean incluidos en el Portal Educativo, de acuerdo con los lineamientos respectivos que apruebe su directorio y/o le instruya dicho Ministerio.

ARTICULO 102. — El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología encargará a *Educ.ar Sociedad del Estado*, a través de la serial educativa "Encuentro" u otras que pudieran generarse en el futuro, la realización de actividades de producción y emisión de programas de televisión educativa y multimedial destinados a fortalecer y complementar las estrategias nacionales de equidad y mejoramiento de la calidad de la educación, en el marco de las políticas generales del Ministerio. Dicha programación estará dirigida a:

- a) Los/as docentes de todos los niveles del Sistema Educativo Nacional, con fines de capacitación y actualización profesional.
- b) Los/as alumnos/as, con el objeto de enriquecer el trabajo en el aula con metodologías innovadoras y como espacio de búsqueda y ampliación de los contenidos curriculares desarrollados en las clases.
- c) Los/as adultos/as y jóvenes que están fuera del sistema educativo, a través de propuestas de formación profesional y técnica, alfabetización y finalización

de la Educación Primaria y Secundaria, con el objeto de incorporar, mediante la aplicación de nuevos procesos educativos, a sectores sociales excluidos.
d) La población en general mediante la emisión de contenidos culturales, educativos y de divulgación científica, así como también cursos de idiomas en formato de educación a distancia (LEY 26.206).

Assim, considerando esses artigos, se dará o desenvolvimento de programas não convencionais do ensino de português e o acesso dessas pessoas à aprendizagem, o que também aparece no artigo 4º dessa mesma lei.

O Art. 7º prevê a implementação de um programa que proporcione condições organizacionais e técnicas para a aplicação dessa lei, por meio também do *Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología*, e toma como base a *Ley 25.181*, que já explicamos anteriormente, que é um *Convenio de Cooperación Educativa* entre o Brasil e a Argentina.

Alguns itens desse artigo correspondem ao *planejamento do corpus*, como o que prevê a organização de programas de formação complementários (item b) e de seminários sobre a prática de ensino dos idiomas (item e), ou ainda adequar a legislação para a incorporação de professores de outros países do MERCOSUL (item c). A proposta de grupos de trabalhos de especialistas para desenvolver propostas orientadas por meio do desenvolvimento de uma política de idiomas na região (item f) também é prevista.

Para que se cumpra todo o previsto na proposição dessa lei, o Art. 8º prevê que tanto o *Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología*, quanto o *Consejo Federal de Educación*, como autoridades de aplicação da lei, formularão um plano para sua implementação dentro do prazo máximo de um ano a partir de sua publicação, prevendo que seja gradual e priorizando as escolas de províncias que fazem fronteira com o Brasil, para alcançar, desse modo, a obrigatoriedade da oferta do ensino da língua portuguesa até 2016.

O penúltimo artigo estabelece ainda que o cumprimento dos créditos pressupostos da seguinte proposição seja executado em ordem nacional. O Art. 10, que é o último, apenas prevê que essa proposição seja comunicada ao *Poder Ejecutivo*, ou seja, que tramite até a sanção da *Presidencia*, que foi o que ocorreu no ano de 2008. Essa proposição, que foi escrita no dia 15 de

agosto de 2007 e assinada por membros da *Comisión de Educación* da *Cámara de Diputados*, que já nomeamos anteriormente, foi sancionada como *Ley 26.468*, no dia 17/12/2008, e promulgada pelo *Poder Ejecutivo de la Nación* em 12/01/2009.

Para argumentar sobre o que prevê a proposição da lei, com o objetivo de persuadir o parlamento, essa proposição é acompanhada de um *Informe*, que está disposto logo após a proposição da lei.

O *Informe* é o principal documento para nossa pesquisa, pois é a partir de sua textualidade que estabeleceremos a comparação com a Lei 11.161 do Brasil.

2.4. Antecedentes

Outro item do *Proyecto de Ley* apresentado pela *Comisión de Educación* que está presente também na *Orden del Día nº 2924* é o *ANTECEDENTES*, que traz todas as proposições e os responsáveis pelos projetos que são citados no *Sumario*, como já explicamos anteriormente são projetos que tinham como objetivo sancionar sobre a obrigatoriedade do ensino de português no sistema educacional argentino.

2.5. Informe

O *Proyecto de Ley* que foi apresentado na *Orden del Día nº 2924* pela *Comisión de Educación* da *Cámara de Diputados*, e que prevê a obrigatoriedade do ensino da língua portuguesa no Sistema Educacional Argentino, é acompanhado de um documento chamado *Informe*, cujo objetivo é persuadir o parlamento para aprovação da proposição prevista no projeto.

Informe é um texto dirigido à *Honorable Cámara* (de deputados), é enviado a essa Câmara para aprovação e só depois passa ao Senado. É um documento assinado por *Blanca I. Osuna*, que, na época, era *Diputada de la Nación Argentina* e presidente da *Comisión de Educación* da *Cámara de Diputados*.

Para a aprovação do *Proyecto de Ley* e, assim, sanção da *Ley 26.468*, o primeiro argumento que Blanca I. Osuna utiliza é a importância do ensino da língua espanhola, importância essa que a autora justifica através do

desenvolvimento da Argentina e do cumprimento de acordos internacionais, o que a autora também chama de questões “geopolíticas estratégicas”.

O termo que a autora utiliza para se referir à relação bilateral entre Argentina e Brasil é “vocación regional”; ela explica ainda que se concretiza a partir do “Parlamento del Mercosur”, 2007, integrado por Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela (esse último país em processo de adesão), cujo objetivo era “*paliar su déficit democrático*”²¹. Osuna volta à origem do MERCOSUL, ao Tratado de Assunção, 1991, e aponta que nesse momento havia um interesse em difundir a aprendizagem dos idiomas do MERCOSUR, sem esquecer, é claro, da *prosperidad, progreso* e do *bien estar con justicia social* que os países atingiriam se percorressem esse “caminho” que visa à integração.

Outros compromissos são citados por Osuna, cujo objetivo era a formação e capacitação de docentes para a o ensino das línguas do MERCOSUL, bem como a realização de seminários e de propostas orientadas para o desenvolvimento sobre a política de ensino dessas línguas, o que nos mostra uma forte preocupação com o *planejamento do corpus*, ou seja, a importância de haver uma estrutura para que o ensino e aprendizagem dessas línguas estrangeiras sejam efetivos.

O *Convenio de Cooperación Educativa* entre Brasil e Argentina, previsto pela *Ley 25.181*, 1999, também é colocado como um antecedente importante para a apresentação da proposição do *Proyecto de Ley* proposto pela *Comisión de Educación*, Osuna explica que foi esse convenio que impulsionou iniciativas de legisladores do Parlamento da *Cámara de Diputados*, legisladores de diferentes orientações políticas, mas que concordavam que “la lengua es un vehículo principal en el proceso de integración de los pueblos”.

A partir dessa informação é que Osuna coloca os objetivos do *Proyecto de Ley*, explica que tem “mérito de recuperar, assimilar y potenciar fuentes diversas, integrando um texto único”, consequência de um processo histórico e

²¹ Naquele momento a Venezuela estava em processo de adesão. Já no ano de 2012 teve seu ingresso definitivo. “No mesmo ano, foi assinado o Protocolo de Adesão da Bolívia ao MERCOSUL, que, uma vez incorporado ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, fará do país andino o sexto membro pleno do bloco. Houve também avanço no diálogo exploratório com o Equador, exercício que deve prosseguir nas próximas reuniões.” Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>, acesso em 10/01/2013;

de acordo com a *Ley de Educación Nacional*. A autora intervém por meio do Estado, responsabilizando-o pela capacidade em oferecer oportunidades e bem-estar aos habitantes e utiliza-se disso para promover essa integração entre Argentina e Brasil.

A integração é posta como “*uno de sus ejes vertebradores*” que está de comum acordo com a legislação de *la hermana República Federativa de Brasil*. Osuna acrescenta que o projeto encara de modo progressivo a *universalização do ensino do idioma português*, contemplando, não apenas as diversas realidades regionais e de cada província, mas também a liberdade de escolha dos cidadãos segundo suas próprias necessidades.

Ao final, no último parágrafo, a autora escreve, em primeira pessoa, que “por lo expuesto solicito de mis pares la aprobación del presente proyecto de ley.”, o que nos fazer perceber, com essa tomada de posição, que a “sucessão de segmentos” escolhida pela autora em todo o texto, “corresponde a uma escolha “relativamente autônoma”” (DUCROT, 1987: 164) e é a partir dessas escolhas que compõem a textualidade do *Informe* que desenvolveremos nossa análise, cujo objetivo é estabelecer comparação com a textualidade do documento brasileiro.

CAPÍTULO 3

EQUIVALÊNCIA DE DOCUMENTOS: ENTRE A *JUSTIFICAÇÃO* BRASILEIRA E O *INFORME* ARGENTINO

Como já explicamos anteriormente, Rodrigues (2012), em seu trabalho, apontou algumas características fundamentais das textualidades dos documentos que compõem o projeto que originou a Lei 11.161/2005 no Brasil. As características desses documentos, que integram o *arquivo legislativo* que a autora construiu em sua pesquisa, são de fundamental importância para o desenvolvimento de nossa pesquisa, principalmente no que diz respeito às considerações acerca da *Justificação*, pois pudemos estabelecer equivalência entre esse documento e o *Informe* do processo legislativo argentino. Estabelecer essa equivalência foi possível porque ambos os tipos de documentos cumprem a mesma função no processo legislativo de tramitação dos projetos de lei: funcionam no sentido de persuadir o parlamento para aprovação da *Proposição* apresentada no projeto.

A própria designação de cada um desses documentos no interior de seus arquivos legislativos, “justificação” e “informe”, indica que há diferentes posições, pois numa o deputado “justifica” e no outro “informa”, ou seja, a textualidade do documento brasileiro é apresentada no sentido de justificar, explicar a importância da língua espanhola e, assim, obter aprovação do projeto de lei. No caso do documento argentino, apenas informa os motivos pelos quais a proposição é apresentada.

Quando Rodrigues descreve o funcionamento desses documentos, *proposição* e *justificação*, explica que

a *proposição* “consiste na escrita de uma potencial norma jurídica que se apresenta à apreciação da instância legislativa, e a *justificação*, num texto explicativo-exortativo que explica os motivos pelos quais se acredita que certo PL deva ser aprovado. (RODRIGUES, 2012:198)

Não apenas por considerar a função que esses documentos exercem no processo legislativo de cada país é que *Justificação* e *Informe* são documentos

que consideramos equivalentes quanto ao gênero a que pertencem²², mas também por possuírem as mesmas características textuais e discursivas que a autora detecta na materialidade do arquivo legislativo brasileiro.

A partir das considerações feitas por Rodrigues acerca da Justificação do Projeto de Lei No. 3.987/2000 do deputado Átila Lira – que deu origem à “Lei do Espanhol” no Brasil – tentamos, neste capítulo, comprovar a hipótese de equivalência desse documento com o *Informe* argentino para, num segundo momento, estabelecer regularidades e descontinuidades entre as características textuais e discursivas presentes na textualidade desse documento com base em dois focos de análise que denominaremos como *foco na integração* e *foco na importância da língua*.

De modo específico, analisaremos o *Informe* apresentado na *Orden del Día nº 2924* pela *Comisión de Educación* da *Cámara de Diputados* e que estabelecia a obrigatoriedade do ensino da língua portuguesa no Sistema Educacional Argentino.

Procedendo, pois, a uma análise contrastiva das textualidades de ambos os documentos (*Justificação* e *Informe*), encontramos no documento argentino as mesmas três características que Rodrigues detectou no arquivo legislativo brasileiro, a saber: “*discurso sobre*” (*ibid.*:187), “*efeito de circularidade e de completude*” (*ibid.*: 191) e “*relações com o exterior*” (*ibid.*: 193).

1. Discurso sobre

A primeira característica detectada por Rodrigues na Justificação consiste no fato de que esse documento se constitui “invariavelmente a partir de (sobre) um centro, que é a proposição de uma lei que se submete à apreciação do Poder Legislativo” (*ibid.*: 187). Esta observação leva Rodrigues a caracterizar as Justificações do arquivo legislativo brasileiro como um “discurso sobre”, do modo como é concebido por Mariani (1998), que, por sua vez,

²² Segundo Marcuschi “cada gênero textual tem um propósito bastante claro que o determina e lhe dá uma esfera de circulação” (2008: 150); ainda segundo ele, o que determina o gênero de um texto é sua “função social”. O autor explica que “todos os gêneros têm uma forma e uma função, bem como um estilo e um conteúdo, mas sua determinação se dá basicamente pela função e não pela forma” (*ibid.*). Neste trabalho, primeiro, afirmamos a regularidade entre Justificação e Informe a partir justamente de sua “função”; em seguida, realizaremos análises que tentam detectar regularidades e descontinuidades discursivas presentes na materialidade desses textos.

seguiu a definição de Orlandi (1990) – ambas partindo de conceitos da Análise do Discurso francesa.

Rodrigues explicita que o *discurso sobre* é “uma das formas cruciais para a institucionalização dos sentidos” que “organiza, disciplina a memória e a reduz” (ORLANDI, apud RODRIGUES, op. cit.: 188, grifos da autora). A autora também afirma que toda justificação

tem como centro de referência essa proposição, e seus enunciados apresenta enunciados funcionam no sentido de explicar sua importância e seus objetivos, além de tentar persuadir os legisladores para a aprovação do projeto apresentado. Assim, toda justificação apresenta enunciados que se configuram como um recorte do memorável que o autor proponente do PL seleciona e institucionaliza entre o enunciável (possível) no interior da formação discursiva que o afeta – ou seja, “organiza” e ao mesmo tempo “reduz” e “disciplina”. (RODRIGUES, op. cit.: 199)

Quando Rodrigues caracteriza as Justificações como “discurso sobre” está ampliando o papel desse discurso – assim como o fez Mariani ao analisar o discurso jornalístico sobre o Partido Comunista, colocando o “discurso sobre” como organizador “*em termos de memória*” e como responsável por projetar “*desdobramentos futuros*”, pois o *discurso sobre* “digere para o leitor aquilo sobre o que se fala” (MARIANI apud RODRIGUES, id.: *ibid.*).

Neste sentido, o trecho da *Justificação* do projeto de lei do Deputado Átila Lira, em que podemos observar esse funcionamento, se encontra logo no primeiro parágrafo, quando o proponente avalia a “importância da língua espanhola”:

A importância da língua espanhola, hoje, no contexto mundial é indiscutível. Mais de 400 milhões de pessoas se comunicam nessa língua. Certamente a grande expansão de poder hispânico nos séculos XVI e XVII permitiram a difusão da cultura da metrópole nas colônias e as conseqüentes conquistas fixaram a língua como marca da ocupação. (LIRA apud RODRIGUES, *ibid.*: 312).

Rodrigues explica que, nesse caso, pelo fato ser posto como evidência, o enunciado funciona no sentido de “introduzir o interlocutor ao campo de saber sobre o qual se deverá desenvolver essa justificação” (*ibid.*: 189). Ainda sobre o adjetivo “indiscutível”, a autora explica também que esse fragmento expressa

“um lugar de autoridade a partir do qual se fala, lugar este que evidencia certa ilusão de objetividade” (ibid.).

A autora explica ainda que o fragmento que informa sobre a “expansão do poder hispânico nos séculos XVI e XVII” é acompanhado de “certamente” e que isto, unido ao discurso histórico, “completa o efeito de distanciamento”, que “fica potencializado pela ilusão de objetividade e pelas relações que se estabelecem entre o interlocutor e os campos de saberes reconhecidos” (ibid.: 190).

De acordo com nossa análise, acreditamos ser possível afirmar que o *Informe* possui um funcionamento semelhante. No caso específico do Informe analisado, presente na *Orden del Día nº 2924* e que acompanha o Projeto de Lei que originou a “Lei do Português” na Argentina, no primeiro parágrafo observamos a “importância da língua portuguesa”:

Sin duda la importancia de la enseñanza de la lengua portuguesa en nuestras escuelas se encuentra fuerte y sólidamente fundada en cuestiones geopolíticas estratégicas, vinculadas al desarrollo de la Nación y al cumplimiento de acuerdos internacionales vigentes. (OSUNA, ORDEN DEL DÍA Nº 2924, 2007:1)

Como podemos observar, os dois documentos utilizam-se da importância da língua do outro como argumento para aprovação do Projeto de Lei. No entanto, em suas discursividades, evidenciam-se modos bastante diferentes de conceber o que, em ambos, se expressa com essa “importância”:

Justificação de Átila Lira	Informe de Blanca Osuna
A importância da língua espanhola , hoje, no contexto mundial é indiscutível. Mais de 400 milhões de pessoas se comunicam nessa língua. Certamente a grande expansão de poder hispânico nos séculos XVI e XVII permitiram a difusão da cultura da metrópole nas colônias e as conseqüentes conquistas fixaram a língua como marca da ocupação. (LIRA apud RODRIGUES, ibid.: 312, grifos nossos)	Sin duda la importancia de la enseñanza de la lengua portuguesa en nuestras escuelas se encuentra fuerte y sólidamente fundada en cuestiones geopolíticas estratégicas, vinculadas al desarrollo de la Nación y al cumplimiento de acuerdos internacionales vigentes. (OSUNA, ORDEN DEL DIA Nº 2924, 2007:1, grifos nossos)

No texto da Justificação, a importância da língua espanhola é posta como indiscutível e justificada pelo número de *personas que se comunicam nessa língua*. Já no *Informe*, a importância colocada não é a da língua portuguesa em si, mas do “*ensino*” dessa língua, a partir do argumento de que o ensino de português nas escolas argentinas está fundamentado em questões “*geopolíticas estratégicas*” vinculadas ao desenvolvimento nacional e ao cumprimento de acordos internacionais.

Esse fragmento é de crucial importância, pois opõe diametralmente as discursividades do *informe* argentino e da Justificação brasileira, já que esta última toca apenas no “contexto mundial” e se fundamenta em dados quantitativos e históricos enquanto que, operando na direção contrária, o *informe* argentino fala do contexto nacional, de suas escolas e dos acordos internacionais assinados pelo país no âmbito do Cone Sul.

No próximo capítulo, analisaremos melhor esse contraste entre as duas textualidades. O que nos interessa neste momento é mostrar como esses enunciados se configuram como um “recorte do memorável”, no qual a autora do *Informe*, a deputada Blanca Osuna, tal como Átila Lira, autor da Justificação, “seleciona e institucionaliza entre o enunciável (possível) no interior da formação discursiva que o afeta” (RODRIGUES, op. cit.: 188) justificando a *memória* e projetando *desdobramentos futuros*. Desse modo, se constitui enquanto um “discurso sobre” na institucionalização dos sentidos.

Também os determinantes “*fuerte*” e “*sólidamente*”, presentes na textualidade do *Informe*, “*la enseñanza de la lengua portuguesa en nuestras escuelas*” que está ancorada em “*cuestiones geopolíticas estratégicas, vinculadas al desarrollo de la Nación y al cumplimiento de acuerdos internacionales vigentes*”, se constituem em elementos dessa textualidade que produzem uma ilusão de relação entre o interlocutor e o campo de conhecimento, tal como ocorre na Justificação.

A afirmação da importância do ensino da língua portuguesa é precisa, é “forte” e é justificada por essas questões ditas geopolíticas. Enquanto o *Informe* descreve a importância do ensino do português nas escolas argentinas, a Justificação coloca que a importância da língua espanhola no mundo que é indiscutível.

2. Efeito de circularidade e completude

A segunda característica detectada por Rodrigues no arquivo legislativo brasileiro estabelece relação entre as textualidades dos documentos do arquivo analisados e a definição de “efeito de circularidade” da escrita jurídica realizada por Zoppi-Fontana (2005).

Ao comparar a escrita jurídica de textos que legislam sobre objetos diferentes, Zoppi-Fontana explica que o arquivo jurídico “se concentra sobre si mesmo, estabelecendo uma série de citações datadas, de referências intertextuais precisas que produzem um efeito de completude do corpo de leis que constituem o arquivo” (apud RODRIGUES, op. cit.: 191).

Rodrigues detecta essas mesmas características nas condições de produção dos textos do arquivo legislativo brasileiro – tanto nas proposições, quanto nas justificações. Segundo a autora, esta “circularidade” se faz presente por meio do

funcionamento de um sistema de referências intertextuais marcado pela presença tanto de elementos que remetem a textos do arquivo jurídico já institucionalizado quanto de elementos de outro(s) texto(s) do próprio arquivo legislativo (RODRIGUES, op. cit.: 203).

Como exemplo desse funcionamento, Rodrigues explica que a *justificação* brasileira do PL 3.987/2000 faz referência ao “Dec-Lei no. 4.244”, ao “art. 61 da Constituição Federal”, à “Lei Orgânica do Ensino Secundário (PL 1958)” e à LDB, funcionando “no sentido de conferir o “efeito de circularidade” ao arquivo legislativo por meio de remissões ao arquivo jurídico” (ibid.: 192).

No *informe* argentino, temos referência ao “*Parlamento del MERCOSUR*” de 2007, integrado por Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela (esse último país em processo de adesão naquele momento) e ao “*protocolo de intenciones del 13 de diciembre de 1991*”, como podemos observar no seguinte trecho:

Esta vocación regional se concretó, entre otras realizaciones, con la consolidación del **Parlamento del Mercosur, en Montevideo el 7 de mayo de 2007**, con la común convicción de sus integrantes de que es el órgano de representación ciudadana que le faltaba al bloque para paliar su déficit democrático. La cámara legislativa estará integrada por 90 diputados, 18 por

cada país miembro: la Argentina, Brasil, Paraguay, Uruguay y Venezuela, nación que aún se encuentra en proceso de adhesión.

Ya en su origen, los países miembros de la agrupación regional se comprometieron mediante la firma del **protocolo de intenciones del 13 de diciembre de 1991**, “ante la historia a emprender un camino conjunto que los conduzca hacia la prosperidad, el progreso y el bienestar con justicia social” y en ese marco declararon el “interés de difundir el aprendizaje de los idiomas oficiales del Mercosur –español, portugués– a través de los sistemas educativos no formales e informales” (OSUNA, ORDEN DEL DÍA N° 2924, 2007:1, *destaques nossos*).

Com esse fragmento, percebemos que o interesse em difundir o português como língua estrangeira na Argentina surge de um acordo político-econômico regional.

Em outro momento, há referências a programas de desenvolvimento do planejamento linguístico de anos posteriores ao Tratado de Assunção (1991) – quando foi estabelecida a Política Linguística prevista pelo MERCOSUL:

Con paso firme se fue afianzando esta línea de acción a través de compromisos y realizaciones sucesivas cuyos hitos principales, cuyos principales enunciados tendieron a establecer **un programa de formación de docentes para la enseñanza de las lenguas oficiales del Mercosur (1993)**, a promover la formación y capacitación de profesores de las lenguas oficiales del Mercosur y aprobar la realización de **un seminario sobre políticas de enseñanza de las lenguas, (1995)**; a crear **un grupo de trabajo de especialistas para elaborar propuestas orientadas hacia el desarrollo de una política de lenguas de la región (1997)** (id.: *ibid.*).

Este trecho, por sua vez, confirma que o interesse em difundir o ensino do português na Argentina está diretamente vinculado ao fato de esta ser uma língua oficial do MERCOSUL e o “*discurso sobre*” a obrigatoriedade do português como língua estrangeira traz consigo o que foi estabelecido pelo MERCOSUL. Neste sentido, a discursividade do *Informe* demonstra estar constituída também dos *efeitos de circularidade e completude*, assim como a da Justificação.

Os efeitos de *circularidade e de completude* não se devem apenas às referências ao MERCOSUL, mas também às referências a projetos de lei anteriores do arquivo legislativo argentino e até mesmo a uma lei específica: o *Convenio de Cooperación Educativa* entre Brasil e Argentina, previsto pela *Ley*

25.181 de 1999, que é colocado como um dos “*antecedentes*” importantes para a apresentação da proposição da *Ley 26.468*:

Fue en el año 1999, por ley 25.181, que se aprueba el Convenio de Cooperación Educativa entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil, antecedente relevante del presente proyecto, que sintetiza iniciativas múltiples que impulsaron muchos legisladores de este Parlamento de diferentes orientaciones políticas, pero convergentes, ya que todas se inspiran en el común denominador del convencimiento en que **la lengua es un vehículo principal en el proceso de integración de los pueblos.** (id.: *ibid.*, grifos nossos)

Osuna, autora do *Informe*, coloca o *Convenio de Cooperación Educativa* entre Brasil e Argentina como um antecedente importante para a apresentação da proposição desse projeto de lei apresentado pela *Comisión de Educación*. A autora explica que foi esse convênio que impulsionou iniciativas de legisladores do Parlamento da *Cámara de Diputados*, legisladores que eram de diferentes orientações políticas, mas que concordavam a língua é o principal meio para integração de povos.

2.1. Antecedentes da *Orden del Día nº 2924*

Além do *Convenio de Cooperación Educativa* que aparece no *Informe*, outros “*antecedentes*” aparecem no projeto de lei e estão relacionados à textualidade do *Informe* de modo indireto.

Osuna explica, no *Informe*, que o *Proyecto de Ley* que a *Comisión de Educación* apresenta recupera e assimila outras fontes, a autora faz referência inclusive à *Ley de Educación Nacional*, o que também demonstra o efeito de circularidade presente no texto:

Este proyecto de ley tiene este mérito de recuperar, assimilar y potenciar fuentes diversas, integrándolas en un texto único, consecuente con un proceso histórico sostenido y acorde con el espíritu de la reciente Ley de Educación Nacional que aprobó este Congreso y que reafirma la capacidad del Estado como constructor de oportunidades y de desarrollo de la calidad y el bienestar de sus habitantes (*ORDEN DEL DÍA N.º. 2924, 2007*, grifos nossos).

Essas “fontes diversas” às quais a autora se refere são projetos de lei anteriores ao projeto da *Comisión de Educación* presente na *Orden del Día nº. 2924* – esse documento que prevê a obrigatoriedade do Português como língua estrangeira na Argentina traz um “*Sumario*” – que é um resumo da proposta – e esse sumário, por sua vez, lista alguns “*antecedentes*”, como visto anteriormente (Capítulo 2 – Item 2.1).

Esses antecedentes nos parecem importantes, pois marcam a discursividade do *Informe*. Mesmo não estando presentes na textualidade de modo direto, há um apelo aos “antecedentes” como uma espécie de “autoridade”, como um recurso à memória histórica das apresentações de PL anteriores como forma de persuasão. Desse modo, confirmamos que o *Informe*, tal como a Justificação, se constitui a partir de elementos que remetem a outros textos do arquivo jurídico ou mesmo do arquivo legislativo, caracterizando o que Zoppi-Fontana denomina de *efeito de circularidade* (apud RODRIGUES, op. cit.: 192).

Ainda sobre o mesmo trecho do *Informe*, podemos destacar duas características importantes: a primeira é o fato de que a integração regional aparece como um dos eixos para a apresentação de um projeto de inclusão de língua estrangeira – novamente vemos que o interesse está diretamente vinculado a questões geopolíticas; já a segunda se refere ao termo “*hermana República Federativa del Brasil*”, que aparece quando Osuna explica que a formulação argentina respeita os parâmetros e formatos da legislação brasileira:

Este proyecto de ley tiene este mérito de recuperar, assimilar y potenciar fuentes diversas, integrándolas en un texto único, consecuente con un proceso histórico sostenido y acorde con el espíritu de la reciente Ley de Educación Nacional que aprobó este Congreso y que reafirma la capacidad del Estado como constructor de oportunidades y de desarrollo de la calidad y el bienestar de sus habitantes, inscribiéndola en un proyecto de Nación que hace de la **integración regional uno de sus ejes vertebradores**.

También su formulación respeta parámetros y formatos simétricos con la legislación homóloga de la **hermana República Federativa del Brasil** (grifos nossos, ORDEN DEL DÍA Nº. 2924, 2007).

Quando Rodrigues analisa a *determinação discursiva dos territórios objeto de integração nos PL*, mais especificamente no PL de 1993, destaca

alguns sintagmas que aparecem na Justificação desse projeto e que designam esse *território*, e um deles refere-se a nações “co-irmãs da América Latina”. Rodrigues explica que

o determinante 'co-irmãs' o prefixo 'co-' produz um efeito de esvaziamento do significado que a relação de parentesco 'irmãs' supõe, funcionando como um elemento que desestabiliza os sentidos do adjetivo a que se incorpora (RODRIGUES, op. cit: 228).

Enquanto o determinante "co-irmãs" produz esse efeito descrito acima, “estabelece laços de 'irmandade' entre Espanha e Portugal e de 'co-irmandade' entre as nações americanas que foram colonizadas por estes dois países” (ibid.), no caso do *Informe*, o determinante é “*hermanas*”, então se produz um efeito de aproximação entre Brasil e Argentina, o que pode ser justificado com outros aspectos da textualidade desse documento, que tentam demonstrar uma maior proximidade, principalmente geográfica, visando à integração.

A aproximação também é destacada na Justificação brasileira, mas Lira não descreve apenas a aproximação com a Argentina, mas sim “com os países latino-americanos”:

pela relativa facilidade de compreensão, pela aproximação geográfica com os países latino-americanos, pelo elevado número de publicações seja na língua vernácula ou em traduções de outros idiomas e pela ampliação de oportunidade na comunicação global (LIRA apud RODRIGUES, op. cit.: 312).

A partir dessas relações com outros documentos do arquivo legislativo e jurídico brasileiro, o “efeito de circularidade” e o “efeito de completude” se vinculam às relações com a “exterioridade”, que Rodrigues detecta como a terceira e última característica, as “relações com o exterior”, e que trataremos de encontrar no arquivo argentino.

3. Relações com o exterior

Rodrigues explica, com base também em Zoppi-Fontana (2005, op. cit.), que o funcionamento do arquivo legislativo “estabelece um sistema de referências intertextuais com esse próprio arquivo e também com o arquivo

jurídico” (ibid.: 205) e que é possível encontrar “enunciados que possibilitam o estabelecimento de conexões entre sua textualidade e ‘um exterior’” (id.: ibid.).

Segundo as conclusões da autora, as justificações têm como função exatamente “conectar a proposição de um PL com seu ‘exterior’” e, portanto, a partir dela:

os acontecimentos do exterior se instauram como relevantes na textualidade do arquivo legislativo, não apenas para justificar a apresentação do PL que ora se propõe, mas também para exortar os pares legisladores a aprovarem sua proposição, convertendo-a em lei (RODRIGUES, op. cit.: 195).

Exemplo disso, dessas “relações com o exterior” presentes nas textualidades desses documentos – Justificação do PL brasileiro e *Informe* do Projeto de Ley argentino – são os trechos que veremos a seguir:

Esta vocación regional se concretó, entre otras realizaciones, con la **consolidación del Parlamento del Mercosur, en Montevideo el 7 de mayo de 2007**, con la común convicción de sus integrantes de que es el órgano de representación ciudadana que le faltaba al bloque para paliar su déficit democrático.

Este proyecto de ley tiene este mérito de recuperar, asimilar y potenciar fuentes diversas, integrándolas en un texto único, consecuente con un proceso histórico sostenido y acorde con el espíritu de la reciente Ley de Educación Nacional...

También **su formulación respeta parámetros y formatos simétricos con la legislación homóloga de la hermana República Federativa del Brasil** (ORDEN DEL DÍA Nº. 2924, 2007, gifos nossos).

Inúmeros projetos tramitaram nesta Casa com o mesmo objetivo que ora propomos. Muitos foram arquivados e outros, prejudicados. Um, especialmente, apresentado em 1993, por iniciativa do Poder Executivo, deveria também ter sido prejudicado, pois trazia proposta que contrariava o espírito aberto da LDB. Por uma imperiosa situação regimental continua em tramitação não podendo ser emendado.

Diante desta situação apresento uma nova proposta que engloba as anteriores, traz a idéia do Centro de Línguas, como alternativa inovadora, e obriga as escolas a oferecerem o aprendizado da língua espanhola, deixando liberdade de escolha aos alunos para esta língua ou outra de interesse pessoal.

Espero que os nobres Pares apoiem a minha iniciativa que procura sanar uma lacuna regimental. E cientes da importância da língua espanhola para a integração cultural, econômica e social do Brasil com os demais países [*hispânicos*], unam-se pela urgência de aprovação deste projeto (LIRA apud RODRIGUES, ibid.: 312).

Como podemos observar, Lira expõe que outros projetos já foram apresentados com o mesmo objetivo e que ele apresenta uma nova proposta que engloba as anteriores – o *Informe* funciona no mesmo sentido, como já explicamos anteriormente.

O fato de referir-se a documentos anteriores confere uma historicidade constitutiva do processo de produção da lei, que segundo Rodrigues se *apaga no momento em que uma proposição é aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente* (ibid.:196).

Nas ocorrências de citação de outros documentos do arquivo legislativo ou jurídico da Argentina na textualidade deste *Informe*, que acompanhou a proposição que originou a *Ley 26.468*, encontramos um funcionamento semelhante ao detectado por Rodrigues na *Justificação* brasileira.

Na textualidade do documento argentino encontramos referências ao MERCOSUL – “*consolidación del Parlamento del Mercosur*” - e também à legislação brasileira. Além das “*fuentes diversas*” que não se referem apenas aos projetos anteriores, mas a elementos exteriores ao arquivo jurídico e legislativo argentino, como por exemplo, a lei brasileira.

A partir dessas características podemos observar como se constituem as relações com o exterior na textualidade do *Informe* e, embora o funcionamento seja semelhante ao da *Justificação* brasileira, encontramos uma diferença que é importante ressaltar.

A textualidade do documento argentino apresenta indícios de que, nessa discursividade, a integração regional é mais importante do que a integração global, por isso faz referências ao MERCOSUL e ao Brasil. Na textualidade brasileira há um interesse na integração regional para chegar à integração global.

Essa diferença que encontramos na caracterização da textualidade dos documentos, *Justificação* brasileira e *Informe* argentino, foi o que nos levou a encontrar um foco específico de análise desses documentos, foco na integração, que desenvolveremos no decorrer do próximo capítulo.

CAPÍTULO 4

ANÁLISE DO *INFORME* A PARTIR DE DOIS FOCOS: *INTEGRAÇÃO E IMPORTÂNCIA DA LÍNGUA*

A partir da caracterização da textualidade do *Informe* argentino realizada no capítulo anterior, pudemos constatar um funcionamento muito semelhante ao que Rodrigues apontou na Justificação do PL do deputado Átila Lira. Para realizar a caracterização da textualidade da Justificação, Rodrigues toma como base, além do PL que originou a Lei 11.161/2005 no Brasil, outras *justificações* de projetos de lei que tramitaram com o objetivo de legislar sobre o ensino de línguas no Brasil: PL Nº 1.606/1958 do presidente Juscelino Kubitschek; PL Nº 35/1987 e PL Nº 48/1991 do então senador Fernando Henrique Cardoso e PL Nº 4.004 /1993 do presidente Itamar Franco.

Rodrigues explica que “a parte mais relevante de uma justificação é aquela em que seu autor apresenta os motivos pelos quais defende que esse projeto deva ser aprovado pelo Congresso Nacional e convertido em lei” (2012, op. cit.: 2099). Com essa afirmação, que define o que é importante para seu trabalho, e a partir da caracterização da textualidade das justificações desses projetos de lei, a autora realiza a análise das textualidades desses documentos com base na *tomada de posição e direção do dizer* de cada um deles, tendo como foco em sua materialidade o modo como cada um se refere à *integração* e à *importância da língua*.

Segundo Rodrigues, a partir do contato com as textualidades desses documentos, esses focos são produtivos “na tentativa de compreender certos aspectos constitutivos de uma memória sobre as línguas no sistema educacional brasileiro nos arquivos jurídicos e legislativos” (ibid.: 210).

Neste sentido, o *foco na integração* e o *foco na importância da língua* são os que nos interessam também para realizar a análise presente neste capítulo, pois buscaremos encontrar regularidades ou dissonâncias discursivas no *Informe*, parte do documento que originou a “Lei do Português” na Argentina, com respeito à Justificação da “Lei do Espanhol” no Brasil.

Para que fosse possível observar esses dois focos no *Informe*, tivemos como base o trabalho de Rodrigues que, por sua vez, retoma palavras de

Pêcheux (1988 *apud* RODRIGUES, 2012) para pensar a *integração* a partir do “funcionamento de um efeito de pré-construído ‘presente na ausência’” (id.: 216). A autora utilizou também as considerações de Zoppi-Fontana (2009) sobre “língua transnacional” para pensar a *importância da língua*. Ambos os conceitos desenvolveremos no decorrer deste capítulo.

Para analisar a textualidade das justificações selecionadas, centrando no foco da *integração*, Rodrigues compara os parágrafos iniciais de cada um dos documentos, parte dos PL de 1958, 1987, 1993 e 2000, transcritos a seguir:

PL 1958	PL 1987
<p>A <i>revisão da Política Continental</i> em que se empenha o Governo, com o propósito de <i>dar novos rumos ao pan-americanismo, recomenda a adoção de medidas no setor da educação</i>, que possam contribuir para o seu êxito (§1) (<i>apud</i> RODRIGUES, 2012, op. cit.: 214).</p>	<p>Determina a proposição seja inscrito nos currículos escolares o ensino da língua espanhola, com o transparente objetivo de concorrer para o fortalecimento da integração latino-americana, que passa, necessariamente, pelo conhecimento do idioma falado nas demais nações irmãs (§1) (id.: <i>ibid.</i>).</p>
PL 1993	PL 2000
<p>A designação da cidade de Salvador, que foi a primeira capital do Brasil, para sediar a III Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo <i>simboliza a especial importância com que o governo brasileiro considera o movimento de consolidação das relações entre os países americanos de origem ibérica</i> (§2) (id.: <i>ibid.</i>).</p>	<p>A importância da língua espanhola, <i>hoje</i>, no contexto mundial é indiscutível. <i>Mais de 400 milhões de pessoas se comunicam nesta língua. Certamente a grande expansão do poder hispânico nos séculos XVI e XVII permitiram [sic] a difusão da cultura da metrópole nas colônias e as conseqüentes conquistas fixaram a língua como marca da ocupação</i> (§1) (id.: <i>ibid.</i>).</p>

A partir das constatações feitas por meio desses fragmentos iniciais dos PL 1958, 1987, 1993 e 2000, é possível detectar duas discursividades distintas: na primeira, “concentram-se aqueles em que o efeito de pré-construído funciona com base na ‘integração’, produzindo efeitos que marcam a textualidade de seus enunciados”; na segunda está o PL 2000, que possui um

“funcionamento do efeito de pré-construído fundamentado em aspectos da geopolítica da própria ‘língua espanhola’”. (RODRIGUES, op. cit.: 215).

Rodrigues explica que os três primeiros fragmentos – PL 1958, 1987 e 1993 – “fundamentam suas justificativas para a inclusão do espanhol no sistema escolar brasileiro, estabelecendo relações com elementos de uma política externa baseada na necessidade de ‘integração’” (ibid.), diferentemente da justificativa do PL 2000, que explicita a valorização da língua.

A conclusão da autora acerca das distintas discursividades do primeiro bloco de PL e o PL 2000 é que o foco na integração impossibilitou a aprovação desses projetos e que apenas quando o foco foi outro (em 2000, a importância da língua), houve aprovação (ibid.).

1. A integração no Informe

Neste momento, os PL brasileiros que nos interessam são os de 1958, 1987 e 1993, que fazem parte do primeiro grupo estabelecido por Rodrigues, pois têm como base de seu funcionamento a ‘integração’. Os primeiros parágrafos das justificativas desses PL – que estão acima transcritos – justificam essa afirmação.

O primeiro parágrafo do PL 1958 estabelece relações que, segundo Rodrigues,

funcionam no sentido de reforçar a posição do governo de defesa (“o empenho”) de uma “revisão da *Política Continental*”, explicada como a necessidade de “dar novos rumos ao *panamericanismo*”; assim, as “medidas no setor da educação” – neste caso, a inclusão do espanhol como língua estrangeira no sistema educativo brasileiro – surgem como aspectos que deverão “contribuir para o êxito” desse movimento político planejado na esfera das relações exteriores do país (2012, op. cit.: 214-215)

A autora explica também que a justificativa do PL 1987 “*determina*” o ensino da língua espanhola “*para o fortalecimento da integração latino-americana*”, posto que este é o “*idioma falado nas demais nações irmãs*”, o que faz com que deva ser “*necessariamente*” conhecido (ibid.: 215).

Por outro lado o fragmento da justificção do PL 1993 não estabelece um vínculo entre a língua espanhola e o processo de *'consolidação das relações entre países americanos de origem ibérica'* (ibid.), processo esse que o governo brasileiro dá 'especial importância', como explicitado no parágrafo. Rodrigues explica ainda que este fragmento *pretere-se da referência ao objeto da proposição – ou seja, a inclusão do ensino de espanhol – em detrimento da explicitação das razões históricas e políticas que motivaram a apresentação desse PL* (ibid.).

Sobre esses primeiros parágrafos a autora afirma, com base em Zoppi-Fontana & Celada (2009 apud RODRIGUES, 2012) que *o foco na 'integração' caracteriza o funcionamento de um efeito de pré-construído 'presente na ausência'* (ibid.: 216).

A autora explica que também funcionam como pré-construídos termos como “novos rumos ao pan-americanismo” do PL 1958, “a integração latino-americana” de 1987 ou ainda “as relações com os países americanos de origem ibérica” de 1993, e operam *sobre a totalidade da textualidade dessas justificções como ponto de partida que organizará a direção que estas enunciações apresentam* (id.: ibid.).

Para confirmar esse funcionamento das textualidades, Rodrigues utiliza-se também dos últimos parágrafos das justificções, explicando que o

pré-construído relativo à instância política que serve de base para o pedido de inclusão do ensino da língua espanhola no sistema educativo brasileiro retorna em diversos momentos ao longo das justificções, mas o faz de modo muito significativo especialmente nos últimos parágrafos dessas três justificções (ibid.).

A autora explica que a partir desses PL é possível observar como a “integração” desempenha um papel importante nas justificações desses projetos, que colocam o ensino do espanhol em relação com a política externa e, desse modo, colocam a inclusão da língua como estrangeira no sistema educacional brasileiro, justificando que *o processo de integração que se encontra em andamento alcançará sua plenitude com a promoção do conhecimento do espanhol* (ibid.: 217).

No caso do *Informe* argentino, podemos encontrar relações de regularidade com o que fundamentou as justificativas desses projetos de lei brasileiros de ensino de língua espanhola. Observemos os seguintes fragmentos, todos com grifos nossos:

Sin duda **la importancia de la enseñanza de la lengua portuguesa** en nuestras escuelas **se encuentra fuerte y sólidamente fundada en cuestiones geopolíticas estratégicas**, vinculadas al desarrollo de la Nación y **al cumplimiento de acuerdos internacionales vigentes**. Esta **vocación regional** se concretó, entre otras realizaciones, con la consolidación del Parlamento del Mercosur, en Montevideo el 7 de mayo de 2007.

(...) crear un grupo de trabajo de especialistas para elaborar propuestas orientadas hacia **el desarrollo de una política de lenguas de la región** (1997).

Fue en el año 1999, por ley 25.181, que se aprueba el **Convenio de Cooperación Educativa entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil**, antecedente relevante del presente proyecto, que sintetiza iniciativas múltiples que impulsaron muchos legisladores de este Parlamento de diferentes orientaciones políticas, pero convergentes, ya que **todas se inspiran en el común denominador del convencimiento en que la lengua es un vehículo principal en el proceso de integración de los pueblos**.

Este proyecto de ley tiene este mérito de recuperar, asimilar y potenciar fuentes diversas, integrándolas en un texto único, consecuente con un proceso histórico sostenido y acorde con el espíritu de la reciente Ley de Educación Nacional que aprobó este Congreso y que reafirma la capacidad del Estado como constructor de oportunidades y de desarrollo de la calidad y el bienestar de sus habitantes, inscribiéndola en **un proyecto de Nación que hace de la integración regional uno de sus ejes vertebradores**.

También su formulación respeta parámetros y formatos simétricos con **la legislación homóloga de la hermana República Federativa del Brasil**.

El proyecto que presentamos **propicia encarar el desafío de la universalización de la enseñanza del idioma portugués de manera progresiva**, sostenida y con aplicación razonable de los recursos existentes y generando los que en el futuro se tornarán imprescindibles, con especial énfasis en el campo de la formación de los cuadros docentes con alto grado de profesionalización y competencia, articulando con los organismos competentes

v las instancias pertinentes del sistema educativo nacional (grifos nossos, OSUNA, ORDEN DEL DÍA Nº 2924, 2007:1).

Com os fragmentos acima do *Informe*, observamos que as questões “geopolíticas estratégicas” que são vinculadas ao desenvolvimento da Argentina são colocadas como justificativa principal para a implementação do português nas escolas daquele país.

O “*cumplimiento de acuerdos internacionales*”, bem como a universalização do ensino da língua portuguesa são questões que aparecem como fundamentais na discursividade do *Informe*. O *Convenio de Cooperación Educativa entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil* também é uma das justificativas utilizadas para argumentar sobre a importância da integração.

O Brasil também é citado em outros momentos, como por exemplo, quando Osuna explica que o projeto de lei *respeto parámetros y formatos simétricos con la legislación homóloga de la hermana República Federativa del Brasil*. Além disso, há referências que são feitas ao português do Brasil.

Desse modo, a partir desses fragmentos, percebemos que os processos de integração regional na Argentina surgem na discursividade do *Informe* como uma herança intrínseca, identificada inclusive como uma “*vocación regional*”. Na textualidade do *Informe*, a palavra *regional* aparece várias vezes vinculada à palavra *integración*, mesmo quando o “regional” é substituído por “internacional” significa que a integração é com os países da região.

E, nesse sentido, pensando na integração, podemos dizer que encontramos regularidades entre o funcionamento da discursividade no *Informe* argentino e das justificações brasileiras dos PL de 1958, 1987 e 1993.

É importante ressaltar que os PL apresentados com essas Justificações não foram aprovados no Brasil, enquanto que o *Informe*, que possuía termos muito semelhantes aos desses documentos, teve aprovação na Argentina e originou a *Ley 26.468*.

Isso se deve, provavelmente, ao fato de que falar em *integración regional* na Argentina produz efeitos de sentido diferentes do que falar em integração no Brasil. As discursividades de ambos os documentos, tanto da *Justificación* quanto do *Informe*, apresentam marcas das duas modalidades de

integração regional entre os países da América Latina que Arnoux (2006 *apud* RODRIGUES, 2012) sintetiza da seguinte forma:

una para la cual la integración latinoamericana, a pesar de que los límites espaciales sean móviles, es la única posibilidad de completar la revolución democrática y asumir autónomamente las decisiones sobre el destino común de los pueblos de la región, y otra para la cual esta integración es solo un paso desgraciadamente necesario para concretar la otra, la verdadera, que es la continental y que nos permitirá acceder libremente a todos los beneficios de la globalización (ibid.:179).

Por isso, se compararmos a textualidade do *Informe* de Osuna com a textualidade da *Justificação* de Lira, podemos afirmar que a textualidade do documento argentino apresenta indícios de que a relação que importa em sua discursividade é muito mais a de integração regional da Argentina no âmbito da América do Sul do que a de integração global, enquanto que a textualidade do documento brasileiro explicita o interesse na integração regional para chegar a essa integração global, “*verdadera*”.

A *integração* na textualidade do documento argentino surge de maneira fluida, enquanto que na textualidade da *Justificação* brasileira de Lira só aparece mediante um apelo à Constituição Nacional e ao fato de fazer um apelo ao texto “máximo” do arquivo revela que a *integração regional* não é parte do senso comum.

2. A importância da língua no Informe

Diferentemente dos PL de 1958, 1987, 1993 e 2000, que tramitaram com o objetivo de incluir o ensino do espanhol como língua estrangeira no sistema educacional brasileiro e não foram sancionados, o PL 2000 do deputado Átila Lira tramitou até a sanção da Lei 11.161/2005.

Apesar de esses projetos possuírem objetivos muito semelhantes, as discursividades de suas justificações são muito distintas: enquanto os projetos que não foram aprovados possuíam justificações fundamentadas na *integração*, o PL 2000 justifica sua relevância a partir da *importância da língua espanhola, hoje, no contexto mundial*, como explicitado no primeiro parágrafo de sua *Justificação*.

Rodrigues explica que esse trecho “se apresenta como um pré-construído sobre o qual se centrará a direção desse projeto” (2012, op. cit.: 219). A autora explica ainda, que

o funcionamento das relações que esse elemento estabelece já no início dessa justificação vincula o lugar que a língua espanhola ocupa na contemporaneidade, ou seja seu papel enquanto ‘língua transnacional’ (ZOPPI-FONTANA, 2009a) à necessidade de inclusão de seu estudo nas escolas brasileiras (RODRIGUES, 2012: 219).

Segundo Diniz (2010), a *língua transnacional* “se constrói não a partir do globo, mas das fronteiras nacionais, projetando-se a partir de um determinado Estado Nação”. O autor explica ainda que, nas palavras de Zoppi-Fontana (2009 *apud* DINIZ, 2010), “trata-se de uma **língua nacional** que **transborda** as fronteiras do Estado-Nação no qual foi historicamente constituída e com o qual mantém fortes **laços metonímicos**” (ibid.: 141).

Rodrigues destaca fragmentos em que esse funcionamento que vincula o lugar da língua espanhola como ‘língua transnacional’ à necessidade de seu ensino nas escolas brasileiras se constitui na “materialização da tomada de posição por parte do sujeito que enuncia nessa justificação” – é o caso do fragmento de número 1 abaixo:

(1) Particularmente, **destacamos a língua espanhola**, pela relativa facilidade de compreensão, pela aproximação geográfica com os países latino-americanos, pelo elevado número de publicações seja na língua vernácula ou em traduções de outros idiomas e **pela ampliação de oportunidade na comunicação global**. (BRASIL, 2000 *apud* RODRIGUES, 2012, op. cit., 220) grifos da autora).

Outro fragmento (número 2) caracteriza a “importância” da língua espanhola a partir de seu lugar “como elemento de comunicação do comércio internacional”:

(2) Com a consolidação do Mercosul, aumenta a **necessidade de se conhecer a língua espanhola**, que já **ocupa o segundo lugar como elemento de comunicação do comércio internacional**.

(...)

Com a *promulgação da Constituição Brasileira* de 1988, que dispõe em seu art. 4º que: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica,

política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”, **reforçou-se o conhecimento da língua espanhola**, pois a integração passa pela compreensão recíproca, e *abriu-se a possibilidade de acordos bilaterais no ensino de idiomas* (ibid., grifos da autora).

Rodrigues explica que nesses fragmentos pode ser observado que o “foco” da discursividade dessa justificação é o “lugar” que *a língua espanhola ocupa no ‘no comércio internacional’ ou enquanto ‘possibilidade de acordos bilaterais’ ou ainda como ‘oportunidade na comunicação global’* (ibid.), o que comprova que essa justificação vai no sentido contrário ao das justificações dos PL de 1958, 1987 e 1993, pois

a necessidade de aprendizado desta língua aparecia como *causa e efeito* de processos de integração já assumidos no nível político, neste PL 2000, o conhecimento do espanhol é compreendido como o próprio *meio para alcançar a integração e a inserção no mundo “globalizado”* (ibid.: 221)

Rodrigues aponta o último parágrafo da justificação como mais um exemplo, interpretando-o como um dos dois únicos momentos em que aparece o termo “integração” na justificação do PL 2000. Neste caso, porém, *integração* aparece como “finalidade” / “consequência” do ensino da *língua espanhola*:

Espero que os nobres Pares apoiem a minha iniciativa que procura sanar uma lacuna regimental. E *cientes da importância da língua espanhola para a integração cultural, econômica e social do Brasil com os demais países*, unam-se pela urgência de aprovação deste projeto (ibid., grifos da autora).

Se o pré-construído que opera na textualidade da justificação deste PL 2000 é o de que “não há integração” possível, podemos compará-lo ao pré-construído que detectamos no *Informe*, no qual não apenas o objeto integração aparece como possível, como também surge representado como uma “*vocación*” da nação argentina.

Como já comentamos no item anterior deste capítulo, a integração se configura como “causa” do ensino da língua portuguesa, pois, como se pode observar no parágrafo transcrito abaixo, a importância não é da língua em si,

mas sim do ensino da língua portuguesa (mais que isso, da língua portuguesa do Brasil):

Sin duda la **importancia de la enseñanza de la lengua portuguesa** en nuestras escuelas se encuentra fuerte y sólidamente **fundada en cuestiones geopolíticas estratégicas, vinculadas al desarrollo de la Nación y al cumplimiento de acuerdos internacionales vigentes** (OSUNA, ORDEN DEL DÍA Nº 2924, 2007:1, grifos nossos)

Parece claro no trecho acima que a *importância da língua* neste caso do *ensino* do português, se configura como consequência da *integração* e de tratados internacionais e ao longo do *Informe* este aspecto é reforçado. Tanto é assim que a autora do documento, quando explica sobre a consolidação do MERCOSUL, observa que

Ya en su origen, los países miembros de la agrupación regional se comprometieron mediante la firma del protocolo de intenciones del 13 de diciembre de 1991, “ante la historia a emprender un camino conjunto que los conduzca hacia la prosperidad, el progreso y el bienestar con justicia social” y en ese marco declararon el “interés de difundir el aprendizaje de los idiomas oficiales del Mercosur –español, portugués– a través de los sistemas educativos no formales e informales (ibid).

Pensando nesses aspectos da *importância de ensinar a língua portuguesa* na Argentina e como isto está vinculado à questão da *integração*, acreditamos que a afirmação de Arnoux sobre o assunto pode ser elucidativa. Para a autora,

el aprendizaje de portugués en la Argentina ha tenido cierto desarrollo ligado a los intercambios comerciales, al turismo y incluso a las necesidades de la diplomacia pero su enseñanza no ha sido visualizada como parte de una Política de Estado destinada al fortalecimiento de la integración regional (2011: 48)

Neste sentido, nossa análise pode confirmar que o funcionamento do *Informe* é semelhante ao funcionamento das justificações dos PL que tramitaram no Brasil e que não foram aprovados (os de 1958, 1987 e 1993).

Isto nos faz concluir que a aprovação do projeto de lei no sistema legislativo de um país não depende apenas das propostas apresentadas na proposição, mas principalmente e, sobretudo, do modo como essas propostas são justificadas (no Brasil, na *Justificação* e na Argentina, no *Informe*), ou seja, da direção do dizer que sua discursividade evidencia. Essas justificativas devem ser pertinentes com o que *faz sentido* na história e na memória do país.

Pensar em um funcionamento direcionado ao foco da integração no Brasil parece não ter funcionado, considerando o histórico de “exclusão” do país em relação aos outros países da América Latina, em particular da América do Sul. Por outro lado, a integração regional faz sentido se pensada a partir da história argentina.

Enquanto Lira descreve, na *Justificação*, a importância da *língua* espanhola, Osuna explica, no *Informe*, a importância de se *ensinar* a língua portuguesa. Parece que há, na discursividade do texto brasileiro, relações de sentido que não colocam a educação (o ensino) como o foco mais importante desse PL. Já na discursividade do documento argentino, a língua portuguesa aparece vinculada sempre ao ensino, à educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percorrer os sites oficiais da Argentina em busca de todos os Projetos de Lei, apresentados tanto pela Câmara de Deputados quanto pelo Senado, e que tinham como principal objetivo legislar sobre a obrigatoriedade do ensino do português como língua estrangeira no Sistema Educacional Argentino, independente do nível a que esses projetos se referiam, foi de fundamental importância para a realização desta pesquisa principalmente em dois aspectos.

O primeiro aspecto se constitui nas relações entre Brasil e Argentina, pois foi a partir da busca por esses PL que conhecemos detalhadamente todo o Processo Legislativo pelo qual tramitam os projetos argentinos até chegarem à sanção de uma determinada Lei. Acompanhamos, então, qual foi esse processo em relação à sanção da *Ley 26.468* e o que foi preciso para que o Sistema Parlamentário aprovasse uma lei de âmbito nacional, cujo objetivo era determinar a oferta do ensino de uma língua estrangeira, o português, naquele país.

Conhecer esse processo argentino nos possibilitou compará-lo com o Processo Legislativo brasileiro, que foi detalhado no trabalho de Rodrigues. Desse modo, percebemos que o interesse na aprovação de uma lei com a proposta do ensino de uma língua estrangeira não dialoga com o desenvolvimento comum de duas nações vizinhas, mas sim com o desenvolvimento particular de cada país, que se favorece nas relações políticas e econômicas em decorrer do ensino de línguas estrangeiras.

Essas relações são confirmadas através do arquivo jurídico argentino que construímos, pois, pudemos identificar a vertente de cada governo que estava no poder no período em que os projetos foram apresentados e, assim, conseguimos estabelecer relações com a situação política que o Brasil atravessava no mesmo período. Desse modo, identificamos os *interesses comuns* dos dois países e como isso influenciou na aprovação da Lei do Português na Argentina e da Lei do Espanhol no Brasil, interesses esses que, como já explicamos, estão diretamente ligados ao desenvolvimento de cada país.

Considerando o Processo Legislativo da Argentina e comparando esse processo com o brasileiro, temos o segundo aspecto de nossa pesquisa:

podemos encontrar a equivalência entre os documentos que fazem parte do processo de tramitação e sanção das leis em ambos os países e chegamos à conclusão de que a *Justificação*, no caso do Brasil, equivale ao *Informe*, no caso da Argentina.

Quando iniciamos esta pesquisa, tínhamos como objetivo principal encontrar documentos equivalentes nos processos legislativos de Brasil e Argentina, e, desse modo, pudemos confirmar nossa hipótese inicial: além de a *Justificação* e de o *Informe* serem documentos que possuem a mesma função social – o que nos permite afirmar que integram um mesmo “gênero discursivo” (MARCUSCHI, 2010) – ambas as textualidades possuem materialidades muito semelhantes, principalmente no que diz respeito aos três aspectos que consideramos nesta pesquisa, a partir do trabalho de Rodrigues (2012): *discurso sobre, efeitos de circularidade e de completude e relações com o exterior*.

Para comprovar essas “relações com o exterior” presentes no Informe argentino, analisamos sua textualidade observando dois focos discursivos que também haviam sido detectados por Rodrigues nas textualidades das Justificações brasileiras: a *integração* e a *importância da língua*.

A partir dessa análise, pudemos perceber que o interesse na aprovação de uma lei com a proposta do ensino de uma língua estrangeira não dialoga com o desenvolvimento comum de duas nações vizinhas, mas sim com o desenvolvimento particular de cada país, que se favorece nas relações políticas e econômicas em decorrer desse ensino de línguas estrangeiras.

Explicitamos, no decorrer deste trabalho, como a discursividade particular da *Justificação* e do *Informe*, que possuem regularidade em quanto a sua função e características textuais formais, contribuíram para a aprovação das leis de ensino de língua espanhola no Brasil e de língua portuguesa na Argentina.

A questão da integração surge com maior ocorrência no *Informe* argentino, que também apresentou uma preocupação maior com a questão educacional. Por outro lado, a *Justificação* brasileira argumentou sobre a obrigatoriedade da oferta do ensino do espanhol a partir da importância desta língua no contexto mundial de globalização econômica.

Uma de nossas principais conclusões, portanto, se refere ao fato de que a *importância do ensino da língua portuguesa*, explicitada na *Informe*, se configura como consequência da *integração regional*, que pudemos detectar na discursividade do documento argentino; por outro lado, ensinar o espanhol no Brasil se justifica, na discursividade do documento brasileiro, pela importância da língua espanhola em si, o que torna esta a causa para alcançar essa *integração regional*, processo pelo qual o Brasil precisa passar para atingir a *integração global* (ARNOUX, 2006, *apud* RODRIGUES, 2010: 179).

Analisar e comparar a textualidade da Justificação e do *Informe*, a partir do foco “importância da língua” e na “integração”, foi importante também para afirmarmos que no documento legislativo do Brasil houve uma mudança para o plano pragmático, enquanto que o documento argentino permaneceu no plano ideológico, com um silêncio significativo a *Ley 26.468* surgiu com o viés da educação.

Embora não esteja entre os objetivos de nosso trabalho a questão da regulamentação/implementação da lei, tanto no Brasil quanto na Argentina, essa é uma questão que merece ser pensada, principalmente quando nos chegam notícias de que cursos de Professorado de Português na Argentina foram fechados no último ano e que no Estado de São Paulo ainda não houve de fato a oferta da língua espanhola dentro do que prevê a Lei. Mas essa é uma questão que pretendemos tratar em trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARGENTINA (2006). *Ley 26.206*. Disponível em: http://www.me.gov.ar/doc_pdf/ley_de_educ_nac.pdf, consulta: 06/01/2012.
- ARGENTINA (2009). *Ley Nº 26.468, de 16 de janeiro de 2009*. Disponível em: <http://www.diputados.gov.ar/>, consulta: 01/12/2010.
- ARNOUX, E. N. de. et. al. (1999). *I Reunión de la Universidad de Buenos Aires sobre Políticas Lingüísticas*. Buenos Aires: Ed. Instituto de Lingüística UBA.
- _____. (2006). *Análisis del discurso. Modos de abordar materiales de archivo*. Buenos Aires: Santiago Arcos.
- _____. (2011). Hacia una definición de las políticas lingüístico-educativas del Estado argentino. In VARELA, L (org.) *Para una política del lenguaje en Argentina*. Buenos Aires: Eduntref; p.35 – 56;
- AYERBE, L. F. (org) (2007). *Integração Latino-americana e Caribenha*. São Paulo: Fundação memorial da América Latina: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.
- BARBOSA, R. A. (org) (2007). *Mercosul quinze anos*. São Paulo: Fundação memorial da América Latina: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.
- BEIN, R. & BORN, J. (2001). *Políticas Lingüísticas: norma y identidad*. Buenos Aires: Ed. Instituto de Lingüística/UBA.
- BEIN, R. (2010). Política y legislación lingüísticas. Cópia mimeo cedida pelo autor.
- _____. (2011). La enseñanza de lenguas en la legislación y su puesta en práctica. In VARELA, L (org.) *Para una política del lenguaje en Argentina*. Buenos Aires: Eduntref; p. 57-70;
- BRASIL (2005). *Lei Nº 11.161, de 5 de agosto de 2005*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/>, consulta: 01/12/2010.
- CALVET, L.J. (2007). *As políticas lingüísticas*. São Paulo: Parábola.
- CAMBLONG, A. M. (2002). *Habitar la frontera, un viaje perpetuo a lo paradójico*. Lima-Peru. In: Congreso Latinoamericano de Educación Intercultural Bilíngüe. Lima/Peru.
- CARTILLA DEL CIUDADANO DEL MERCOSUR (2010) Disponível em http://www.mercosur.org.uy/p_searchresult.jsp?query=guarani / http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2431/1/cartilla_ciudadano_mercosur_-_esp.pdf consulta: 01/03/2011
- CELADA, M. T. & ZOPPI-FONTANA, M. G. (2006). Brasil/ Argentina. Movimientos de indentificación y de resistencia con respecto a una forma-

- sujeto de derecho. In: Alba Valencia E. (org). *Actas del XIY Congreso Internacional ALFAL*. Santiago de Chile: ALFAL.
- CELADA, M. T., FANJUL, A. P.; NOTHSTEIN, S. (orgs.) (2010). *Lenguas en un espacio de integración: acontecimientos, acciones, representaciones*. Buenos Aires: Biblos.
- CONTURSI, M. E. (2009) Legislación político-lingüística del MERCOSUR: avances y dilaciones a casi dos décadas del Tratado de Asunción. Disponível em: <http://www.linguasur.org.ar/panel/archivos/87aad16214a9baff4d20c2fdd25e7e6ccontursi.pdf>. Acesso em 20/04/2012.
- DINIZ, L. R. A. (2010). *Mercado de Línguas. A instrumentalização brasileira do português como língua estrangeira*. Campinas: RG.
- _____. (2010). Representações da língua portuguesa em livros didáticos brasileiros de ensino de português como língua estrangeira. In: CELADA, M. T., FANJUL, A. P.; NOTHSTEIN, S. (orgs.) *Lenguas en un espacio de integración: acontecimientos, acciones, representaciones*. Buenos Aires: Biblos, p. 129-144;
- DUCROT, O. (1987). *O dizer e o dito*. Campinas: Pontes.
- FAUSTO, B. & DEVOTO, F. J. (2004). *Brasil & Argentina. Um Ensaio de História Comparada*. São Paulo: 34.
- FANJUL, A. et. al. (org.). *Atas do I CIPLOM*. Foz do Iguaçu: Unioeste. (No prelo).
- FERRER, A. (2006). La relación Argentina-Brasil y la construcción del Mercosur. In: *Hechos y ficciones de la globalización. Argentina y el Mercosur en el sistema internacional*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, pp. 55-105.
- FRIGERIO, A. & RIBEIRO, G. L. (2002). *Argentinos e Brasileiros – encontros, imagens e estereótipos*. Petrópolis: Vozes.
- GINESTA, J. (1999). *El Mercosur y su contexto regional e internacional: una introducción*. Porto Alegre: Ed. Universidade UFRGS.
- GLOSARIO PARLAMENTARIO POLILINGUE (2005). Disponível em: <http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/dip/congreso/GLOSARIO%20parlamentario.pdf> consulta: 05/01/2012
- GRIMSON, A. (org) (2007). *Pasiones Nacionales: política y cultura en brasil y Argentina*. Buenos Aires: Edhasa.
- GUIMARÃES, E. & PAULA, M. R. B. de. (org). (2005). *Sentido e Memória*. Campinas: Pontes.
- _____. (2002). *Semântica do acontecimento*. Campinas: Pontes.

- GONZÁLEZ, N. M. (2009) *Políticas y legislación. Políticas públicas y enseñanza de Español como Lengua Extranjera en Brasil: desafíos para su implementación*. In: Signo&Seña. Ed. Facultad de Filosofía y Letras UBA.
- _____ (2009). *Iniciativas para a implantação do espanhol: a distância entre o discurso e a prática*. In: *Español: ensino médio*. Cristiano Silva de Barros e Elzimar de Marins Costa (org). Brasília: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Básica.
- H. CÁMARA DE DIPUTADOS DE LA NACIÓN ARGENTINA. Disponível em: <http://www.diputados.gov.ar/>
- H. SENADO DE LA NACIÓN. Disponível em: <http://www.senado.gov.ar/>
- INDURSKY, F. (1997). *A fala dos quartéis e as outras vozes*. Campinas: Ed. da Unicamp.
- MARCUSCHI, L. A. (2010) *Produção textual, análise de gêneros e compreensão*. São Paulo: Parábola.
- ORLANDI, E. P. (org). (1988). *Política Lingüística na América Latina*. Campinas: Pontes.
- _____ (1999). *Análise do discurso. Princípios e procedimentos*. Campinas: Pontes.
- _____ (2004). *Interpretação. Autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. Campinas: Pontes.
- PÊCHEUX, M. (1997). *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Tradução Eni Pulcinelli Orlandi (et al.). Campinas: Ed. da Unicamp.
- REGLAMENTO DE LA H. CÁMARA DE DIPUTADOS DE LA NACIÓN (2010). Disponível em: <http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/dip/congreso/regladip.pdf> consulta: 06/01/2012
- RODRIGUES, F. S. C. (2012). *Língua viva, letra morta: obrigatoriedade e ensino do espanhol no arquivo jurídico e legislativo brasileiro*. São Paulo: Humanitas
- _____. (2010a). *Corpo e alma da Lei 11.161/2005*. In. *Letraviv@*. João Pessoa: UFPB/Ideia, pp. 284-303.
- _____. (2010b). *Leis e línguas: o lugar do espanhol na escola brasileira*. In: *Español: ensino médio*. BARROS, C. e COSTA, E. de M. (orgs.). Brasília: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Básica, pp. 13-24.
- _____. (2010c). De “comunidade ibero-americana” a “países nossos vizinhos”: A designação de territórios objeto de integração em um Projeto de Lei de 1993. In CELADA, M. T., FANJUL, A. P.; NOTHSTEIN, S. (orgs.)

Lenguas en un espacio de integración: acontecimientos, acciones, representaciones. Buenos Aires: Biblos., p.165- 184;

SENADO FEDERAL DO BRASIL. <http://www.senado.gov.br/>

TRATADO DE ASSUNÇÃO (1991) Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1> , consulta em 01/03/2011.

VARELA, L. (2008). Una mirada a la política lingüística panhispánica. Cópia mimeo fornecida pela autora.

ZOPPI-FONTANA, M. G. (2009). O português do Brasil como Língua Transnacional. In: *O Português do Brasil como Língua Transnacional*. Campinas: RG. pp. 13-41.

ANEXOS

ANEXO 1

Orden del día N° 2924, de 25 de setembro de 2007

CAMARA DE DIPUTADOS DE LA NACION

O.D. N° 2.924

SESIONES ORDINARIAS 2007

ORDEN DEL DIA N° 2924

SUMARIO: Inclusión de una propuesta curricular para la enseñanza del idioma portugués en todas las escuelas secundarias a nivel nacional.

del señor diputado Solanas; y, por las razones expuestas en el informe que se acompaña y las que dará el miembro informante, aconseja la sanción del siguiente

Establecimiento.

1. **Raimundi y otros.** (3.982-D.-2006.)¹

2. **Fernández, Cantero Gutiérrez, Genem,**

Artola, Daza, Godoy (R.E.),

Irrazábal, Maffei,

Carlotto, Perié, Nemirovsci,

Argüello,

Recalde, Fadel y Atanasof. (6.920-D.-2006.)

3. **Vargas Aignasse y Rojkes de Alperovich.**

(2.178-D.-2007.)

4. **Vargas Aignasse y Rojkes de Alperovich.**

(2.179-D.-2007.)

5. **Macaluse, Maffei y Bisutti.**

(2.348-D.-2007.)

Dictamen de comisión

Honorable Cámara:

La Comisión de Educación ha considerado el proyecto de declaración del señor diputado Raimundi y otros señores diputados, y los proyectos de ley del señor diputado Fernández y otros señores diputados, del señor diputado Vargas Aignasse y de la señora diputada Rojkes de Alperovich y del señor diputado Macaluse y otras señoras diputadas, por el que se incorpora el idioma portugués como lengua obligatoria, teniendo a la vista el proyecto de ley 7.187-D.-06

PROYECTO DE LEY

El Senado y Cámara de Diputados,...

Artículo 1° – Todas las escuelas secundarias del sistema educativo nacional en sus distintas modalidades, incluirán en forma obligatoria una propuesta curricular para la enseñanza del idioma portugués como lengua extranjera, en cumplimiento de la ley 2.181. En el caso de las escuelas de las provincias fronterizas con la República Federativa del Brasil, corresponderá su inclusión desde el nivel primario.

Art. 2° – El Ministerio de Educación. Ciencia y

Tecnología, en acuerdo con el Consejo Federal de Educación, elaborará los lineamientos curriculares correspondientes a esta propuesta, teniendo en consideración lo dispuesto por los artículos 87 y 92, inciso a) de la ley 26.206 –de educación nacional–.

Art. 3° – El cursado de la propuesta curricular para la enseñanza del idioma portugués será de carácter optativo para los estudiantes.

El Ministerio de Educación. Ciencia y Tecnología, en acuerdo con el Consejo Federal de Educación, dispondrá medidas que estimulen

su participación en esta propuesta curricular.

Art. 4° – Los estudiantes que hayan completado

la propuesta curricular podrán participar en evaluaciones presenciales para acceder a certificaciones que acrediten niveles y competencias en el uso del idioma portugués.

Art. 5° – El Instituto Nacional de Formación Docente, de conformidad con lo establecido en el artículo 139 de la ley 26.206, elaborará e implementará un plan plurianual de promoción de la formación de profesores en idioma portugués, para el periodo 2008-2016, incluyendo un esquema de formación continua en servicio, de aplicación progresiva, para la enseñanza del portugués.

El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, a través de los organismos competentes, invitará a las universidades a promover ofertas académicas de formación de profesorado de idioma portugués, que se integren al citado plan plurianual.

Art. 6° – El Ministerio de Educación, Ciencia y

Tecnología, por intermedio de los organismos citados por los artículos 101 y 102 de la ley 26.206, promoverá el desarrollo de programas no convencionales de enseñanza del idioma portugués en el marco de la educación permanente. Las personas tendrán acceso al aprendizaje y a la acreditación en los términos del artículo 4° de la presente ley.

Art. 7° – El Ministerio de Educación, Ciencia y

Tecnología deberá implementar un programa que propicie las condiciones organizativas y técnicas para la aplicación de la presente ley, en el marco de la ley 25.181, que

contemple especialmente los siguientes aspectos:

- a) homologar títulos;
- b) organizar programas formativos complementarios;
- c) adecuar la legislación para incorporar docentes de otros países del Mercosur;
- d) ejecutar las acciones sistemáticas de intercambio de docentes entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil;
- e) concretar la realización de seminarios sobre políticas de enseñanza de los idiomas;
- f) crear un grupo de trabajo de especialistas para formular propuestas orientadas hacia el desarrollo de una política de idiomas en la región.

Art. 8° – El Ministerio de Educación, Ciencia y

Tecnología, en acuerdo con el Consejo Federal de Educación, en su carácter de autoridad de aplicación de la presente ley, formulará un plan plurianual para su implementación, dentro del plazo máximo de un año desde su publicación, con la secuencia y gradualidad que se resuelva, priorizando las escuelas de las provincias fronterizas con la República Federativa del Brasil, para alcanzar la obligatoriedad de la oferta en el año 2016.

Art. 9° – A los efectos del cumplimiento de la presente ley, los créditos presupuestarios que se ejecuten en el orden nacional, se afectarán a las partidas presupuestarias de la Jurisdicción 70, Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, conforme las definiciones del plan plurianual establecido en el artículo precedente.

Art. 10. – Comuníquese al Poder Ejecutivo.

Sala de la comisión, 15 de agosto de 2007.

Blanca I. Osuna. – Alberto Cantero Gutiérrez. – Antonio Lovaglio Saravia.
– *Eusebia A. Jerez. – Silvia Augsburger.*
– *Gustavo Canteros. – Francisco J. Delich. – Eva García de Moreño – Susana A. Genem. – Ruperto E. Godoy.*
– *Noemí G. Herrera. – Amelia de los Milagros López. – Eduardo G. Macaluse.*
– *Marta O. Maffei. – Juliana I. Mariño*
– *Mabel H. Müller. – Ana E. Richter.*
–
María del C. C. Rico. – Carmen Román.
– *Hugo G. Storero.*

INFORME

Honorable Cámara:

Sin duda la importancia de la enseñanza de la lengua portuguesa en nuestras escuelas se encuentra fuerte y sólidamente fundada en cuestiones geopolíticas estratégicas, vinculadas al desarrollo de la Nación y al cumplimiento de acuerdos internacionales vigentes.

Esta vocación regional se concretó, entre otras realizaciones, con la consolidación del Parlamento del Mercosur, en Montevideo el 7 de mayo de 2007, con la común convicción de sus integrantes de que es el órgano de representación ciudadana que le faltaba al bloque para paliar su déficit democrático. La cámara legislativa estará integrada por 90 diputados, 18 por cada país miembro: la Argentina, Brasil,

Paraguay, Uruguay y Venezuela, nación que aún se encuentra en proceso de adhesión.

Ya en su origen, los países miembros de la agrupación regional se comprometieron mediante la firma del protocolo de intenciones del 13 de diciembre de 1991, “ante la historia a emprender un camino conjunto que los conduzca hacia la prosperidad, el progreso y el bienestar con justicia social” y en ese marco declararon el “interés de difundir el aprendizaje de los idiomas oficiales del Mercosur – español, portugués– a través de los sistemas educativos no formales e informales”.

Con paso firme se fue afianzando esta línea de acción a través de compromisos y realizaciones sucesivas cuyos hitos principales, cuyos principales enunciados tendieron a establecer un programa de formación de docentes para la enseñanza de las lenguas oficiales del Mercosur (1993), a promover la formación y capacitación de profesores de las lenguas oficiales del Mercosur y aprobar la realización de un seminario sobre políticas de enseñanza de las lenguas, (1995); a crear un grupo de trabajo de especialistas para elaborar propuestas orientadas hacia el desarrollo de una política de lenguas de la región (1997). Fue en el año 1999, por ley 25.181, que se aprueba el Convenio de Cooperación Educativa entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil, antecedente relevante del presente proyecto, que sintetiza iniciativas múltiples que impulsaron muchos legisladores de este Parlamento de diferentes orientaciones políticas, pero convergentes, ya que todas se inspiran en el común denominador

del convencimiento en que la lengua es un vehículo principal en el proceso de integración de los pueblos.

Este proyecto de ley tiene este mérito de recuperar, asimilar y potenciar fuentes diversas, integrándolas en un texto único, consecuente con un proceso histórico sostenido y acorde con el espíritu de la reciente Ley de Educación Nacional que aprobó este Congreso y que reafirma la capacidad del Estado como constructor de oportunidades y de desarrollo de la calidad y el bienestar de sus habitantes, inscribiéndola en un proyecto de Nación que hace de la integración regional uno de sus ejes vertebradores.

También su formulación respeta parámetros y formatos simétricos con la legislación homóloga de la hermana República Federativa del Brasil.

El proyecto que presentamos propicia encarar el desafío de la universalización de la enseñanza del idioma portugués de manera progresiva, sostenida y con aplicación razonable de los recursos existentes y generando los que en el futuro se tornarán imprescindible, con especial énfasis en el campo de la formación de los cuadros docentes con alto grado de profesionalización y competencia, articulando con los organismos competentes y las instancias pertinentes del sistema educativo nacional.

Del mismo modo la racionalidad propuesta contempla la adecuación a las diversas realidades regionales y provinciales, y obviamente a la libertad de opción de los ciudadanos para recorrer los trayectos formativos a implementar, según su propia convicción y necesidades.

Por lo expuesto solicito de mis pares la aprobación del presente proyecto de ley.

Blanca I. Osuna.

ANTECEDENTES

1

Proyecto de declaración

La Cámara de Diputados de la Nación

DECLARA:

Que vería con agrado que el Poder Ejecutivo

recomiende a los gobiernos de las provincias y de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, a través del Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, en el ámbito del Consejo Federal de Cultura y Educación, la enseñanza obligatoria del idioma portugués en los establecimientos educativos de todos los niveles.

Carlos A. Raimundi. – Leonardo A. Gorbacz. – Eduardo G. Macaluse. – María F. Ríos.

2

PROYECTO DE LEY

El Senado y Cámara de Diputados,...

ENSEÑANZA DEL IDIOMA PORTUGUES, DE OFERTA OBLIGATORIA EN EL NIVEL MEDIO DEL SISTEMA ESCOLAR PUBLICO ARGENTINO

Artículo 1º – Impleméntese la oferta obligatoria

para la enseñanza del portugués en el nivel medio del sistema escolar público argentiNº

Art. 2º – La inscripción a los cursos de portugués será optativa para los alumnos.

Art. 3º – La implementación se realizará en forma gradual, en un plazo máximo de cinco años a partir de la aprobación de esta ley.

Art. 4º – Los ministerios de Educación de las diferentes jurisdicciones deberán dictar las normas necesarias y elaborar los planes de estudio correspondientes para la ejecución de esta ley.

Art. 5º – La oferta para la enseñanza de la lengua portuguesa también será obligatoria en los centros de enseñanza de lenguas extranjeras de gestión pública de las diferentes jurisdicciones.

Art. 6º – Autorícese a las escuelas de gestión privada a ofrecer clases de portugués dentro o fuera del horario escolar.

Art. 7º – Autorícese a los alumnos de escuelas de gestión privada a asistir a los cursos de portugués en los centros de enseñanza de lenguas extranjera de gestión pública.

Art. 8º – Facúltese a la autoridad de aplicación a celebrar acuerdos con la Ciudad Autónoma de Buenos Aires y las provincias con el objeto de garantizar y facilitar en cada jurisdicción la ejecución de dicha ley.

Art. 9º – Invítase a las provincias y a la Ciudad Autónoma de Buenos Aires a dictar normas educativas análogas a esta ley.

Art. 10. – Comuníquese al Poder Ejecutivo.

Alfredo C. Fernández. – Jorge M. A. Argüello. – Isabel A. Artola. – Alfredo

N. Atanasof. – Alberto Cantero Gutiérrez. – Remo G. Carlotto. – Héctor

R. Daza. – Patricia S. Fadel. – Amanda

S. Genem. – Ruperto E. Godoy. – Juan

M. Irrazábal. – Marta O. Maffei. – Osvaldo M. Nemirovski. – Hugo R. Perié. – Héctor P. Recalde.

3

PROYECTO DE LEY

El Senado y Cámara de Diputados,...

INCORPORACION DEL IDIOMA PORTUGUES EN LOS PROFESORADOS DE IDIOMAS DEPENDIENTES DEL MINISTERIO DE CULTURA Y EDUCACION DE LA NACION

Artículo 1º – Incorpórase el idioma portugués con carácter de obligatorio en los profesorados de idiomas dependientes del Ministerio de Cultura y Educación de la Nación.

Art. 2º – El Ministerio de Cultura y Educación de la Nación deberá, previo a la transferencia de los servicios educativos, implementar y llevar a cabo el cumplimiento de la presente ley dentro del próximo período lectivo.

Art. 3º – Comuníquese al Poder Ejecutivo.

Gerónimo Vargas Aignasse. – Beatriz L. Rojkes de Alperovich.

4

PROYECTO DE LEY

El Senado y Cámara de Diputados,...

INCORPORACION DEL IDIOMA PORTUGUES EN LOS PLANES DE ESTUDIO DE NIVEL MEDIO CON CARACTER DE OBLIGATORIO EN LAS ESCUELAS DE LAS PROVINCIAS LIMITROFES CON EL BRASIL DEPENDIENTES DEL MINISTERIO

DE CULTURA Y EDUCACION DE LA NACION

Artículo 1º – Incorpórase el idioma portugués a los planes de estudio de nivel medio en todas sus modalidades, con carácter de “obligatorio” en las unidades escolares ubicadas en las provincias limítrofes con la República Federativa del Brasil, y, de “optativo” en las del resto del país.

Art. 2º – El Ministerio de Cultura y Educación de la Nación deberá, previo a la transferencia de los servicios educativos, implementar y llevar a cabo el cumplimiento de la presente ley dentro del próximo período lectivo.

Art. 3º – Comuníquese al Poder Ejecutivo.

*Gerónimo Vargas Aignasse. –
Beatriz L.
Rojkes de Alperovich.*

5

PROYECTO DE LEY

*El Senado y Cámara de
Diputados,...*

Artículo 1º – Establécese la obligatoriedad de la enseñanza del portugués en el sistema educativo argentino

Art. 2º – El Ministerio de Educación, Ciencia y

Tecnología será la autoridad de aplicación y deberá diseñar un programa que garantice:

a) La formación pedagógica y capacitación de docentes para la enseñanza del portugués;

b) La realización de seminarios sobre políticas

de enseñanzas de las lenguas;

c) La creación de un grupo de trabajo de especialistas para elaborar propuestas orientadas hacia el desarrollo de una política de lenguas de la región;

d) La homologación de títulos;

e) El diseño de un cronograma que permita alcanzar la obligatoriedad de la enseñanza del portugués en el nivel secundario, además de los idiomas establecidos, en un plazo no mayor a 5 años en todo el país, comenzando por las provincias limítrofes con Brasil;

f) El desarrollo de programas no convencionales de enseñanza, en el marco de la educación permanente.

Art. 3º – Las jurisdicciones educativas deberán realizar las adecuaciones curriculares que permitan el efectivo cumplimiento de la presente ley.

Art. 4º – Comuníquese al Poder Ejecutivo.

*Eduardo G. Macaluse. – Delia B.
Bisutti.*

– Marta O. Maffei

ANEXO 2

(H. CÁMARA DE DIPUDADOS
DE LA NACIÓN PRESIDENCIA
3982, 6920-D-06,
2178, 2179 y 2348-D-07,
OD 2924)

SENADO DE LA NACIÓN
MESA DE ENTRADAS: 13 NOV 2007

CONGRESO NACIONAL
CAMARA DE SENADORES
SESIONES ORDINARIAS DE 2008
ORDEN DEL DIA N° 1039

Impreso el día 6 de noviembre de 2008

SUMARIO

COMISION DE EDUCACIÓN Y CULTURA

Dictamen en el proyecto de ley venido en revisión por el que se incluye la enseñanza del idioma portugués en las escuelas secundarias a nivel nacional.(CD-105/07)

DICTAMEN DE COMISION

Honorable Senado:

Vuestra Comisión de Educación y Cultura ha considerado el Proyecto de Ley en Revisión CD-105/07, incluyendo la enseñanza del idioma portugués en la currícula de las escuelas secundarias a nivel nacional; y por las razones que expondrá el miembro informante os aconseja la aprobación del mismo. De acuerdo con las disposiciones pertinentes del Reglamento del H. Senado este Dictamen pasa directamente al Orden del Día.-

Sala de Comisión, 28 de octubre de 2008

Blanca I. Osuna - Nanci M. A. Parrilli – María C. Perceval – Hilda B. González de Duhalde – Liliana B. Fellner – Selva J. Fortsmann – Samuel M. Cabanchik – Elida M. Vigo.

Buenos
Aires,
07 NOV 2007

Señor Presidente del H. Senado.

Tengo el honor de dirigirme al señor Presidente, comunicándole que esta H. Cámara ha sancionado, en sesión de la fecha, el siguiente proyecto de ley que paso en revisión al H. Senado.

El Senado y Cámara de Diputados, etc.

ARTÍCULO 1o.- Todas las escuelas secundarias del sistema educativo nacional en sus distintas modalidades, incluirán en forma obligatoria una propuesta curricular para la enseñanza del idioma portugués como lengua extranjera, en cumplimiento de la ley 25.18 1. En el caso de las escuelas de las provincias fronterizas con la República Federativa del Brasil, corresponderá su inclusión desde el nivel primario.

ARTÍCULO 2o.- El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, em acuerdo con el Consejo Federal de Educación, elaborará los lineamientos curriculares correspondientes a esta propuesta, teniendo en consideración lo dispuesto por los artículos 87 y 92, inciso a), de la ley 26.206 -de Educación Nacional-.

ARTÍCULO 3o.- El cursado de la propuesta curricular para la enseñanza del idioma portugués será de carácter optativo para los estudiantes.

El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, en acuerdo con el Consejo Federal de Educación, dispondrá medidas que estimulen su participación en esta propuesta curricular.

ARTÍCULO 4o.- Los estudiantes que hayan completado la propuesta curricular, podrán participar en evaluaciones presenciales, para acceder a certificaciones que acrediten niveles y competencias en el uso del idioma portugués.

ARTÍCULO 5o.- El Instituto Nacional de Formación Docente, de conformidad con lo establecido en el artículo 139 de la ley 26.206, elaborará e implementará un plan plurianual de promoción de la formación de profesores en idioma portugués, para el período 2008-2016, incluyendo un esquema de formación continua en servicio, de aplicación progresiva, para la enseñanza del portugués.

El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, a través de los organismos competentes, invitará a las universidades a promover ofertas académicas de formación de profesorado de idioma portugués, que se integren al citado plan plurianual.

ARTÍCULO 6o.- El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, por intermedio de los organismos citados por los artículos 101 y 102 de la ley

26.206, promoverá el desarrollo de programas no convencionales de enseñanza del idioma portugués en el marco de la educación permanente. Las personas tendrán acceso al aprendizaje y a la acreditación en los términos del artículo 4' de la presente ley.

ARTÍCULO 7o.- El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología deberá implementar un programa que propicie las condiciones organizativas y técnicas para la aplicación de la presente ley, en el marco de la ley 25.181, que contemple especialmente los siguientes aspectos:

- a) Homologar títulos ;
- b) Organizar programas formativos complementarios;
- c) Adecuar la legislación para incorporar docentes de otros países del Mercosur;
- d) Ejecutar las acciones sistemáticas de intercambio de docentes entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil;
- e) Concretar la realización de seminarios sobre políticas de enseñanza de los idiomas;
- f) Crear un grupo de trabajo de especialistas para formular propuestas orientadas hacia el desarrollo de una política de idiomas en la región.

ARTÍCULO 8o.- El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, en acuerdo con el Consejo Federal de Educación, en su carácter de autoridad de aplicación de la presente ley, formulará un plan plurianual para su implementación, dentro del plazo máximo de un año desde su publicación, con la secuencia y gradualidad que se resuelva, priorizando las escuelas de las provincias fronterizas con la República Federativa del Brasil, para alcanzar la obligatoriedad de la oferta en el año 2016.

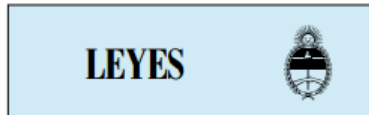
ARTÍCULO 9o.- A los efectos del cumplimiento de la presente ley, los créditos presupuestarios que se ejecuten en el orden nacional, se afectarán a las partidas presupuestarias de la Jurisdicción 70, Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, conforme las definiciones del plan plurianual establecido en el artículo precedente.

ARTÍCULO 10.- comuníquese al Poder Ejecutivo.

Dios guarde al señor Presidente.

ANEXO 3

<h1>BOLETIN OFICIAL</h1> <h2>DE LA REPUBLICA ARGENTINA</h2>	Buenos Aires, viernes 16 de enero de 2009 Año CXVII Número 31.574 Precio \$ 0,90 
Primera Sección Legislación y Avisos Oficiales	Los documentos que aparecen en el BOLETIN OFICIAL DE LA REPUBLICA ARGENTINA serán tenidos por auténticos y obligatorios por el efecto de esta publicación y por comunicados y suficientemente circulados dentro de todo el territorio nacional (Decreto N° 659/1947)



EDUCACION

Ley 26.468

Establécese que todas las escuelas secundarias del sistema educativo nacional, incluirán en forma obligatoria una propuesta curricular para la enseñanza del idioma portugués como lengua extranjera, en cumplimiento de la Ley N° 25.181.

Sancionada: Diciembre 17 de 2008
Promulgada de Hecho: Enero 12 de 2009

El Senado y Cámara de Diputados
de la Nación Argentina reunidos en Congreso,
etc.
sancionan con fuerza de
Ley:

ARTICULO 1° — Todas las escuelas secundarias del sistema educativo nacional en sus distintas modalidades, incluirán en forma obligatoria una propuesta curricular para la enseñanza del idioma portugués como lengua extranjera, en cumplimiento de la Ley N° 25.181. En el caso de las escuelas de las provincias fronterizas con la República Federativa del Brasil, corresponderá su inclusión desde el nivel primario.

ARTICULO 2° — El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, en acuerdo con el Consejo Federal de Educación, elaborará los lineamientos curriculares correspondientes a esta propuesta, teniendo en consideración lo dispuesto por los artículos 87 y 92, inciso a), de la Ley N° 26.206 —de Educación Nacional—.

ARTICULO 3° — El cursado de la propuesta curricular para la enseñanza del idioma portugués será de carácter optativo para los estudiantes.

El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, en acuerdo con el Consejo Federal de Educación, dispondrá medidas que estimulen su participación en esta propuesta curricular.

ARTICULO 4° — Los estudiantes que hayan completado la propuesta curricular, podrán participar en evaluaciones presenciales, para acceder a certificaciones que acrediten niveles y competencias en el uso del idioma portugués.

ARTICULO 5° — El Instituto Nacional de Formación Docente, de conformidad con lo establecido en el artículo 139 de la Ley N° 26.206,

ARTICULO 6° — El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, por intermedio de los organismos citados por los artículos 101 y 102 de la Ley N° 26.206, promoverá el desarrollo de programas no convencionales de enseñanza del idioma portugués en el marco de la educación permanente. Las personas tendrán acceso al aprendizaje y a la acreditación en los términos del artículo 4° de la presente ley.

ARTICULO 7° — El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología deberá implementar un programa que propicie las condiciones organizativas y técnicas para la aplicación de la presente ley, en el marco de la Ley N° 25.181, que contemple especialmente los siguientes aspectos:

- a) Homologar títulos;
- b) Organizar programas formativos complementarios;
- c) Adecuar la legislación para incorporar docentes de otros países del MERCOSUR;
- d) Ejecutar las acciones sistemáticas de intercambio de docentes entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil;
- e) Concretar la realización de seminarios sobre políticas de enseñanza de los idiomas;
- f) Crear un grupo de trabajo de especialistas para formular propuestas orientadas hacia

el desarrollo de una política de idiomas en la región.

ARTICULO 8° — El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, en acuerdo con el Consejo Federal de Educación, en su carácter de autoridad de aplicación de la presente ley, formulará un plan plurianual para su implementación, dentro del plazo máximo de UN (1) año desde su publicación, con la secuencia y gradualidad que se resuelva, priorizando las escuelas de las provincias fronterizas con la República Federativa del Brasil, para alcanzar la obligatoriedad de la oferta en el año 2016.

ARTICULO 9° — A los efectos del cumplimiento de la presente ley, los créditos presupuestarios que se ejecuten en el orden nacional, se afectarán a las partidas presupuestarias de la Jurisdicción 70, Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, conforme las definiciones del plan plurianual establecido en el artículo precedente.

ARTICULO 10. — Comuníquese al Poder Ejecutivo.

DADA EN LA SALA DE SESIONES DEL CONGRESO ARGENTINO, EN BUENOS AIRES, A LOS DIECISIETE DIAS DEL MES DE DICIEMBRE DEL AÑO DOS MIL OCHO.

— REGISTRADO BAJO EL N° 26.468 —

JOSE J. B. PAMPURO. — EDUARDO A. FELLNER. — Enrique Hidalgo. — Juan H. Estrada.

ANEXO 4

Texto da Ley 26.468, de 12 de janeiro de 2009 - Argentina

LEI 26.468, DE 12 DE ENERO DE 2009

Establécese que todas las escuelas secundarias del sistema educativo nacional, incluirán en forma obligatoria una propuesta curricular para la enseñanza del idioma portugués como lengua extranjera, en cumplimiento de la Ley N° 25.181.

Sancionada: Diciembre 17 de 2008

Promulgada de Hecho: Enero 12 de 2009

BO. 16/01/2009

El Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina reunidos en Congreso, etc. sancionan con fuerza de Ley:

ARTICULO 1° — Todas las escuelas secundarias del sistema educativo nacional en sus distintas modalidades, incluirán en forma obligatoria una propuesta curricular para la enseñanza del idioma portugués como lengua extranjera, en cumplimiento de la Ley N° 25.181. En el caso de las escuelas de las provincias fronterizas con la República Federativa del Brasil, corresponderá su inclusión desde el nivel primario.

ARTICULO 2° — El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, en acuerdo con el Consejo Federal de Educación, elaborará los lineamientos curriculares correspondientes a esta propuesta, teniendo en consideración lo dispuesto por los artículos 87 y 92, inciso a), de la Ley N° 26.206 —de Educación Nacional—.

ARTICULO 3° — El cursado de la propuesta curricular para la enseñanza del idioma portugués será de carácter optativo para los estudiantes.

El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, en acuerdo con el Consejo Federal de Educación, dispondrá medidas que estimulen su participación en esta propuesta curricular.

ARTICULO 4° — Los estudiantes que hayan completado la propuesta curricular, podrán participar en evaluaciones presenciales, para acceder a certificaciones que acrediten niveles y competencias en el uso del idioma portugués.

ARTICULO 5° — El Instituto Nacional de Formación Docente, de conformidad con lo establecido en el artículo 139 de la Ley N° 26.206, elaborará e implementará un plan plurianual de promoción de la formación de profesores en idioma portugués, para el período 2008-2016, incluyendo un esquema de formación continua en servicio, de aplicación progresiva, para la enseñanza del portugués.

El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, a través de los organismos competentes, invitará a las universidades a promover ofertas académicas de formación de profesorado de idioma portugués, que se integren al citado plan plurianual.

ARTICULO 6° — El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, por intermedio de los organismos citados por los artículos 101 y 102 de la Ley N° 26.206, promoverá el desarrollo de programas no convencionales de enseñanza del idioma portugués en el marco de la educación permanente. Las personas tendrán acceso al aprendizaje y a la acreditación en los términos del artículo 4° de la presente ley.

ARTICULO 7º — El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología deberá implementar un programa que propicie las condiciones organizativas y técnicas para la aplicación de la presente ley, en el marco de la Ley Nº 25.181, que contemple especialmente los siguientes aspectos:

- a) Homologar títulos;
- b) Organizar programas formativos complementarios;
- c) Adecuar la legislación para incorporar docentes de otros países del MERCOSUR;
- d) Ejecutar las acciones sistemáticas de intercambio de docentes entre la República Argentina y la República Federativa del Brasil;
- e) Concretar la realización de seminarios sobre políticas de enseñanza de los idiomas;
- f) Crear un grupo de trabajo de especialistas para formular propuestas orientadas hacia el desarrollo de una política de idiomas en la región.

ARTICULO 8º — El Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, en acuerdo con el Consejo Federal de Educación, en su carácter de autoridad de aplicación de la presente ley, formulará un plan plurianual para su implementación, dentro del plazo máximo de UN (1) año desde su publicación, con la secuencia y gradualidad que se resuelva, priorizando las escuelas de las provincias fronterizas con la República Federativa del Brasil, para alcanzar la obligatoriedad de la oferta en el año 2016.

ARTICULO 9º — A los efectos del cumplimiento de la presente ley, los créditos presupuestarios que se ejecuten en el orden nacional, se afectarán a las partidas presupuestarias de la Jurisdicción 70, Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, conforme las definiciones del plan plurianual establecido en el artículo precedente.

ARTICULO 10. — Comuníquese al Poder Ejecutivo.

DADA EN LA SALA DE SESIONES DEL CONGRESO ARGENTINO, EN BUENOS AIRES, A LOS DIECISIETE DIAS DEL MES DE DICIEMBRE DEL AÑO DOS MIL OCHO.

JOSE J. B. PAMPURO. — EDUARDO A. FELLNER. — Enrique Hidalgo.
— Juan H. Estrada.

ANEXO 5

Projeto de Lei No 3.987/2000 Deputado Átila Lira

PROJETO DE LEI No 3.987, DE 2000
(DO SR. ÁTILA LIRA)

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

(ÀS COMISSOES DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO; E DE
CONSTITUICAO E JUSTICA E DE REDACAO (ART. 54) – ART. 24 II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá disponibilizar esta oferta através de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da língua espanhola, hoje, no contexto mundial é indiscutível. Mais de 400 milhões de pessoas se comunicam nesta língua. Certamente a grande expansão do poder hispânico nos séculos XVI e XVII permitiram a difusão da cultura da metrópole nas colônias e as conseqüentes conquistas fixaram a língua como marca da ocupação.

A maioria esmagadora dos países que integram a América Latina é composta por nações hispânicas, que por conseguinte falam o idioma espanhol. O Brasil, onde se fala apenas o português, tornou-se uma ilha, neste contexto. Com a consolidação do Mercosul, aumenta a necessidade de se conhecer a língua espanhola, que já ocupa o segundo lugar como elemento de comunicação do comércio internacional.

A preocupação, por parte das autoridades educacionais brasileiras, com o ensino da língua espanhola, reporta-se ao Decreto-lei no 4.244, de 9 de abril de 1942 que obrigava o estudo do idioma espanhol como disciplina constitutiva dos cursos clássico e científico.

Com o advento da Lei no 4.024, de 20 de dezembro de 1961, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a grande maioria dos estabelecimentos de ensino no Brasil eliminou, de seus currículos, o estudo do idioma espanhol.

A seguir, a Lei no 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, outorgou ao Conselho Federal de Educação competência para fixar, ao ensino de 2º grau, o currículo mínimo, a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins, havendo sido sistematicamente desprezado o estudo do idioma espanhol.

Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, que dispõe em seu art. 4º que: **“A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”**, reforçou-se o conhecimento da língua espanhola, pois a integração passa pela compreensão recíproca, e abriu-se a possibilidade de acordos bilaterais no ensino de idiomas.

Posteriormente, o advento da Lei de Diretrizes e Bases, Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, após longo período de negociações com a participação da sociedade civil, concluiu que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, teria regras comuns que “poderão organizar-se em classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares”. E no art. 26, § 5º determina: “Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição”. Na seção IV, do Ensino Médio, art. 36, III, completa: “será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição”.

A abertura para o ensino de línguas estrangeiras preconizada pela LDB demonstra a necessidade da inclusão no currículo, a importância do

aprendizado, e a valorização da escolha da língua por parte da comunidade onde a escola está inserida.

Particularmente, destacamos a língua espanhola, pela relativa facilidade de compreensão, pela aproximação geográfica com os países latino-americanos, pelo elevado número de publicações seja na língua vernácula ou em traduções de outros idiomas e pela ampliação de oportunidade na comunicação global.

Inúmeros projetos tramitaram nesta Casa com o mesmo objetivo que ora propomos. Muitos foram arquivados e outros, prejudicados. Um, especialmente, apresentado em 1993, por iniciativa do Poder Executivo, deveria também ter sido prejudicado, pois trazia proposta que contrariava o espírito aberto da LDB. Por uma imperiosa situação regimental continua em tramitação não podendo ser emendado.

Diante desta situação apresento uma nova proposta que engloba as anteriores, traz a idéia do Centro de Línguas, como alternativa inovadora, e obriga as escolas a oferecerem o aprendizado da língua espanhola, deixando liberdade de escolha aos alunos para esta língua ou outra de interesse pessoal.

Espero que os nobres Pares apoiem a minha iniciativa que procura sanar uma lacuna regimental. E cientes da importância da língua espanhola para a integração cultural, econômica e social do Brasil com os demais países [*hispânicos*], unam-se pela urgência de aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, em [15] de [dezembro] de 2000.

Deputado ÁTILA LIRA

ANEXO 6

Lei Nº 11.161, de 05 de agosto de 2005

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 6º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad